

**FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

**MOVIMENTOS SOCIAIS E CONSTITUIÇÃO – A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS A PARTIR DA POLÍTICA**

CURITIBA

2015

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

**MOVIMENTOS SOCIAIS E CONSTITUIÇÃO – REFLEXÕES SOBRE A
EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DA POLÍTICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre, ao Programa de
Mestrado em Direitos Fundamentais e
Democracia, Faculdades Integradas do Brasil

Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska

**CURITIBA
2015**

D343

Delazari, Luiz Fernando Ferreira.

Movimentos sociais e constituição: a efetividade dos direitos fundamentais a partir da política. / Luiz Fernando Ferreira Delazari. – Curitiba: UniBrasil, 2015.

124 p.; 29cm

Orientador: Marcos Augusto Maliska.

Dissertação (mestrado) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2015.

Inclui bibliografia.

1.Direito – Dissertação. 2. Direitos Fundamentais. 3. Democracia. 4. Movimentos sociais. I. Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

MOVIMENTOS SOCIAIS E CONSTITUIÇÃO – REFLEXÕES SOBRE A
EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DA POLÍTICA

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, das Faculdades Integradas do Brasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska
Faculdades Integradas do Brasil

Prof. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Prof^a. Laura Jane Ribeiro Garbine Both

Prof^a. Ana Lucia Pretto Pereira

Curitiba, 20 de setembro de 2015.

RESUMO

Os movimentos sociais se consolidaram como a grande voz das minorias e como o maior representante da busca pela efetividade dos direitos fundamentais positivados no texto constitucional. A Constituição Federal do Brasil, de 1988, traz como fundamento a dignidade da pessoa humana e arrola como um de seus objetivos a redução das desigualdades sociais. Infelizmente ainda não se conferiu às garantias fundamentais insculpidas a devida efetividade, cabendo a todos, seja por meio da participação popular, seja pelo envolvimento político, buscar a devida participação na elaboração das políticas públicas. A democracia é o canteiro fértil para que todos tenham reais oportunidades, sendo ela o meio apto a viabilizar a efetiva busca pelo implemento dos direitos fundamentais por meio da participação popular.

Neste trabalho o que se pretende é uma análise sobre qual a importância dos movimentos sociais para a efetividade de políticas públicas e dos direitos fundamentais e em que medida os movimentos sociais são mecanismos de efetividade de direitos, qual a importância que a política tem nesse contexto, aqui compreendida como o grande cenário para a discussão, ampliação e consolidação dos direitos sociais para dar efetividade aos movimentos sociais. Para tanto, foi realizada uma análise dos movimentos sociais ao longo da história contemporânea, a sua inserção na Constituição Federal brasileira e no processo constituinte e a efetividade dos movimentos sociais a partir da política. Também foram feitos dois estudos de caso que demonstram que os movimentos sociais, com sua atuação e militância das mais diversas formas, ocasionou grandes transformações na sociedade atual, passando pela luta contra o racismo até a participação ativa no processo constituinte brasileiro, com a positivação de direitos que nunca antes haviam sido reconhecidos. É um estudo que pretende demonstrar que grandes transformações sociais passam necessariamente pelos movimentos sociais e as suas mais diversas formas de manifestação, quer tomando as ruas em forma de passeatas ou comícios, quer atuando no parlamento para a positivação de direitos e garantias ou atuando perante o Judiciário.

Palavras-chave: Democracia. Direitos fundamentais. Política. Movimentos sociais.

ABSTRACT

The social movements were consolidated as the huge voice of the minorities and as the biggest representative to attribute effectiveness to the fundamental rights written in the constitutional text. The Brazilian Federal Constitution, of 1988, brings as their foundation the dignity of the human being and predicted as one of their goals the reduction of the social inequality. Unfortunately, the fundamental guarantees still not have the due effectiveness, and that is the reason why everybody should, through the popular participation or through political involvement, hunt the due participation in the elaboration of the public politics. The democracy is the perfect way to impute voice to everyone and the ideal way to realize the effective search for the fundamental rights implement through the popular participation.

In this study, the aim is an analysis of what the importance of social movements to is to the effectiveness of public policies and fundamental rights and to what extent the social movements are mechanisms of right effectiveness, how important politics is in this context. It is here understood as the big scenario for the discussion, expansion and consolidation of social rights to give effectiveness to social movements. For this, an analysis of social movements throughout contemporary history was held, of its Brazilian insertion in the Constitution and of the constitutional process and the effectiveness of social movements from the policy. Two case studies were also made, which demonstrated that social movements with their performance and militancy in many different ways, brought about major changes in today's society, through the fight against racism, the active participation in the Brazilian constitutional process, rights affirmation that had never been recognized before. It is a study that aims to demonstrate that major social transformations necessarily pass through the social movements and their various manifestations, whether taking to the streets in the form of marches or rallies, whether acting in parliament to rights affirmation and guarantees or acting before the judiciary.

Keywords: Democracy. Fundamental rights. Politics. Social movements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	10
2.1 CONCEITO.....	10
2.2 HISTÓRICO.....	12
2.3 DOS PARADIGMAS INTERPRETATIVOS	20
2.4 CARACTERÍSTICAS	26
3 MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	30
3.1 MOVIMENTOS SOCIAIS NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	30
3.2 MOVIMENTOS SOCIAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	39
3.3 DIREITO À ASSOCIAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	61
4 DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS	66
4.1 DEMOCRACIA E COMPLEXIDADE SOCIAL: NOVAS E ANTIGAS DEMANDAS NUMA SOCIEDADE EM DESENVOLVIMENTO	78
4.2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	83
4.3 MOVIMENTOS SOCIAIS E NOVAS MÍDIAS	89
5 EFETIVIDADE DOS MOVIMENTOS SOCIAIS A PARTIR DA POLÍTICA	95
5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROBLEMA DA SUA EFETIVIDADE	96
5.2 POLÍTICA COMO LÓCUS DE CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	104
5.3 MOVIMENTOS SOCIAIS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DA POLÍTICA	106
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIAS	117

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito baseia-se nos pilares da liberdade e da igualdade. A moderna democracia distingue-se da antiga por estar ligada ao direito positivo. Na condição de normas elaboradas pelo legislador, com a sanção do Estado, consagram-se a garantia dos direitos fundamentais e da soberania popular também como fontes de legitimação. Desse modo, princípio democrático e estado de direito, assim como liberdade e igualdade, ou ainda indivíduo e sociedade, são ideias que em princípio parecem antagônicas, mas não apenas convivem como também são em conjunto a essência do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, a ideia de democracia traz embutida a noção de governo pelo povo, bem como de limitação de poder. Os cidadãos escolhem seus representantes que, na qualidade de mandatários, decidem em nome da população o destino da nação. Referido poder delegado pela população, ao contrário dos Governos de outrora, não é absoluto, sendo limitado inclusive e principalmente pelos direitos fundamentais.

O presente trabalho parte de uma visão primordialmente política para se analisar os movimentos sociais e seu reflexo direto no caminho democrático.

Os movimentos sociais, em síntese, consubstanciam-se em ações coletivas de agrupamentos organizados que almejam conseguir mudanças sociais por meio do embate político, nos moldes de seus ideais e valores dentro da sociedade e do contexto que integram, comumente norteados por uma tensão social. Eles anseiam mudança, transição ou inclusive revolução da realidade que é desfavorável a determinada classe ou grupo social. De todo modo, seja lutando por um ideal, seja questionando a realidade vivida, o movimento possui uma identidade por ele mesmo criada para viabilizar a defesa de seus interesses, passando a falar em nome do grupo de pessoas que o integram.

Todavia, numa análise mais aprofundada, eles podem ser vislumbrados sobre diferentes vieses, de acordo com o paradigma interpretativo focado.

Não resta dúvida de que os movimentos sociais foram essenciais para a construção da democracia no Brasil e no mundo, pois somente através de árduas lutas, muitas das quais vencidas em razão da grande representatividade das mobilizações, tornou-se viável a concretização de Estados com menor índice de

desigualdade, dentro dos quais os menos favorecidos, excluídos e oprimidos também possuem voz.

Embora alguns remontem a existência dos movimentos a períodos longínquos, na realidade a maioria dos estudiosos compreende o século XVIII como marco de sua origem, momento em que surgiram os governos fortes, liderados majoritariamente por uma elite que dizia controlar o Estado em nome da população; em que ocorreu o estreitamento de distâncias em razão da evolução do transporte, do agigantamento do trato comercial e da criação de novos meios de comunicação.

Neste cenário, a grande gama de indivíduos “esquecidos” pelo Poder Público passou a se unir e, criando uma identidade comum, puseram-se a reivindicar mudanças e melhorias, ou até mesmo incitar grandes transformações e até mesmo revoluções. Assim surgiram os movimentos sociais.

Eles tiveram relevante e acentuada presença na história do Brasil, desde a Confederação dos Tamoios em 1562, passando pela Inconfidência Mineira em 1789, pela Guerra dos Farrapos em 1835, pelo Movimento Tenentista de 1922, até as Diretas Já de 1984 e os Movimentos de 2013 e 2015, os quais tiveram início com o pleito pela redução do valor da tarifa de transporte público e, hodiernamente, ganham conotação de mobilização anticorrupção e de oposição política ao governo.

De um modo ou de outro, os movimentos sociais foram essenciais na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que participaram ativamente da sua criação junto à Constituinte, contribuindo expressivamente para a formação do arcabouço de leis, direitos e princípios constantes da Lei Maior, deixando marcas políticas, sociológicas e culturais no país. A intensa participação popular resultou na criação de uma Carta de cunho democrático, denominada Constituição Cidadã. E, em resposta aos tempos pregressos, momento de autoritarismo oriundo do regime militar, foi inserido no texto constitucional o direito à associação, direito fundamental, inerente e necessário à existência dos movimentos sociais.

Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais, notadamente o que garante a livre associação - servem para viabilizar a ocorrência de movimentos sociais - praticamente a totalidade destes últimos ocorre para fazer valer na prática outros tantos direitos fundamentais que, em que pese componham a letra da Lei Maior, não sejam de fato aplicados.

A democracia permite a emissão e a divergência de opiniões, o que conseqüentemente propicia a existência de movimentos sociais cujo escopo é, na maior parte das vezes, fazer valer na prática algum direito fundamental, seja o direito das mulheres, o direito ao credo de uma dada religião, o direito dos homossexuais, seja qualquer outro direito pertencente a um grupo que esteja sendo violado ou simplesmente inobservado.

Os direitos fundamentais caracterizam-se como instrumentos para a proteção dos indivíduos diante da atuação do Estado e a busca pelo mínimo existencial, sempre com fulcro na dignidade da pessoa humana (princípio basilar e norteador do ordenamento pátrio). Isso é, de uma forma ou de outra, o que buscam os movimentos sociais. Estes atuam e exercem pressão no meio político, por meio das mais diversas formas de manifestações, para conseguir atingir seus objetivos. A política, assim, revela-se como o veículo propulsor para colocar em prática os direitos fundamentais constitucionalmente elencados.

Dessa forma, no presente trabalho alguns pressupostos foram adotados para dar seguimento ao raciocínio de que a política e os movimentos sociais são os vetores mestres na efetivação dos direitos fundamentais, não se adentrando na discussão acadêmica sobre a fundamentalidade ou não dos direitos sociais, bem como da impossibilidade de retrocessos das garantias constitucionais.

Ao determinar como viga mestre constitucional a dignidade da pessoa humana, o raciocínio desenvolvido vai ao encontro da democracia que prima pela efetividade dos direitos positivados e pela necessidade de real participação popular para elaboração de políticas públicas.

Neste cenário, revelam-se de extrema importância os movimentos sociais que, além de legitimados pelos direitos fundamentais, existem com o escopo de os fazerem valer na prática, já que um dos maiores desafios atuais do Estado Democrático de Direito é a busca pela efetividade dos direitos fundamentais.

2 DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Conforme doravante mencionado, um dos maiores propulsores das grandes mudanças no cenário político e econômico mundial são os movimentos sociais.

A força popular é de fato muito poderosa, capaz de desconstituir atos governamentais e de forçar que determinados rumos ou projetos sejam seguidos.

Diante da relevância de referidos movimentos e para viabilizar a esmerada compreensão dos capítulos vindouros, faz-se necessária uma análise mais detalhada e densa dos aspectos que os envolvem.

2.1 CONCEITO

Para trabalhar o conceito de movimentos sociais, interessante trazer à colação o significado de movimento social. De acordo com o Dicionário de Política, de Norberto Bobbio,

havendo de proceder a uma definição que não comprometa a análise e nem esqueça as diferenças entre as várias interpretações, dir-se-á que os vários comportamentos coletivos e os movimentos sociais constituem tentativas, fundadas num conjunto de valores comuns, destinadas a definir as formas de ação social e a influir nos seus resultados. Comportamentos coletivos e movimentos sociais se distinguem pelo grau e pelo tipo de mudança que pretendem provocar no sistema, e pelos valores e nível de integração que lhes são intrínsecos.¹

Outrossim, a definição acurada de movimento social é bastante difícil, vez que cada autor confere importância a elementos diferentes para construir a ideia, de modo que a comparação de definições se torna dificultosa.

Contudo, mister mencionar alguns conceitos elaborados pela doutrina.

Para Neil Smelser os movimentos sociais caracterizam-se como manifestações pré-institucionais, ou seja, eles se consubstanciam no mais tenro sinal de que mudanças sociais se fazem necessárias, antes mesmo do acionamento dos mecanismos de controle social. Para ele, os movimentos sociais decorrem de mudanças não absorvidas pela sociedade. Em determinado período de conturbação

¹BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UNB, 2000. p. 787.

quebra-se a continuidade social, que sai de uma ordem e ingressa em outra, sendo que esta última não foi absorvida. Isso gera hostilidade, desorientação, medo e fantasia na mente da população, o que eclode nos movimentos sociais. Seu conceito é focado na estrutura social.²

Traz-se a colação outro conceito, para que se possa analisar como ele pode adquirir caráter diferenciado, de acordo com a perspectiva de análise adotada: “os movimentos sociais como ações sociopolíticas constituídas por atores coletivos de diferentes classes sociais, numa conjuntura específica de relações de força na sociedade civil”³.

Outro, de abrangência limitada, mas interessante de se apresentar, é o que segue:

Por movimentos societais entendem-se aqueles que combinam um conflito social com um projeto cultural, e que defendem um modo diferente de uso dos valores morais. Portanto, baseiam-se na consciência de um conflito com o adversário social (Touraine, 2003, p. 119). Mas essa definição exclui grande parte das ações coletivas que se apresentam hoje, na medida em que os atores sociais encontram dificuldades para identificar um adversário. Ele mesmo reconhece que a formação de movimentos societais é muito difícil.

O autor distingue os movimentos societais dos movimentos culturais – ações voltadas para a afirmação de direitos culturais mais que no conflito com o adversário –, e dos movimentos históricos – que põem em questão uma elite e apelam ao povo contra o Estado. A partir disso, afirma que o que se forma, sobretudo, são movimentos históricos de defesa contra a globalização, mesmo porque eles são mais visíveis que os movimentos societais. Estes, por sua vez, caracterizam-se por estarem ligados não a uma situação revolucionária, mas à capacidade do ator de elaborar uma práxis, de comprometer-se num conflito societal e erigir-se em defensor dos valores societais, que não podem reduzir-se aos interesses do ator nem conduzir ao aniquilamento do adversário (Touraine, 2003). Ou seja, num conflito societal, a contestação é permanente.

Embora essa definição tenha sido elaborada para evitar equívocos nas considerações sobre movimentos sociais, ela de certa forma restringe a análise, que fica engessada dentro das três categorias.⁴

Mais um interessante conceito que se traz à baila é o seguinte:

²SMELSER, Neil J. **A sociologia da vida econômica**. Tradução de: Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Livraria Pioneira, 1963. p. 204.

³GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1997. p. 271.

⁴GOSS, Karine Pereira; PRUDÊNCIO, Kelly. O conceito de movimentos sociais revisitado. Tese (**Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**), v. 2, n. 1 (2), jan.-jul./2004. p. 75-91. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/download/12489>> Acesso em: 28 maio 2015.

Um movimento social é uma interação sustentada entre pessoas poderosas e outras que não têm poder: um desafio contínuo aos detentores de poder em nome da população cujos interlocutores afirmam estar ela sendo injustamente prejudicada ou ameaçada por isso. [...] Nós nos concentramos nas relações dominantes-subordinados baseados na hipótese de que o confronto que envolve uma desigualdade substancial entre os protagonistas tem características gerais distintivas que ligam movimentos sociais a revoluções, rebeliões e nacionalismos de base popular (*bottom-up*).⁵

No mesmo esteio de fulcrar a definição de movimentos sociais nas relações de poder, as quais permeiam todo o seio da sociedade, interessante trazer à colação trecho que destaca o seu escopo:

Resultado destas relações de poder, os movimentos sociais surgem para organizar uma força social que tem por objetivo modificar a relação de poder estabelecida: uma relação em que os poderosos impuseram sua vontade por meio da força social mobilizada, sobrepujando outras forças e constituindo, na maioria dos casos, uma relação de dominação, chamada de 'relações dominantes-subordinados', e gerando confronto político".⁶

Desta feita, na posse da ideia geral sobre o que vêm a ser os movimentos sociais, pode-se adentrar num estudo mais pormenorizado acerca da conjuntura que os cerca.

2.2 HISTÓRICO

Os estudiosos entendem que os movimentos sociais surgiram somente no século XVIII, pois só nessa época aglutinaram-se as condições necessárias a sua existência, conforme se explanará a seguir. Todavia, a terminologia "movimentos sociais" só passou a existir no o século XIX. Alguns dos fatores que viabilizaram seu surgimento foram: criação de governos fortes; advento de organismos populares que postulavam determinadas demandas aos governos; o nascer de uma elite inclinada a controlar Estado em nome da população; progresso dos transportes e do trato comercial, conectando comunidades distantes; ampliação da alfabetização; aparecimento de diferentes meios de comunicação, passando a interligar maior

⁵Mc ADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. Para mapear o confronto político. **Lua Nova 76**, São Paulo: CEDEC, 1996. p. 21.

⁶CORRÊA, Felipe. Movimentos sociais, burocratização e poder popular: da teoria à prática – os movimentos sociais na história. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2010/10/30887>> Acesso em: 28 maio 2015.

gama de pessoas. Foi nesse cenário, de evolução do Estado Moderno e do capitalismo, que apareceram os movimentos sociais, após o ano de 1750.⁷

As massas, grande aglomerado de pessoas, formadoras dos movimentos sociais, têm sua aglutinação como acontecimento relativamente recente na história, vez que antes da Revolução Industrial ocorrida nos séculos XVIII e XIX a população vivia em sua grande maioria no espaço rural, formando no máximo pequenos vilarejos com reduzido número de habitantes.

Assim, não havia como existir expressivas aglutinações. Um dos seus grandes fomentadores foi a criação da máquina a vapor, no ano de 1765, a qual permitiu a acomodação de fábricas dentro das cidades, pois deixaram de necessitar estabelecimento na beira de rios. Junto com as máquinas veio a mão de obra e infindáveis operários passaram a se estabelecer ao entorno das fábricas, o que, por consequência, fomentou o comércio, a prestação de serviço, o lazer e o sistema financeiro ao redor. Assim, agigantaram-se os focos industrializados, incrementados ainda pela imigração interna do campo para a cidade.

Desse modo, viabilizaram-se as grandes concentrações urbanas, raramente antes vislumbradas na história. Os antigos cidadãos das cidades viam com aversão o que foi trazido com o agigantamento social e econômico, vez que passaram a ter que conviver com indivíduos que não sabiam quem eram ou de onde tinham vindo, os quais geralmente não eram civilizados, viviam em choupanas fétidas e sem qualquer condição de higiene. Estas se tornaram as chamadas classes perigosas, assim compreendidas por facções sociais mais tendentes à criminalidade, temida pelas classes média e alta das cidades.

Nesse cenário, apareceram grandes autores que se mostram absolutamente avessos às massas, ressaltando a superioridade de um herói em detrimento da vala comum do povo. Como exemplo, pode-se mencionar Thomas Carlyle e Nietzsche, além de Gustave Le Bon, que cuidou de demonizar as massas, as quais seriam irracionais e nada poderiam trazer de positivo. Para ele, um ser tímido, inserido na multidão, tornava-se uma pessoa anônima e o despia das convenções, de modo que sucumbiria à alma da massa. Da mesma forma o criminalista italiano Scipio Sighele

⁷CORRÊA, Felipe. Movimentos sociais, burocratização e poder popular: da teoria à prática – os movimentos sociais na história. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2010/10/30887>> Acesso em: 28 maio 2015.

acreditava que qualquer aglomeração acima do razoável decisivamente tendia a atuação criminosa.⁸

Foram as rebeliões das massas que deram origem aos movimentos sociais como são hodiernamente conhecidos. Muitos foram os motins durante toda a história da humanidade. Contudo, conforme restará mais detalhadamente no último capítulo, até então estiveram tais ações absolutamente dissociadas da política, a qual sempre foi dominada pelas elites. Contudo, tal monopólio aristocrático começou a ser quebrado com a *Boston Tea Party*, em 1773, e com a Queda da Bastilha, em 1789, momento em que as massas, por meio de suas ações revolucionárias, adentraram no mundo da política.⁹

Com efeito, não resta dúvida de que a Revolução Francesa, de 1789, foi um dos primeiros movimentos sociais da história e certamente o primeiro de maior notoriedade. Ela teve como marco o fim do governo absolutista de Luís XVI e a queda da Bastilha. Os ideários revolucionários ali perpetrados espalharam-se pela Europa e pelas Américas, servindo de incentivo aos movimentos pró-independência das colônias. Os dez anos que sucederam a Revolução Francesa foram pontuados por transformações sociais, tais quais a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a implantação sufrágio universal.¹⁰

A Revolução Russa de 1905, motivada pela perda da guerra com o Japão em 1904 e pelo massacre do domingo sangrento, levou uma infinita massa de proletários às ruas, tornando-se até aquele momento o maior levante europeu, o que culminou com a derrocada de Nicolau II e a queda do Império Czar. Nesse cenário, Rosa Luxemburgo aclamou a espontaneidade da massa trabalhadora russa e visualizou naquele movimento o futuro da Revolução Socialista, visto que a queda da burguesia não viria das mãos dos acomodados partidos socialistas da Europa, mas sim dos movimentos das massas. Lenin, todavia, foi além, compreendendo que de nada valia o furor espontâneo das multidões sem uma liderança, uma

⁸SCHILLING, Voltaire. A rebelião das massas: a origem dos movimentos sociais. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/historia/a-rebeliao-das-massas-a-origem-dos-movimentos-sociais,60c596875b8cf310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 maio 2015.

⁹SCHILLING, Voltaire. A rebelião das massas: a origem dos movimentos sociais. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/historia/a-rebeliao-das-massas-a-origem-dos-movimentos-sociais,60c596875b8cf310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 maio 2015.

¹⁰FEITOSA, Elias. Conheça alguns movimentos de luta por direitos que marcaram a sociedade. Disponível em: <<http://cursinhodapoli.net.br/institucional/movimentos-sociais-que-mudaram-a-historia>>. Acesso em: 28 maio 2015.

organização que a disciplinasse e organizasse. Entretanto, os movimentos sociais também foram capazes de gerar um dos mais repudiantes episódios políticos da história: o apoio das multidões aos movimentos nazifascistas que eclodiram após o fim da Primeira Guerra Mundial. Até esse momento, as multidões sempre representaram movimentos esquerdistas, de cunho comunista ou anarquista. Contudo, passaram a marchar pela contrarrevolução, avessas ao comunismo e à democracia, lideradas por Adolf Hitler na Alemanha e por Benito Mussolini na Itália, fenômeno absolutamente incompreendido por todos os teóricos de esquerda até hoje.¹¹

O primeiro filósofo da contemporaneidade a apontar a capacidade transformadora dos movimentos de massa foi Karl Marx. Notou que eram eles, e não os heróis isolados, quem poderiam realizar as mudanças sociais. Imbuídos desse espírito, ocorreram os episódios causados pela Comuna de Paris, em 1871, na França, quando uma imensa gama de trabalhadores armou-se em face do governo de Versalhes em razão das degradantes concessões realizadas aos alemães que ganharam a Guerra Franco-Prussiana. Embora a Comuna tenha sido brutalmente derrotada, permanecendo no poder por poucos 72 dias, para Marx, aquela era a representação do que seria o primeiro governo do proletariado na história. Todavia, de fato o primeiro governo proletário definitivamente consolidado na história ocorreu na Rússia dos Czares, quando o líder Bolchevique Lenin, em 1917, garantiu que as massas lideradas por seu partido estivessem no poder.¹²

Outro movimento social de destaque foi a luta pelos direitos civis dos negros, da década de 1960, com o escopo de alcançar a igualdade de direitos dos brancos. Os movimentos não foram pacíficos e tiveram muita força nos estados do sul dos Estados Unidos da América. A pressão exercida pelos negros foi imensa, sendo que líderes como Malcon X e Martin Luther King acabaram assassinados. Além desses movimentos, a década de 1960 foi marcada por tantos outros, tal qual o movimento *hippie*, que surgiu como desprezo à atuação dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã. Tal movimento pregava a “paz e o amor”, a não violência, rechaçava o modelo societário consumista e o conservantismo da moralidade, procurando

¹¹SCHILLING, Voltaire. A rebelião das massas: a origem dos movimentos sociais. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/historia/a-rebeliao-das-massas-a-origem-dos-movimentos-sociais,60c596875b8cf310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 maio 2015.

¹²SCHILLING, loc. cit.

remodelar os padrões sociais enraizados no pilar do livre amor. No fim dessa década ainda aconteceram movimentos que foram severamente reprimidos na então Tchecoslováquia e na Hungria.¹³

Movimento social que não pode deixar de ser mencionado foi o que culminou com a Queda do Muro de Berlim, em 1989, quando o povo exerceu forte pressão para que findasse a divisão da cidade de Berlim, bem como o comunismo na Alemanha Oriental, o que viabilizou a unificação do país no ano de 1990 e o término da Guerra Fria. Outro movimento de notoriedade e bastante recente foi o que ficou conhecido como Primavera Árabe, iniciado no ano de 2010. Seu estopim ocorreu quando Mohammed Bouazizi, da Tunísia, ateou fogo ao próprio corpo em protesto pela corrupção governamental. Tal ato deu origem a um lastro de protestos em inúmeros países árabes, o que culminou no desenvolvimento de uma reorganização política. No Egito, foi a primeira vez em que um movimento contou com a conclamação de seus participantes também pelas redes sociais Facebook e Twitter, e o grande movimento em torno da Praça Tahir culminou com a derrocada do ditador Hosni Mubarak. Na Líbia os movimentos foram deveras violentos, instalando-se uma verdadeira guerra civil entre o movimento armado e o governo do ditador Muammar Al Gaddafi. A OTAN interviu pelos rebeldes, tendo sido o ditador derrotado e morto no ano de 2011.¹⁴

De todo o até então exposto, nota-se que o poderio estatal, a opressão e a desigualdade social foram o estopim para que as primeiras movimentações coletivas fossem iniciadas. Por mais incrível que possa parecer, até hoje as mesmas fundamentações legitimam os movimentos sociais que ocorrem pelo mundo.

Atualmente, integram os movimentos populares no país as organizações não governamentais e sindicais, que de forma organizada se concentram para que, por meio da força popular, alcancem as mudanças pretendidas pelo grupo.

No Brasil, os movimentos sociais obtiveram maior relevo na década de 1960, momento no qual se questionou a situação política, social e econômica, embora já na década de 50 existisse visibilidade para os movimentos rurais e urbanos.

¹³FEITOSA, Elias. Conheça alguns movimentos de luta por direitos que marcaram a sociedade. Disponível em: <<http://cursinhodapoli.net.br/institucional/movimentos-sociais-que-mudaram-a-historia>>. Acesso em: 28 maio 2015.

¹⁴FEITOSA, loc. cit.

Atualmente se destacam o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), os movimentos em defesa das mulheres, índios, negros, crianças e gênero (LGBTTIS).

A história brasileira é marcada por revoltas populares, sendo imperioso citar algumas de maior expressividade:

1562 – Confederação dos Tamoios

A primeira rebelião de que se tem notícia foi uma revolta de uma coligação de tribos indígenas – com o apoio dos franceses que haviam fundado a França Antártica – contra os portugueses. O movimento foi pacificado pelos padres jesuítas Manuel da Nóbrega e José de Anchieta.

1789 – Inconfidência Mineira

Inconformados com o peso dos impostos, membros da elite uniram-se para estabelecer uma república independente em Minas. A revolta foi marcada para a data da derrama (cobrança dos impostos em atraso), mas os revolucionários foram traídos. Como consequência, os inconfidentes foram condenados ao desterro perpétuo na África, com exceção de Tiradentes, que foi enforcado e esquartejado.

1896 – Guerra de Canudos

Avaliações políticas erradas, pobreza e religiosidade deram início à guerra contra os habitantes do arraial de Canudos, no interior da Bahia, onde viviam, em 1896, cerca de 20 mil pessoas sob o comando do beato Antônio Conselheiro. De novembro de 1896 à derrota em outubro de 1897, o arraial resistiu às investidas das tropas federais (quatro expedições militares). A guerra deixou 25 mil mortos.

1912 – Guerra do Contestado

Foi um conflito que ocorreu entre 1912 e 1916 no Paraná e Santa Catarina. Nessa época, Contestado, assim como Canudos, era um terreno fértil para o messianismo e via crescer a insatisfação popular com a miséria e a insensibilidade política. Forças policiais e do exército alcançaram a vitória, deixando milhares de mortos.¹⁵

Como se vê a história nacional está cravada pela desigualdade social e pelo massacre das minorias.

Nesse diapasão, importante traçar um rápido panorama dos movimentos sociais mais recentes ocorridos no Brasil. O primeiro que se resgata é a Greve Geral de São Paulo, ocorrida em 1917. A expansão da indústria conferiu mais destaque ao proletariado, o qual passou a se organizar notadamente via imigrantes europeus, que exigiam a percepção de salário adequado e melhoria nas condições de labor. A morte pela polícia de um jovem membro do movimento fez com que ele se tornasse violento. Após muita negociação, em que pese as maciças pretensões não tenham

¹⁵ CONHEÇA as revoltas que marcaram a história do Brasil. Disponível em:

<<http://educacao.uol.com.br/infograficos/2013/06/18/conheca-os-movimentos-sociais-que-marcaram-a-historia-do-brasil.htm#21>>. Acesso em: 19 maio 2015.

sido atendidas, conseguiu-se um aumento de 20% dos salários e o acordo de que os manifestantes presos seriam libertados.¹⁶

No ano de 1964 ocorreram dois movimentos importantes no cenário nacional. O primeiro foi o Comício Central, no dia 13 de março, quando o então Presidente do Brasil João Goulart fez um discurso em defesa de sua atacada política populista que contou com a presença de cento e cinquenta mil pessoas. Dia 19 de março ocorreu a Marcha da Família com Deus pela Liberdade em São Paulo, a qual, contando com cerca de 500 mil pessoas, contribuiu para a derrocada de João Goulart do poder e a implantação do regime militar no país. No ano de 1968 aconteceu no Rio de Janeiro a Marcha dos Cem Mil, na qual uma grande multidão protestou em face da progressiva repressão do regime militar. No ano de 1984 ocorreu o Movimento das Diretas Já, que começou a tomar corpo em 1983 e apareceu no fim do regime militar com o fulcro de fazer o Brasil retomar o voto direto para eleição do seu Presidente. Ele tomou as ruas de muitas das cidades em vinte e dois Estados da Federação. Só em São Paulo reuniram-se mais de um milhão e meio de pessoas, tendo o movimento aglomerado o maior contingente humano da história do país. O esgotamento da ditadura e a severa crise econômica foram os maiores motivos do movimento. No mesmo ano Tancredo Neves foi eleito Presidente indiretamente pelo Congresso, consagrando o fim do regime ditatorial e a consagração da democracia no Brasil.¹⁷

Em 1992 o país presenciou o movimento dos Caras Pintadas, contra o então Presidente Fernando Collor de Melo, primeiro presidente eleito de forma direta desde o término do regime militar. A razão não foi somente o descontentamento da população com o plano econômico de enfrentamento à inflação, mas principalmente as denúncias de corrupção. Milhares de pessoas, notadamente estudantes, foram às ruas vestidas de preto e com os rostos pintados de verde e amarelo, pleiteando a renúncia do Presidente que naquela oportunidade já estava sendo investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Mesmo tendo renunciado, o Presidente foi condenado por meio de processo de *impeachment*, sendo o primeiro representante

¹⁶ CONHEÇA as revoltas que marcaram a história do Brasil. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/infograficos/2013/06/18/conheca-os-movimentos-sociais-que-marcaram-a-historia-do-brasil.htm#21>>. Acesso em: 19 maio 2015.

¹⁷ SCHILLING, Voltaire; FREITAS, Jéssica. **Marchas históricas** – as marchas do Brasil. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/marchas-historicas/>>. Acesso em: 28 maio 2015.

da história do país a ser deposto com um movimento de massa. Quando da instauração do processo de *impeachment*, foram milhões de brasileiros às ruas por todo o país.

Um dos recentes movimentos sociais ocorridos em esfera nacional foi o Movimento Passe Livre, de 2013. Seus motivos ensejadores foram o desgosto com o aumento do valor da passagem de transporte público, com os gastos nas obras da Copa do Mundo sediada pelo Brasil em 2014, com a divulgação dos casos de corrupção, bem como o desdém com a segurança, educação e saúde. O movimento ocorreu em inúmeras cidades, sendo que no dia 20 de junho estima-se que 438 municípios protestaram nas ruas. Referidos movimentos foram marcados pela ostensiva repressão policial e pela ação *Black Blocs* (ataque físico a símbolos representativos do capitalismo ou do poder).¹⁸

A viabilidade de se analisar os acontecimentos coletivos recentes se alarga quando se focaliza o debate de movimento social como convocação ao sujeito. As novas espécies de lutas sociais e culturais se consubstanciam no embate acerca de saúde, educação, informação de massa, escopo das produções culturais etc. Assim, os movimentos sociais hodiernos não brigam pela sociedade perfeita, mas sim pela democratização das ligações sociais. Na sociedade atual a oposição ao poder se escora no amparo ao sujeito.¹⁹

Tanto que existe sugestão de alterar-se a nomenclatura de ‘movimentos sociais’ para ‘experiência no movimento’ devido ao grande papel que a identidade individual passa a possuir. É como se a importância de se vivenciar um experimento coletivo fosse secundária para o indivíduo dentro do movimento, sendo seu principal foco a interação com os demais membros para a vivência de algo individual que o torna mais realizado de forma pessoal do que coletiva.²⁰

As novas resistências não buscam a geração de uma nova espécie de sociedade, mas sim uma alteração de vida, a defesa dos direitos humanos, tais quais o direito à vida daqueles que se encontram assolados pela miséria ou fome,

¹⁸SCHILLING, Voltaire; FREITAS, Jéssica. **Marchas históricas** – as marchas do Brasil. Disponível em:

<<http://noticias.terra.com.br/marchas-historicas/>>. Acesso em: 28 maio 2015..

¹⁹GOSS; PRUDÊNCIO, 2004, p. 75-91.

²⁰Mc DONALD, Kevin. **Oneself as another**: from social movement to experience movement. *Current Sociology Online*. 52 (4). p. 575-593. Disponível em:

<[http://csi.sagepub.com/content/52/4/575 .refs.html](http://csi.sagepub.com/content/52/4/575.refs.html)>. Acesso em: 28 maio 2015.

ou ainda o direito de livremente se expressar ou de escolher um estilo de vida pessoal. A redefinição de identidade pessoal não mais se encontra numa estrutura global, religiosa, econômica ou natural, mas sim na detecção da decomposição dos rudimentos que compõem uma experiência integrada. Como não é mais possível se identificar o adversário, a localização do sujeito é um sistema de identificação e agora não mais de identidade, encontrando-se onde o fundamento do mercado entra em embate com o do sujeito.

Por essa razão, hoje os movimentos sociais possuem como temas assuntos que até então eram circunscritos à seara privada, tais quais matérias étnicas, de gênero, de opção sexual e demais diferenças que almejam espaço e respeito. Ao mesmo tempo, os movimentos abarcam os embates pela melhor divisão de renda, pela paridade entre as nações e pela terra. Assim, os atores sociais hodiernos não batalham sozinhos, mas sim em rede, dentro de uma articulação global e de ação localista.

Os movimentos sociais de caráter identitário, em que pese briguem pela reconhecimento de suas peculiaridades e dissonâncias (portanto, por questões específicas), causam na sociedade uma espécie de debate que atinge temas de extrema relevância que influenciam toda a estrutura da sociedade e a sua própria fundação. Eis o caso dos movimentos feministas, que causaram uma alteração da hierarquia que havia entre os gêneros e mudaram a configuração do espaço doméstico.²¹

2.3 DOS PARADIGMAS INTERPRETATIVOS

Conforme doravante mencionado, diante da ausência de uma definição homogênea de movimentos sociais, apresentam-se três distintos paradigmas explicativos. A análise de apenas um conduziria a uma noção arbitrária. Todavia, a pluralidade e qualidade das inúmeras teorias explicativas são capazes conduzir a um conceito mais lúdimo.

Assim, não sendo a noção de movimentos sociais uma ideia consensual dentro das ciências sociais, os trabalhos sobre o tema denotam a existência de paradigmas discrepantes. Há quem os separe em modelo clássico (europeu) e norte-

²¹GOSS; PRUDÊNCIO, 2004, p. 75-91.

americano; existe quem os divida em marxista, norte-americano, novos movimentos sociais e latino-americano.²² Todavia, opta-se pela explanação mais detalhada da divisão mais assente na doutrina que é a do paradigma norte-americano, o dos novos movimentos sociais e o neomarxista, os quais passarão a ser explicados individualmente.

O primeiro paradigma explicativo é o clássico norte-americano, no qual se insere o pensamento da escola de Chicago, que aparece em cena num período histórico cuja sociedade era pontuada pelo ideário de progresso e de reformas. A Escola possuía notada característica reformista e seguia a ideia de que inicialmente os movimentos sociais possuíam origem em conflitos que ocorriam naturalmente na sociedade. Na cidade moderna vislumbra-se a luta pela sobrevivência, e essa seria uma verdadeira escola para crises. Nesse embate entre culturas e realidades antagônicas, para que o conflito resultasse proveitoso, mister a presença de uma liderança, a qual equilibraria as tensões rumo a um processo de mudança e à consequente reforma social.²³

Dentre os muitos autores conexos à Escola de Chicago, um dos grandes nomes foi Herbert Blumer, que fez análise dos movimentos sociais nos anos de 1920 e 1930, com aplicação do interacionismo simbólico. Criou a conceituação de movimentos sociais como sendo as ações coletivas cujo escopo é criar uma ordem de vida diferente. Para o autor, referidos movimentos eclodiriam em períodos de alterações sociais e compilariam os desejos para uma nova forma de vida. Herbert Blumer dividiu os movimentos sociais em três diferentes categorias. A primeira seria a dos genéricos, composta por movimentos desorganizados, com objetivos vagos. A segunda seria a dos específicos, que representariam o modo evoluído dos movimentos genéricos. Os específicos teriam objetivos bastante delineados, uma liderança consolidada e reconhecida tanto interna quanto externamente ao movimento. A categoria em questão teria um corpo de valores, seu próprio regramento e filosofia, dando origem a uma espécie de microssociedade dotada de instituições próprias e ágeis. A última categoria era a dos movimentos expressivos, cujo escopo não é a mudança, e atuariam na seara das artes, literatura e filosofia,

²²PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Movimentos sociais: abordagens clássicas e contemporâneas. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano I, 2. ed., nov. 2007. p. 156. Disponível em: <<http://csonline.ufjf.emnuvens.com.br/csonline/article/view/358/322>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

²³GOHN, 1997, p. 27-29.

influenciando o comportamento das pessoas, sem agir em busca de alteração da ordem social que imperava.²⁴

Para alguns estudiosos mais detidos, o próprio paradigma clássico pode ser subdividido em subespécies, em cinco grandes correntes teóricas que, com uma visão em comum, dissonavam em alguns detalhes. Sobre a síntese do paradigma clássico e as grandes teorias que o compõem, disserta-se:

Assim, as cinco grandes correntes que listaremos a seguir foram agrupadas por nós; a três delas chamamos teoria dos movimentos sociais; às outras duas, ações coletivas, porque seus formuladores, originalmente, assim as caracterizaram. Elas são:

- 1) A Escola de Chicago e alguns internacionalistas simbólicos do início deste século. Como um dos produtos desta corrente temos a primeira teoria sobre os movimentos sociais, no trabalho de Herbert Blumer (1949).
- 2) A segunda corrente desenvolveu-se ao longo dos anos 40 e 50, com as teorias sobre a sociedade de massas de Eric Fromm (1941), Hoffer (1951) – também militante de movimento social – e K. Kornhauser (1959). Este último exerceu forte influência sobre algumas produções posteriores; ele caracterizava os movimentos como formas irracionais de comportamento e os considerava antimodernos.
- 3) A terceira corrente predominou nos anos 50 com um forte aceno em variáveis políticas e está presente nos trabalhos de S. Lipset (1950) e Heberle (1951). Ela articulava as classes e relações sociais de produção na busca do entendimento tanto dos movimentos revolucionários como da mobilização partidária, do comportamento diante do voto e do poder político dos diferentes grupos e classes sociais. Ela gerou a segunda grande teoria específica sobre os movimentos sociais, expressa nos trabalhos de Heberle.
- 4) A quarta corrente foi uma combinação das teorias da Escola de Chicago com a teoria da ação social de Parsons e se fez presente nos trabalhos de Goffman (1959), Turner e Killian (1957), N. Smelser (1962) e David Aberle (1966). Eles analisaram desde formas elementares de comportamento coletivo até a construção das ações coletivas em grande escala, retomando o *approach* psicossocial e deixando de lado os vínculos entre as estruturas e a política, tão caros à corrente anterior. A terceira grande teoria sobre os movimentos sociais na abordagem dos clássicos decorre desta corrente, nos trabalhos de Smelser.
- 5) A quinta e última corrente da abordagem clássica, denominada organizacional-institucional, está representada pelos trabalhos de Gusfield (1955) e Selznick (1952). Teve grande influência nas teorias que substituíram o paradigma clássico, mas não gerou, em sua época, nenhuma teoria específica sobre os movimentos sociais. Nos anos 90 foi retomada por alguns pesquisadores dos movimentos sociais, entre eles o próprio Gusfield.²⁵

²⁴FERREIRA, Fred Igor Santiago. Notas teóricas sobre movimentos sociais: dos paradigmas clássicos aos novos movimentos sociais. Disponível em: <<http://www2.ufrb.edu.br/reconcavos/index.php/downloads/38.../download>>. Acesso em: 28 maio 2015.

²⁵GOHN, 1997, p. 24-26.

O segundo paradigma explicativo que se traz à colação é o dos novos movimentos sociais. O novo tratamento teórico acerca dos movimentos sociais apareceram ao longo das décadas de 1960 e 1970, como forma de crítica à tradicional visão marxista, que reprovava os modelos explicativos que vislumbravam os movimentos sociais como produto dos conflitos internos do sistema econômico-social, no caso, o capitalismo. A concepção marxista que ressaltava a relevância da função das classes sociais como solução para a compreensão da sociedade começou a ser mudada. Parou-se de analisar os personagens políticos unicamente na sua relação classe/partido/Estado, sendo que os sindicatos e os partidos deixaram de ser os atores principais e passaram a dar lugar aos movimentos populares que aconteciam na residência, no bairro e nos espaços sociais. Os estudos deixaram de priorizar a colocação do indivíduo dentro do processo produtivo e se passou a reconhecer a presença de sujeitos sociais diversos do tradicional e costumeiro posto da classe operária.²⁶

Assim, passou-se a analisá-los sobre uma perspectiva com enfoque nas lutas do cotidiano, na criação de identidades coletivas, na solidariedade existente entre grupos e na cultura. O contexto em que surgiu esse novo paradigma foi aquele em que começaram a se popularizar inovadores modos de ações coletivas, as quais censuravam as exigências classistas, os projetos de partidos políticos e planejamentos da sociedade como um todo.

O novo modelo de enxergar dos movimentos sociais possui alguns pressupostos, tais quais: deixam de ter uma visão funcionalista da cultura (como aglomerado estanque de práticas e normas do passado) e passam a encará-la de modo mais largo e dinâmico; censura ao padrão rígido marxista; destaque à dimensão política que é redesenhada, vez que se passou a entender que atos políticos se encontram em todos os lugares, indo muito além da relação Estado e sociedade civil, passando o poder a ser detectado na seara das microrrelações sociais, e enfoque na criação de identidades coletivas.

Alain Touraine, um dos autores de destaque na criação do novo paradigma, entende que os movimentos sociais são a força cerne da sociedade, que uma teoria

²⁶TELLES, Vera da Silva. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Pailo J. (Org.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 62.

a seu respeito deve ser calcada nas ações coletivas e no embate entre os atores sociais, devendo ser interpretada via uma teoria geral (teoria dos conflitos), bem como que o Estado nesse contexto exerce um papel de agente social transformador.²⁷

Importante tecer breve comentário sobre as ideias defendidas por Touraine e sobre seus estudos, advertindo sobre a forte crítica política e democrática por ele apontada:

Em Touraine, os conflitos de classe e acordos políticos constituem o fermento da ação social. Para tanto, debruça-se sobre o exemplo dos movimentos sociais que ocorrem na América Latina, onde há um problema sociopolítico comum: Estado, Sociedade e Sistema político estão misturados devido ao nacional-populismo. Os líderes políticos latino-americanos, no afã de afastar as rupturas impostas pelo modelo desenvolvimentista importador, rupturas que poderiam provocar desagregações no modelo tradicional, encetaram uma ação de controle coletivo. Para tanto, os políticos lançam mão do Estado para impor sua autoridade.²⁸

Outro autor de destaque para o novo paradigma é Alberto Melucci, o qual concentra sua análise na esfera microssocial de relacionamento humano, mesclando o exame das subjetividades dos seres com a observação da conjuntura político-ideológica de determinado momento histórico. Para ele, movimento social é “a mobilização de um ator coletivo, definido por uma solidariedade específica, que luta contra um adversário para apropriação e o controle de recursos valorizados por ambos”.²⁹

Num estudo mais detido sobre o paradigma dos novos movimentos sociais é possível se extrair as suas principais características:

Partindo da inadequação do paradigma tradicional marxista, [...] Touraine, Offe, Melucci, Laclau e Mouffe, entre outros partiram para a criação de esquemas interpretativos que enfatizavam a cultura, a ideologia, as lutas sociais cotidianas, a solidariedade entre as pessoas de um grupo ou movimento social e o processo de identidade criado. As características gerais básicas dos NMS seriam: em primeiro lugar a construção de um modelo teórico baseado na cultura. Os teóricos dos NMS negaram a visão

²⁷ FERREIRA, Fred Igor Santiago. Notas teóricas sobre movimentos sociais: dos paradigmas clássicos aos novos movimentos sociais. Disponível em: <<http://www2.ufrb.edu.br/reconcavos/index.php/downloads/38.../download>>. Acesso em: 28 maio 2015.

²⁸ MALFATTI, Selvino Antônio. Os movimentos sociais em Alain Touraine. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 6. 2011. p. 219-221. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2_repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art13_rev6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

²⁹ PICCOLOTTO, 2007, p. 156.

funcionalista da cultura como um conjunto fixo e predeterminado de normas e valores herdados do passado. Apesar de trabalharem com as bases marxistas do conceito, que vê a cultura como ideologia, eles deixaram de lado a questão da ideologia como falsa representação do real. [...] Em segundo lugar, a negação do marxismo como campo teórico capaz de dar conta da explicação da ação dos indivíduos e, por conseguinte, da ação coletiva da sociedade contemporânea tal como efetivamente ocorre. [...] Em terceiro lugar, o novo paradigma elimina também o sujeito histórico redutor da humanidade, predeterminado, configurado pelas contradições do capitalismo e formado pela “consciência autêntica” de uma vanguarda partidária. [...] Em quarto lugar, a política ganha centralidade na análise e é totalmente redefinida. Deixa de ser um nível numa escala em que há hierarquias e determinações e passa a ser uma dimensão da vida social, abarcando todas as práticas sociais (Laclau e Mouffe). Em quinto lugar, os atores sociais são analisados pelos teóricos dos NMS prioritariamente sob dois aspectos: por suas ações coletivas e pela identidade coletiva criada no processo.³⁰

O terceiro paradigma que se comenta é o neomarxista. De acordo com o marxismo, os movimentos são oriundos do embate social, com o escopo de mudar a realidade social existente, na seara do enfrentamento aos inúmeros modos de opressão, tanto cultural e econômica, quanto sociopolítica. Essa luta não se circunscreve às revoluções, possuindo o intuito de entender a evolução histórica de embate entre os grupos e classes sociais que estão em situação subalterna. As revoluções fazem parte do processo, aparecendo na hora em que se cessa a opressão e ocorre a derrocada hegemônica das facções dirigentes. Equivocadamente muitos enxergam o paradigma marxista como sendo consubstanciado unicamente em movimento operário, e algumas linhas de interpretação corroboravam com tal entendimento. Nesse ponto, oportuno frisar que o paradigma marxista que interpreta os movimentos sociais conta com imensa variedade de correntes.³¹

De todo modo, o paradigma marxista baseia-se na ideia de classes, sobre a qual vale apontar:

O conceito de classe, concebido a partir dessas balizas, permite-nos sustentar a possibilidade estrutural da ação coletiva: a exploração e a dominação de classe delimitam um campo de interesses, que vai ser construído na luta de classes. Desse modo, é possível destacar a importância da oposição de classes na emergência e estruturação dos

³⁰GOHN, 1997, p. 121-127.

³¹FERREIRA, Fred Igor Santiago. Notas teóricas sobre movimentos sociais: dos paradigmas clássicos aos novos movimentos sociais. Disponível em: <<http://www2.ufrb.edu.br/reconcavos/index.php/downloads/38.../download>>. Acesso em: 28 maio 2015.

movimentos sociais, uma vez que os conflitos que estes expressam estão, em parte, relacionados aos efeitos da exploração e da dominação capitalistas.³²

Contudo, em meados dos anos 1970 e 1980 ocorreu uma grande alteração teórica no modelo explicativo anteriormente elencado, passando a abarcar os movimentos sociais diferentes dos que envolviam o operariado. Um dos autores que muito contribuiu para a renovação do marxismo foi Eric Hobsbawn, que detectou uma diferença fulcral na interpretação dos movimentos sociais ao separar os movimentos de caráter revolucionário (que visavam à transformação total da sociedade ou à troca por um novo modelo societário) e os de cunho reformistas (que aceitavam o modo como a sociedade se organizava, visando apenas à mudança de algumas instituições pertencentes ao todo). Ele também tratou do aparecimento de novos movimentos sociais, os quais apontavam a característica de não adotar o universalismo, mas sim se direcionarem para reforçar a identidade do próprio grupo.

Já o autor E. P. Thompson estuda movimentos sociais populares e vislumbra que os motivos dos conflitos ultrapassam os meios de produção, envolvendo também meandros subjetivos, fulcrados nas experiências diárias dos indivíduos. Assim, não são apenas condições econômicas que integram o processo de luta, mas também culturais e políticas.³³

2.4 CARACTERÍSTICAS

Nota-se que muitas das características dos movimentos sociais apontadas pelos autores contemporâneos já o eram pelos adeptos dos “novos movimentos sociais” nas décadas de 1960 e 1970, tais quais a desigualdade das identidades, a tendência à constituição de agrupamentos cuja participação se dá

³²GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica Marxista**, n. 32, 2011. p. 110. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

³³FERREIRA, Fred Igor Santiago. Notas teóricas sobre movimentos sociais: dos paradigmas clássicos aos novos movimentos sociais. Disponível em: <<http://www2.ufrb.edu.br/reconcavos/index.php/downloads/38.../download>>. Acesso em: 28 maio 2015.

democraticamente via assembleia, a tendência à não designação de líderes e a definição de decisões por meio do consenso.³⁴

Há autores que estipulam as características dos movimentos sociais de acordo com o paradigma adotado. O velho, fulcrado nas organizações sindicais e aglomerados corporativistas, teria movimentos sociais cuja característica é a organização formal e a existência de associações representativas de grande proporção. Já os movimentos ancorados nos novos paradigmas seriam caracterizados pela espontaneidade, pela informalidade e pelo pequeno estágio de diferenciação vertical.³⁵

Alguns tipos de pensamentos mais contemporâneos cuidam de analisar os mecanismos internos de trabalho e organização dos movimentos, valendo-se em muitas ocasiões de definições já existentes, mas pouco exploradas, não procurando tanto criar novos conceitos para analisar a realidade hodierna dos movimentos. Tais pensamentos têm apontado características dos movimentos sociais atuais: fluidez das redes, horizontalidade das relações, descentralização e tutela da subjetividade identitária como algo relevante ao envolvimento de cada pessoa dentro do movimento.³⁶

Interessante assinalar que há doutrinadores que entendem que os movimentos sociais, hodiernamente, devem cumprir certos requisitos para serem verdadeiros atores sociais, conforme se denota:

Os movimentos sociais são os frutos de contradições que se globalizaram. Segundo Alain Touraine (1999), para serem verdadeiros atores coletivos necessitam de certa inscrição na história, de uma visão da totalidade do campo dentro do qual se inscrevem, de uma definição clara do adversário e, finalmente, de uma organização. São mais que uma simples revolta (as *jacqueries* camponesas) mais que um grupo de interesses (câmara de comércio), mais que uma iniciativa com autonomia do Estado (ONGs). Os movimentos nascem da percepção de objetivos como metas de ação, mas para existirem no tempo necessitam um processo de institucionalização. Criam-se papéis indispensáveis para sua reprodução social. Assim nasce uma permanente dialética entre metas e organização cujo perigo potencial

³⁴COHEN, Jean L. Strategy or identity: new theoretical paradigms and contemporary social movements. **Social research**, v. 52, n. 4, 1985. Disponível em:

<http://www.jstor.org/stable/40970395?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 28 maio 2015.

³⁵NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate – dos anos 60 até a atualidade. **Revista Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 75, 2014, p. 131-147. Disponível em:

<<http://revistas.rcaap.pt/spp/article/download/3579/2890>>. Acesso em: 28 maio 2015.

³⁶NUNES, loc. cit.

sempre presente é a possibilidade de que a lógica de reprodução imponha-se sobre as exigências dos objetivos procurados.³⁷

Outros estudiosos apontam para algumas características que os novos e contemporâneos movimentos sociais possuem em comum:

a) o fato de se demarcarem das estruturas políticas e sindicais tradicionais; b) de darem primazia às novas redes sociais virtuais e ao ciberativismo da comunicação informacional; e c) de serem fortemente animados por dinâmicas juvenis (e segmentos qualificados) apesar de envolverem uma diversidade de setores e camadas etárias. Para além disso, o significado sociológico e o potencial sociopolítico das suas ações prende-se com a estreita interdependência que revelam, quer com a esfera laboral e as metamorfoses que a mesma vem sendo sujeita, quer com as estruturas sociais mais amplas da estratificação, em especial as classes médias e as ameaças de “proletarização” que sobre elas recaem na atualidade.³⁸

Há ainda doutrinadores que, ao sinalizarem alguns dos contemporâneos movimentos sociais, apontam suas características de forma diversa das até então mencionadas, conforme se verifica:

Refiro-me a eles como novos movimentos sociais classistas por uma série de motivos que inclui a incorporação: 1) da territorialidade como expressão de identidade e/ou como recurso estratégico, 2) temas da esfera sociocultural (gênero, sexualidade, etnia, realização pessoal etc.) tanto na construção da identidade coletiva como na preocupação de repensar a relação entre coletividade e individualidade, 3) busca da superação do isolamento através da constituição de redes e fóruns, o que é reforçado pelo 4) uso da internet como um instrumento de comunicação e, por fim, 5) da condição de marginalidade urbana para a reconstrução da identidade de classe.³⁹

Outrossim, deve-se observar que confrontos políticos sempre se fizeram presentes nos anais da humanidade, fosse em alvoroço por comida ou na luta em face da cobrança de impostos. Todavia, somente no momento em que a ação coletiva em face dos opositores é sustentada que um incidente de confronto se transforma num movimento social. A identidade coletiva, o delineamento dos desafios e os objetivos comuns sem dúvida fazem parte das características dos movimentos sociais, mas a sustentação da ação coletiva é o que diferencia os

³⁷HOUTART, François. Os movimentos sociais e a construção de um novo sujeito histórico. Disponível em:

<<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.20.doc>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

³⁸ESTANQUE, Elísio. Movimentos sociais: a nova rebelião da classe média. **Revista do Sindicato Nacional do Ensino Superior**, Coimbra, n. 43, jan.-fev. 2012. p. 36.

³⁹PINHEIRO, Jair. Novos movimentos sociais classistas. **Aurora**, ano IV, n. 6, ago. 2010. p. 109.

movimentos sociais dos modos de protesto que o antecederam na história e as demais que ainda hoje existem. A ausência de sustentação faz com que o confronto desapareça, seja enrijecendo-se em seitas ou retirando-se a isolamento.⁴⁰

De todo o modo, as convulsões sociais realizadas pelos movimentos sociais podem ser (de forma completa ou parcial, indireta ou diretamente e em longo ou curto lapso de tempo) absorvidas pelas instituições já existentes ou amplamente contraditadas e reprimidas pela ordem em vigor. Assim, eles podem tanto servir para forçar e impulsionar reformas político-institucionais relevantes como também para resultar em violentas revoluções e rupturas.⁴¹

⁴⁰TARROW, Sidney. **Poder em movimento**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 23.

⁴¹ESTANQUE, 2012, p. 30.

3 MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os movimentos sociais estão presentes no contexto da Lei Maior desde sua criação, vez que foram justamente eles quem impulsionaram e até mesmo viabilizaram a existência da Constituição Federal nos moldes em que se apresenta hodiernamente.

Além disso, a possibilidade de se desenvolverem está devidamente amparada pela Lei Maior, que é quem chancela e fornece suporte aos movimentos sociais, por meio de seus dispositivos, notadamente o que garante o direito de livre associação. Este último, aliás, é um dos direitos constitucionais fundamentais que, conforme doravante visto, são sustentáculos da ordem vigente.

3.1 MOVIMENTOS SOCIAIS NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao se deparar com texto da Constituição Federal muitos não se dão conta de que ele foi resultante não apenas do labor técnico dos constituintes, mas sim de uma junção de esforços para criá-lo, sendo que a participação popular foi imprescindível e, certamente, garantidora do cunho democrático conferido à Carta de 1988.

Em meio à década de 1970 o regime militar que imperava no Brasil nos últimos vinte anos começou a revelar seu desgaste. A Anistia conduziu imensa gama de pessoas às ruas. Somando-se, Diretas Já foi o maior movimento social até então visto no Brasil, o que forçou a condução ao fim do regime militar, o retorno do Estado de Direito e a convocação da Assembleia Constituinte.

Nesse período foi feita um eleição indireta para a escolha do presidente do país, saindo vencedor Tancredo Neves, que logo em seguida faleceu, tomando posse o seu vice, José Sarney. O Brasil vivia um momento de alteração para a democracia. Em maio de 1985 o Congresso Nacional aprovou uma Emenda Constitucional cujo escopo era o de varrer o denominado “entulho autoritário”, legalizar partidos políticos que até então atuavam de forma clandestina, reinstaurar as eleições diretas e garantir o direito de voto para os analfabetos. No mês de junho desse mesmo ano o presidente encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta

para convocar uma Assembleia Constituinte, a qual foi aprovada no dia 27 de novembro. Referida Assembleia apenas instalou-se de fato em 1º de fevereiro de 1987, sendo formada por setenta por cento de integrantes do centro ou centro-direita. Sob o aspecto social, somente seis membros possuíam origem operária, 40 eram empresários rurais e 80 empresários urbanos.⁴²

Os embates do fim dos anos 1970 e início dos 1980 causaram a chegada dos movimentos sociais à Constituinte em plena ascensão. Com a paulatina abertura aumentavam as reivindicações, as organizações sociais e as atividades grevistas. O início da convocação da Constituinte trouxe uma polêmica, qual seja, o então Presidente José Sarney não propôs que fosse eleita uma Assembleia Constituinte exclusiva, unicameral, mas sim resolveu conferir aptidão constituinte ao Congresso que seria eleito em novembro de 1986.

Graças à referida polêmica apareceu uma das primeiras atuações de grande relevância dos movimentos sociais, que promoveram uma campanha com o condão de criar uma Constituinte exclusiva, encaminhando em torno de 70 mil correspondências para o relator da Comissão Mista responsável pelo parecer acerca da convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Em que pese os movimentos sociais tenham restado derrotados, a ação prestou para que eles, assim como os sindicatos e as organizações sociais, percebessem sua força de mobilização no que concernia à Constituinte.

Assim, durante os anos de 1985 e 1986 ocorreram inúmeras manifestações em prol de maior atividade da sociedade no feito de elaboração da Lei Maior. Foram, inclusive, criadas organizações sociais direcionadas exclusivamente para a Constituinte. Uma das matrizes da mobilização se deu no Rio de Janeiro com a criação do Movimento Nacional pela Constituinte em janeiro de 1985, cujo escopo era resgatar a cidadania e que o próprio povo construísse a democracia. A segunda matriz se deu em fevereiro do mesmo ano, em São Paulo, com a inauguração do Plenário de São Paulo a favor da participação do povo na Constituinte, focando nos

⁴²ARANTES, Aldo. A constituição de 1988 e o movimento popular. Disponível em: <http://contee.org.br/contee/index.php/2013/10/a-constituicao-de-1988-e-o-movimento-popular/#.VXmbwkY_WGc>. Acesso em: 10 jun. 2015.

meios de participação popular. Enfim, foram muitos os movimentos criados ao redor da Constituinte e das mais variadas espécies.⁴³

Sobre as peculiaridades que marcaram os movimentos sociais da época, comenta-se:

Os movimentos populares em torno da Constituinte tiveram diversas facetas, origens, estruturas e composições; autores como Whitaker, Michelis e Coelho afirmam que, apesar da diversidade, esses movimentos “tinham em comum, de maneira geral, uma preocupação suprapartidária, ainda quando nasciam de iniciativas partidárias. Surgiram pela atuação de militantes políticos ou sindicais, de agentes de pastoral, de movimentos de moradores, de associações profissionais. Uns contaram com apoio e ajudas institucionais, de governos, universidades ou igrejas. Outros buscaram sua ação somente em recursos próprios”.

(...)

Entre 1985 e 1988 os movimentos sociais envolvidos diretamente com a Constituinte passaram por inúmeras transformações, seja nas pautas, nos seus repertórios de ações coletivas ou seja na própria composição. Segundo os relatos dos participantes, apesar da alta rotatividade, existia um núcleo de ativistas que persistiam e que serviram de base para novas ondas de mobilizações. O mecanismo das emendas populares, como veremos mais adiante, acabou sendo o principal balizador dessas transformações, norteando uma inflexão tática e política e abrindo caminho para outras inovações nas formas de atuação dos movimentos sociais.⁴⁴

Neste esteio, um dos fundamentais meios da população participar da Constituinte foi via emendas populares – um instrumento concebido pelo Regimento Interno. A participação popular foi imensa – as emendas populares, que somaram a quantidade de 122, contaram com cerca de doze milhões de assinaturas. Elevado número de indivíduos presenciou o labor da Constituinte nas galerias do Congresso e também das comissões temáticas, muitos com o escopo de fazer pressão para o atendimento de suas reivindicações. Circulavam nos corredores do Congresso Nacional em torno de dez mil pessoas diariamente durante o período. Era grande o número de grupos de pressão atuantes sobre os constituintes e imensa a mobilização social, pois se sabia que a Carta Magna era o meio jurídico que redefiniria todo regramento organizatório da nação. Contudo, a pressão crucial foi a popular que garantiu o teor democrático do texto constitucional, mesmo dentro de

⁴³BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a assembleia nacional constitucional de 1987-1988**: entre a política institucional e a participação popular. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para a obtenção do Título de Mestre em Sociologia). Orientador: Prof. Dr. Brasílio Sallum Jr. São Paulo, 2011. p. 54-56.

⁴⁴Ibid., p. 57-58.

suas limitações. Para que esse fosse o desfecho foi de suma importância a apreciação que o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP realizou relativamente ao voto de cada um dos parlamentares. Eles pregavam o resultado em placares, os quais eram dispostos pelas entidades sindicais nas praças das cidades pelo país, tendo larga influência junto à opinião pública e à imprensa.

Referida exibição pública dos votos dos membros do Congresso no que se referia aos direitos dos trabalhadores redundou em larga intimidação sobre os membros de centro da Constituinte, que foram trazidos para compor politicamente com a esquerda, o que acabou assegurando traço mais democrático à Lei Maior, a qual ficou conhecida, com nomeação conferida por Ulysses Guimarães, como “Constituição Cidadã”.⁴⁵

Em verdade, o início do próprio processo constituinte foi derivado da grande mobilização social que vinha se instaurando no Brasil em razão do descontentamento generalizado com o regime militar. Destaque do processo constituinte foi a arrojada abertura à ampla possibilidade de participação do povo, incitado pelo desejo de redemocratização do Brasil. Foram variadas as formas de intervenção da sociedade no processo constituinte.

Além das doravante mencionadas emendas populares, o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte também previa e permitia à população realizar sugestões e participar de audiências públicas. Além disso, foram também criados fóruns para debater e acompanhar o funcionamento da Constituinte por todo o país. A angariação de sugestões populares provocou a democratização dos trabalhos da Constituinte. Havia grande e pesada resistência conservadora que causou percalços, mas nem mesmo sua atuação foi suficiente para impedir que emergisse o conflito e, com ele, que se exercesse a democracia. Um dos maiores valores do processo constituinte justamente se encontra no fato de ter realizado um debate aberto, viabilizando a prática da cidadania por meio da participação de pessoas que

⁴⁵ARANTES, Aldo. A constituição de 1988 e o movimento popular. Disponível em: <http://contee.org.br/contee/index.php/2013/10/a-constituicao-de-1988-e-o-movimento-popular/#.VXm bwkY_WGc>. Acesso em: 10 jun. 2015.

não eram membros da constituinte nos discursos que originaram a Constituição Federal.⁴⁶

Em 1º de fevereiro de 1987 a Praça dos Três Poderes em Brasília foi tomada pela média de cinquenta mil indivíduos que esperavam que os trabalhos do Congresso, que naquela data tinham início, consagrassem a efetiva transição para o regime democrático. Os principais organizadores da mobilização foram as centrais sindicais e o Movimento dos Sem-Terra. A lista de reivindicações que motivou a movimentação era larga e variada, com pleitos tais quais a concessão de autonomia e de liberdade sindical, que fossem democratizados os meios de comunicação e a revogação das leis de exceção, dentre tantos outros.

Nessa oportunidade ainda não se sabia como, mas movimentos sociais já revelavam o escopo de participar ativamente da Constituinte e de unir empenho no escopo de defender seus interesses. Muitos foram os esforços para a criação de uma união entre as organizações e a formulação de um alicerce básico de pressão sobre os constituintes. As mobilizações revelaram picos ao longo dos anos de 1987 e 1988, que variavam de acordo com as alterações no Arcabouço de Oportunidades e também de ameaças políticas. A atuação dos movimentos sociais durante a Constituinte foi imprescindível para a concretização de uma Constituição democrática e fulcrada nos direitos fundamentais. Todavia, deve-se anotar a inconstância de referidos movimentos nesse período:

De fato, a participação dos movimentos sociais ao longo da Constituinte não foi constante e tampouco uniforme. Os obstáculos à mobilização não foram poucos: o palco principal era o inóspito planalto central; a mobilização social após a ditadura militar teve os seus altos e baixos, sem, no entanto, provocar uma ruptura com a ordem institucional; apesar dos crescimentos dos últimos anos, ainda era incipiente e baixo o grau de organização de grande parte dos novos movimentos que surgiam nas periferias das principais cidades em torno da luta pelas condições básicas de sobrevivência; as pautas de reivindicações de grupos temáticos que apenas começavam a atuar como movimentos nacionais ainda não estavam amadurecidas interna e externamente; e com isso, a identidade e os quadros interpretativos de muitos movimentos ainda estavam em processo de formação.

Mesmo assim, entre novembro de 1986 e setembro de 1988, foi possível identificar 225 eventos diferentes de ações coletivas relacionadas ao

⁴⁶NASCIMENTO, Mariana Lucena. O processo constituinte de 1987/1988 e a participação da sociedade na elaboração do texto constitucional: uma conquista de direitos fundamentais. Disponível em:

<<http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-constituente-de-19871988-e-a-participacao-da-sociedade-na-elaboracao-do-texto-constitucional-uma-co,45381.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

processo constituinte. Ou seja, uma média mensal de 9,78 mobilizações sociais em torno da ANC no período. A partir deste conjunto de eventos, torna-se possível analisar as dinâmicas da participação popular naquele contexto e os fatores que facilitaram e dificultaram a mobilização social, assim como inferir de que forma se moldou a interação entre suas dinâmicas – a da participação popular e a político-legislativa.⁴⁷

Os tipos de ações coletivas efetivadas pelos movimentos sociais exercidas durante a Constituinte podem ser divididas em greve; demonstrações, comícios, manifestações; caravanas a Brasília; *lobby* dentro e no plenário do Congresso; ato para coleta de assinatura; ato para entrega de emenda popular; encaminhamento de carta pública e/ou de proposta ao Congresso; constituinte; reuniões com constituintes; reunião com membros do Poder Executivo Federal; exposição de emenda popular na Comissão de Sistematização; disseminação à população do voto dos constituintes; amostras artísticas acerca do tema; propagandas de TV; reunião e encontro de articulação entre os movimentos; reunião para consolidar e formar o movimento; levantamento de fundos.⁴⁸

O largo ciclo de ações coletivas, conforme doravante mencionado, não foi uniforme, sendo factível a identificação de quatro diferentes fases da mobilização popular na Constituinte, cada uma com uma gama peculiar de estratégias de movimentação. A primeira compreende o período entre 15 de novembro de 1986 (data das eleições) até 25 de março de 1987, quando foi aprovado o Regimento Interno da Assembleia Constituinte. Referido lapso foi fundamental para formar o alicerce das mobilizações para atuação no Congresso e para direcioná-las. Somente após a eleição muitos personagens importantes se articularam com o escopo de verem-se inseridos no sistema de iniciativa popular constante do Regimento Interno.

A segunda fase teve início em março de 1987 e findou em 13 de agosto do mesmo ano, data final para entrega das emendas populares. Essa fase foi marcada pelo inédito êxito de inserção de mecanismos de participação popular dentro do Regimento Interno. Tais instrumentos, notadamente o das emendas populares, fortaleceu o arcabouço de oportunidades políticas e aumentou a relação entre atividade popular e a político-administrativa. Isso influenciou considerável parcela das ações populares que se seguiram.

⁴⁷BRANDÃO, 2011, p. 81 e 84.

⁴⁸*Ibid.*, p. 83.

A terceira fase vai de agosto a 24 de novembro de 1987, dia da remessa ao Plenário do projeto constitucional. Os movimentos sociais diminuíram de forma considerável se comparados ao mês de agosto, mas diversificaram-se bastante as formas de ação, tornando mais complexo seu modo de atuar junto ao Congresso Constituinte, com a utilização de maneiras mais efetivas de pressão dos parlamentares.

A quarta e última fase vai de novembro de 1987 até 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a nova Constituição Federal, compreendendo toda a fase de votações no Plenário. Foram realizados acordos definitivos no que diz respeito ao conteúdo das emendas populares e houve nesta fase uma reação da área conservadora.⁴⁹

Conforme já mencionado, mesmo diante da grande resistência, a mobilização popular foi persistente e conseguiu implementar inúmeros de seus pleitos no texto da Constituição. Por essa razão, ele valoriza e prioriza a garantia dos direitos fundamentais, os quais foram implementados e somente podem ser analisados sob a ótica da forte participação da população organizada na organização constituinte.

Nesse esteio, não se pode perder de vista que o simples texto constitucional não é apto a proporcionar moradia, saúde, educação etc., mas é ele que proporciona as demarcações para o debate contínuo que permeia a implantação desses direitos. A credulidade do povo na legitimidade da Constituição é imprescindível para que as demarcações realmente sejam cumpridas e garantam a possibilidade para a construção democrática e diuturna dos direitos fundamentais.⁵⁰

Assim, da observação dos movimentos sociais na Constituinte constata-se que a interação entre os personagens parlamentares e extraparlamentares foi bastante proveitosa, mudando a forma de execução dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte e originando picos de mobilização. O rol de ações coletivas foi bastante curto, tendo se revelado diversificado unicamente no estreito lapso temporal da terceira fase, o que demonstra que os movimentos adaptaram sua

⁴⁹BRANDÃO, 2011, p. 93-94 e 104.

⁵⁰NASCIMENTO, Mariana Lucena. O processo constituinte de 1987/1988 e a participação da sociedade na elaboração do texto constitucional: uma conquista de direitos fundamentais. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-constituente-de-19871988-e-a-participacao-da-sociedade-na-elaboracao-do-texto-constitucional-uma-co,45381.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

forma de atuação para se tornarem mais eficazes. Contudo, é certo que a principal arma utilizada, que conferiu efetivo poder aos movimentos sociais, foram as emendas populares, que juntamente com outras medidas institucionalizaram o diálogo entre os personagens parlamentares e extraparlamentares.

Fato é que o processo político-legislativo se alterou com a presença popular, de modo que passou a fazer parte do dia a dia da Assembleia Nacional Constituinte a diuturna presença de ativistas, defensores de variadas propostas que abordavam os constituintes presentes. Foram quase 200 audiências públicas realizadas, nas quais 974 especialistas e representantes de instituições sociais puderam ser escutados pelos constituintes para exhibir suas ideias. A contribuição foi robusta e valorosa, influenciando o anteprojeto de maneira geral.

Interessante é que os parlamentares também participavam dos eventos promovidos pelos movimentos sociais em torno das emendas (dos 225 eventos, 57 contaram com a presença de parlamentares), o que demonstra que não era apenas o povo que ia ao encontro da constituinte, mas vice-versa. Como as faixas conservadoras custaram a se reorganizar e com a institucionalização da cooperação popular, aproveitada notadamente por movimentos e instituições de cunho progressista, fortaleceu a atuação do conjunto minoritário de parlamentares pertencentes à esquerda e centro-esquerda durante o desenrolar Constituinte.⁵¹

Durante o processo constituinte, os ativistas notaram que a viabilidade de interferir diretamente no processo legislativo proporcionava novas nuances na então estrutura de oportunidades políticas, o que fez com que fossem eleitos os mecanismos já conquistados. Isso conduziu os movimentos e minorou as brigas relativas à adoção de estratégia.

A interação institucionalizada ligada a seara político-legislativa implicou numa legitimação do processo institucional. Fato é que os movimentos aceitaram as regras do processo constituinte e buscaram, com isso, utilizar estratégias que potencializassem sua atuação sobre os deputados. A participação do povo foi marcada pelo uso de ações pacíficas e pelo acatamento da ordem institucional.

Os mesmos movimentos que exacerbaram sua atuação em outra oportunidade atuaram detidamente dentro dos limites institucionais durante o processo constituinte. Desta feita, mesmo havendo diversidade de ações coletivas e

⁵¹BRANDÃO, 2011, p. 146-149.

de atores sociais, a característica conciliatória fez-se presente. É certo que o alargamento das mobilizações e o sucesso de inúmeras demandas pleiteadas pelos movimentos se deram graças a grande conexão com a política institucional.⁵²

Assim, a atuação dos movimentos sociais teve impacto direto na Constituição Federal de 1988. Alguns dos direitos sociais dela constantes foram angariados graças à atuação dos ativistas. As emendas populares mais significativas foram as referentes a educação, meio ambiente, direitos da criança e do adolescente, saúde, reforma urbana, direitos dos trabalhadores, das mulheres e acerca da iniciativa popular de lei. Algumas das emendas alavancadas pela direita também foram consagradas, tais quais a formação do Estado de Tocantins e a preservação estrutural do Sesi e Senai e do Sesc e Senac.

A Constituinte aproveitou de forma deveras razoável as propostas populares, sendo a maior exceção a emenda popular que versava acerca da reforma agrária, em razão dos inúmeros impasses que a cercaram. O êxito das áreas mais progressistas durante as etapas das subcomissões, das comissões temáticas e da comissão de sistematização foi essencial para a proficuidade de certas emendas populares, notadamente porque sessenta e oito por cento dos dispositivos constantes do texto final se originaram nas mencionadas etapas. A Comissão de Sistematização aproveitou a sugestão de 42 emendas populares, rejeitou integralmente 36 e julgou prejudicadas 3. De acordo com dados da assessoria desta última comissão mencionada, as emendas populares tiveram nível de aproveitamento maior (35%) que a das propostas emanadas pelos próprios constituintes (27%), fora isso, muitas das emendas populares tiveram influência sobre a agenda de negociações.

De uma forma ou de outra, como força auxiliar ou como protagonistas, os movimentos populares participaram de modo expressivo para formação do arcabouço de leis e direitos constantes do texto constitucional, produzindo reflexos concretos sobre a Lei Maior, além de marcas políticas, sociológicas e culturais.

As emendas conservadoras imprimiam dificuldades às emendas progressistas, sendo que essa fundamental diversidade ideológica na utilização das emendas populares serviram para ampliar a democracia do texto. O art. 5º da Constituição consigna inúmeras contribuições dos movimentos sociais, associações

⁵²BRANDÃO, 2011, p. 151-153.

e sindicais, tais quais os constantes dos incisos III (proibição à tortura), VI (liberdade de consciência e crença), IX (proibição da censura), XXI (competência das associações para defender direitos individuais), XXXIII (acesso às informações públicas), XXXIV (direito de petição e de representação), XLIX (integridade dos presos), LXVIII (*habeas corpus*), LXIX (mandado de segurança), LXX (mandado de segurança coletivo, LXXI (*habeas data*) e LXXIII (ação popular).⁵³

Desta feita, é inequívoco que a participação popular na Assembleia Nacional Constituinte foi grande, bastante diversificada e complexa, sendo que os movimentos sociais acabaram por influenciar muitos os princípios e normas do texto constitucional. Foi nova e surpreendente a interação ocorrida entre a participação popular e a político-legislativa, entre os atores extraparlamentares e parlamentares, que resultou numa Constituição Federal de cunho altamente democrático.

3.2 MOVIMENTOS SOCIAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não se pode tratar dos movimentos sociais na Constituição Federal sem antes falar da marcante presença dos direitos fundamentais em seu bojo, visto que são eles o pilar da Lei Maior e, sem dúvida, o sustentáculo dos movimentos sociais, que na maioria das vezes são iniciados justamente para fazer valer os direitos fundamentais. Além disso, seu possível acontecimento apenas é viabilizado devido ao amparo dos direitos fundamentais. Ou seja, a existência deles é viável graças a alguns direitos fundamentais que o amparam, e, em muitas vezes, eles também são criados para cobrar a concretização de outros direitos fundamentais. Explique-se: direitos fundamentais como a liberdade de ir e vir e o direito à associação garantem a existência de um movimento social. Este, por sua vez, pode ter sido criado para exigir condições dignas de trabalho, que é outro direito fundamental.

Desta feita, os movimentos sociais encontram-se diretamente conectados aos direitos fundamentais, de modo que se faz imperativa uma breve análise destes para que se possa compreender de forma detalhada aqueles.

Primeiramente, impende comentar que se revela dificultosa a localização de um fundamento absoluto que respalde os direitos fundamentais. Apontam-se quatro dificuldades para encontrá-lo, quais sejam: má definição da expressão “direitos do

⁵³BRANDÃO, 2011, p. 161-183.

homem”, a qual não possui conteúdo e pode ser interpretada de formas variadas de acordo com o intérprete; sua permanente mutabilidade histórica, pois como os interesses e as exigências da sociedade estão sempre em transformação, os direitos fundamentais estão sempre se modificando; sua heterogeneidade, vez que existem direitos diversos e que por vezes, inclusive, são conflitantes entre si; existência de direitos que expressam liberdades ao passo que outros evidenciam poderes, exigindo os primeiros uma obrigação negativa do Estado ao passo que os segundos demandam um ato positivo para que se efetivem. Por essas razões e dissonâncias torna-se difícil encontrar um fundamento absoluto idêntico que se aplique a todas as espécies de direitos fundamentais.⁵⁴

Em que pese a dificuldade de se encontrar um fundamento único na visão de alguns doutrinadores, antes de entrar numa tratativa mais enraizada do conteúdo dos direitos fundamentais, impende trazer sua definição, que embora não seja unívoca na doutrina e tampouco a ideal, possibilita um esclarecimento sobre o objeto de estudo: “Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”⁵⁵; ou ainda: “direito fundamental é o mínimo necessário para a existência da vida humana”⁵⁶, sendo que o mínimo necessário implica no essencial para se garantir uma vida digna, de acordo com a preceituação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Mais uma definição pode ser assim traçada:

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa a garantir ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.⁵⁷

⁵⁴BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 18-21.

⁵⁵DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 46-47.

⁵⁶BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 66.

⁵⁷ANDRÉ DA SILVA, Flávia Martins. Direitos fundamentais. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

O alargamento e a modificação dos direitos fundamentais no desenrolar da história torna difícil a definição de um conceito sucinto e preciso. O que se torna ainda mais árduo diante da existência de variadas expressões que os designam, tais quais: direitos do homem, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, direitos humanos, direitos individuais, liberdades públicas e liberdades fundamentais.

Acredita-se, contudo, que a expressão direitos fundamentais é a mais adequada, vez que consegue exprimir, na seara do direito positivo, as instituições e prerrogativas que o ordenamento jurídico estabelece para viabilizar uma convivência livre, digna e igual de todo o ser humano. A expressão “fundamentais” traz a ideia de situações jurídicas cuja ausência torna inviável a convivência, a realização e até mesmo a sobrevivência da pessoa humana. A nomenclatura “direitos fundamentais” representa a limitação que a soberania popular impôs aos poderes constituídos estatais que dela dependem. A utilização da soberania popular como fonte define de forma implícita a historicidade dos direitos fundamentais, que é o que torna seu conteúdo mais rico.⁵⁸

Em que pese boa parcela da doutrina utilize as denominações mencionadas como sinônimas, há quem prefira diferenciá-las. Para estes, direito dos homens seriam aqueles aplicáveis a todos os povos a qualquer tempo, enquanto os direitos fundamentais são os vigentes no ordenamento de forma concreta, ou seja, aqueles jurídica e institucionalmente assegurados e limitados no tempo e no espaço. Além de estabelecer referida distinção, Canotilho ainda divide os direitos fundamentais em “formalmente constitucionais” – são os estipulados por normas que possuem valor constitucional formal, e em “materialmente fundamentais” – os presentes nas leis recepcionadas de direito internacional e que não foram positivados na Lei Maior.⁵⁹

Em linha semelhante, há quem entenda que os direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que o termo “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições que reconhecem o ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à

⁵⁸SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 179-183.

⁵⁹CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 359.

validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um caráter supranacional.

Assim, a expressão direitos humanos guardaria relação com a concepção jusnaturalista dos direitos, ao passo que a nomenclatura direitos fundamentais diria respeito a uma perspectiva positivista. Reconhecer a diferença, contudo, não significa considerar a íntima relação entre direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, pois vem ocorrendo um processo de aproximação e harmonização rumo ao que está se denominando direito constitucional internacional.⁶⁰

De todo o modo, conforme doravante mencionado, no presente trabalho utilizar-se-á a expressão “direitos fundamentais”, tendo sido mencionada a diferenciação de terminologia apenas para fins de esclarecimento ao leitor.

Com efeito, a maior parte da doutrina entende que os direitos fundamentais possuem uma longa história. Alguns autores afirmam que eles se manifestaram pelas primeiras vezes no direito da Babilônia, em torno de 2.000 a.C.; outros dizem que foi na Antiga Grécia; outros ainda insistem que foi na Roma Republicana, e há os que acreditam remontar a ideia à teologia cristã consubstanciada no direito praticado na Europa Medieval. Todavia, somente na segunda metade do Século XVIII que passaram a existir textos que, pela primeira vez durante a história, enumeram e garantem direitos fundamentais, tais quais a *Bill of Rights* proclamada no Estado da Virginia, nos Estados Unidos, no ano de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, redigida na França em 1789.⁶¹

Desta feita, quando a fonte da lei passa a ser o homem e não mais os costumes ou comandos de Deus, surge a proclamação dos direitos do homem. As declarações de direitos tinham como objetivo conferir aos direitos nelas contemplados uma dimensão permanente e segura e a positivação tornou-se o mecanismo que proporcionaria dada estabilidade. Por certo que essa função estabilizadora visada pelas declarações não logrou êxito integral, eis que do século

⁶⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 29-32.

⁶¹DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 21-23.

XVIII até os dias atuais o elenco dos direitos do homem contemplados nas constituições e nos instrumentos internacionais foram-se alterando com a mudança das condições históricas.⁶²

A doutrina dos direitos fundamentais trilhou longo caminho para chegar ao que se conhece hodiernamente, sendo que durante a maior parte da história foram colocados em posição secundária. Nas sociedades primitivas não havia normas, imperava a defesa da sobrevivência (autotutela), a base que as constituía era a divisão de tarefas, inexistia composição, líder ou tribunal. Apenas séculos mais tarde o homem passou a compreender que a vivência em grupo dependia de regras predeterminadas, raciocínio que deu origem às primeiras sociedades organizadas, nas quais o mais forte tomava o comando. As primeiras organizações sociais eram subjugadas por tiranos e déspotas. As rebeliões da população eram parcas, pois a população era famélica, não possuía armas, governada por força e terror e inexistia lei escrita. Quando o Direito passou a ser positivado e as leis passaram a ser escritas, ainda assim eram despidas de valores éticos. Na Roma Antiga, por exemplo, imperava a doutrina do Direito Natural. Apenas após longa caminhada da sociedade os direitos fundamentais vieram fazer parte da normatização vigente, sendo que cada doutrinador colocava um diferente direito como primordial: para Hobbes era o direito à vida; para Locke o direito à propriedade; para Kant era a liberdade.⁶³

Por isso, por mais que pareça e que alguns de fato entendam que os direitos fundamentais são aqueles resultantes da constitucionalização, ao analisar-se a evolução do pensamento humano por meio da história, percebe-se que a origem de referidos direitos é bastante remota e que os atualmente positivados nas Constituições são consequência das inúmeras transformações que ocorreram durante a história.⁶⁴

Assim, paulatinamente a sociedade foi experimentando a necessidade de positivação dos direitos fundamentais. Ao longo da história foi ocorrendo uma evolução no seu reconhecimento, consagrando os denominados direitos

⁶²LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 119-123.

⁶³COELHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-21.

⁶⁴PFÄFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPfaffenseller_Rev85.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

fundamentais de primeira, segunda e terceira geração (ou dimensão). Essa é a moderna classificação dos direitos e garantias fundamentais, com base na ordem cronológica em que referidos direitos foram sendo constitucionalmente reconhecidos ao longo da história.

O lema da Revolução Francesa bem traduz os princípios norteadores das três gerações de direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Todavia, a universalidade contida nos direitos fundamentais das gerações não é mais aquela abstrata que se tinha no jusnaturalismo do século XVIII, mas sim material e concreta.⁶⁵

Todavia, antes de se passar a explicar sobre cada uma das gerações, importante esclarecer que os direitos de uma não implicam na automática exclusão dos da outra, conforme se denota:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. [...]

Pode ocorrer, ainda, que alguns chamados novos direitos sejam apenas os antigos adaptados às novas exigências do momento. Assim, por exemplo, a garantia contra certas manipulações genéticas muitas vezes traz à baila o clássico direito à vida, confrontado, porém, com os avanços da ciência e da técnica.

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.⁶⁶

Os direitos fundamentais de primeira geração surgiram com a Revolução Francesa, sendo imbuídos de um ideal liberal-burguês dominante no século XVIII. Foram destacados pelo individualismo e pelo entendimento de que o Estado não deveria intervir na seara de autonomia individual dos cidadãos. Assim, são

⁶⁵BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 562-563.

⁶⁶MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 268.

conhecidos como direitos de cunho negativo. Foram consagrados nessa fase os direitos a vida, igualdade, liberdade e propriedade.⁶⁷

Essa geração é marcada pelo reconhecimento dos direitos civis e políticos, que compreendem as liberdades negativas ou clássicas, contendo como máxima inspiração o princípio da liberdade.⁶⁸ O titular dos direitos de primeira geração é o indivíduo. Eles são oponíveis em face do Estado, revelam-se como atributos ou faculdades do sujeito, têm a subjetividade como marca característica, perfazendo-se como direitos de oposição ou resistência diante do Estado. Além disso, inserem-se na espécie de *status negativus* de Jellinek, são aptos a revelar a clara separação existente entre Sociedade e Estado e prezam em primeiro lugar o homem singular, aquele das liberdades abstratas.⁶⁹

Outrossim, nota-se que a primeira geração de direitos viu-se complementada historicamente pelas reivindicações dos privilegiados a um direito de participar do “bem-estar social”. Surgem assim os direitos de segunda geração como o direito ao trabalho, à saúde, à educação, os quais têm como sujeito passivo o Estado, porque na interação entre governantes e governados foi a coletividade, que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desses direitos, no entanto, continua sendo o homem na sua individualidade. É perceptível, nesse ínterim, que os direitos de primeira geração almejaram limitar os poderes do Estado, demarcando com nitidez a fronteira entre Estado e sociedade, e os direitos de segunda geração exigiram a ampliação de poderes do Estado.⁷⁰

Os direitos fundamentais de segunda geração foram reconhecidos no deslinde da Segunda Guerra Mundial, prestando-se a complementar os direitos de primeira geração. Eles preveem o agir do Estado Social para serem implementados. O desenvolvimento da sociedade liberal do século XIX, fruto da institucionalização dos direitos individuais, ofereceu a todos a segurança da legalidade e assegurou a igualdade formal de todos frente à lei.

Todavia, o acelerado e desordenado processo de industrialização causou imenso abalo social e econômico, revelou que a positivação dos direitos até então

⁶⁷MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). **Tratado de direito constitucional 1**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278.

⁶⁸MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 31.

⁶⁹BONAVIDES, 2008, p. 563-564.

⁷⁰LAFER, 1988, p. 127-132.

assegurados não era o bastante para garantir a sua fruição por todas as pessoas. Daí a necessidade de chamar o Estado a se comprometer com a prestação de necessidades básicas à população, notadamente àquela menos favorecida, vinculando os Governos a ativamente realizar a justiça social, o que deu azo ao chamado Estado do Bem-Estar Social. O movimento operário e a doutrina social cristã foram as duas forças que mais notadamente influenciaram o surgimento dos direitos de segunda geração, sendo eles: saúde, previdência, educação e trabalho.⁷¹

Assim, a segunda geração consagra os direitos sociais, econômicos e culturais, escorado fundamentalmente no princípio da igualdade.⁷² Também os direitos coletivos, juntamente com os anteriormente mencionados, adentraram no constitucionalismo das diversas formas de estado social. Sua presença marcou inteiramente as Constituições do segundo pós-guerra. Mas, antes disso, passaram por um período de exígua normatividade e de eficácia duvidosa, pois se tratam de direitos que demandam do Estado certas prestações materiais nem sempre realizáveis em razão de insuficiência de recursos e de meios. Após, passaram por uma esfera programática, vez que não havia previsão de meios para sua concretização. Depois rumaram para uma dificuldade de execução e observância, que findou com as recentes Constituições, tais quais a brasileira, que instituíram a aplicabilidade imediata dos comentados direitos fundamentais.

Os direitos de segunda geração foram criados pois se percebeu que não há como se vislumbrar unicamente o homem abstrato, de forma individualista, pois são seres dotados de valores existenciais, proporcionados pelo social, daí o reconhecimento de determinadas garantias institucionais, tais quais as que permeiam o funcionalismo público e a autonomia municipal. De todo o modo, os direitos de segunda geração fazem do Estado um criador e executor de extrema relevância para a concretização de referidos direitos. De toda forma, a concepção de objetividade e valores angariada com o advento da segunda geração de direitos fundamentais conferiu tanto ao princípio da igualdade quanto ao da liberdade um novo sentido, que deixou de se configurar como simples direito individual que exige

⁷¹MARTINS; MENDES, 2010, p. 278-279.

⁷²MORAES, 2008, p. 31.

tratamento igualitário, para assumir uma perspectiva objetiva de garantia em face dos arbitrários atos estatais.⁷³

A terceira geração de direitos fundamentais surge ao deslinde da Segunda Guerra Mundial, invocando uma ação em conjunto entre o Estado e a sociedade civil organizada, consagrando a solidariedade e direitos protetivos. Nessa época teve início o desenvolvimento da internacionalização dos direitos humanos. Com o fim da Segunda Guerra, em 1945, foi criada a ONU – Organização das Nações Unidas –, a qual inaugurou a fixação de padrões universais mínimos para salvaguardar os direitos fundamentais. A partir de então ocorreu a denominada multiplicação de direitos, o que implicou, além da ampliação dos direitos individuais civis e políticos e dos direitos sociais e econômicos, também no surgimento de novos direitos humanos, tais quais os direitos da humanidade e dos povos, que ficaram conhecidos como direitos da solidariedade ou da fraternidade.

A abrangência de referidos direitos é transindividual e universal, possuindo titularidade difusa ou coletiva. Eles se destinam à salvaguarda dos direitos de grupos carecidos de proteção especial e de direitos atinentes à humanidade como um todo. Tal internacionalização dos direitos humanos acaba por minorar as dissonâncias entre os povos e fazer com que uma nação se torne solidária à evolução da outra. Assim, os direitos da terceira geração abrangem, por exemplo: segurança; amparo a idosos, crianças e deficientes; paz e meio ambiente.⁷⁴

A terceira geração consagra os direitos cuja titularidade é coletiva e que são atribuídos de modo genérico a todos os grupos sociais, calcando-se notadamente no princípio da solidariedade ou fraternidade. Outros direitos abarcados por referida geração são o direito à qualidade de vida saudável; a autodeterminação dos povos; de se ter um meio ambiente equilibrado; à paz e demais direitos difusos, pertencentes a grupos de pessoas não facilmente delimitados entre as quais inexistem vínculo muito preciso.⁷⁵

Desse modo, a terceira geração de direitos fundamentais surgiu a partir do momento em que se passou a ter consciência de que o mundo estava dividido entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, ou em fase de desenvolvimento.

⁷³BONAVIDES, 2008, p. 564-569.

⁷⁴MARTINS; MENDES, 2010, p. 279-280.

⁷⁵MORAES, 2008, p. 31-32.

Referidos direitos possuem alto cunho de universalidade e humanismo, possuindo como destinatário primeiro o próprio gênero humano. Em que pese boa parte da doutrina utilize a fraternidade como ponto característico da terceira geração, há quem diga ser a solidariedade. Há autores que afirmam existir cinco direitos da mencionada geração – direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, de comunicação e em relação ao patrimônio comum da raça humana – sendo que é possível a existência de outros que ainda estejam em fase embrionária.⁷⁶

Há doutrinadores que hodiernamente defendem a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais. Todavia, subsiste dissonância doutrinária a respeito, vez que há juristas que não concordam com tal assertiva. Referidos direitos estariam na espera de reconhecimento e positivação na seara nacional e internacional e sua origem estaria atrelada à globalização dos direitos fundamentais. Assim, equivaleriam à universalização dos direitos fundamentais no meandro institucional do Estado Social. Entre eles estariam o direito ao pluralismo, à informação e à democracia. As críticas à existência da quarta geração revelam-se no fato de que na prática estes direitos nada mais são do que a esperança de um futuro mais próspero para a humanidade, revelando um aspecto profético.⁷⁷ Tal geração de direitos teria origem no progresso na seara da engenharia genética, que por meio da manipulação da herança genética poderia colocar em risco a existência da humanidade.⁷⁸

Todavia, não é a globalização política neoliberal, marcada pela ausência de valores, que dá azo à quarta geração, mas sim a globalização política enraizada nos direitos fundamentais, que é a única que de fato interessa aos povos menos favorecidos. Globalizar direitos fundamentais significa universalizá-los na seara institucional, sendo a quarta geração responsável pelo decisivo estágio de institucionalização do estado social. Entre os direitos dessa geração estariam o direito à informação, à democracia e ao pluralismo, todos relevantes para a afirmação de uma sociedade receptiva ao futuro, para um mundo que parece tender a todo tipo de relação de convivência. A democracia positivada é também direito de quarta geração e deve caracterizar-se como uma democracia direta, viável graças aos

⁷⁶BONAVIDES, 2008, p. 569-570.

⁷⁷MARTINS; MENDES; NASCIMENTO, 2010, p. 279.

⁷⁸LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 740.

avanços tecnológicos, sustentável em razão do acesso às informações corretas e à desobstrução pluralista do sistema, democracia já livre do contágio da mídia manipuladora.⁷⁹

Desta feita, as gerações de direitos humanos se completam, sendo criadas novas à medida que a exigência das necessidades básicas do homem demandavam. Nesse esteio, bem se disserta:

Assim, é possível afirmar que as sucessivas gerações de direitos fundamentais, reconhecidas ao longo da História, seriam as *normas de Direito Natural*, identificadas a partir da observação de experiências reais relativas às exigências humanas concretas, ou seja, *acréscimos à lei natural* que se traduzem pelo *reconhecimento de novas necessidades básicas do homem*.

Cada geração de direitos é, neste sentido, uma *nova conclusão, extraída dos princípios elementares da Lei Natural*, com o objetivo de, em virtude das constantes mudanças na realidade e no conhecimento humano, bem como em razão do surgimento de novas demandas concretas, complementar e aperfeiçoar o conjunto dos direitos humanos fundamentais para *mais perfeitamente respeitar a dignidade humana*.

Entretanto, a única mutação que pode ocorrer na lei natural, como já assentado anteriormente, é a que se dá por *adição*, em virtude da constatação de que novos aspectos da vida humana estão ligados essencialmente à sua existência e dignidade. Não poderia ser diferente, uma vez que a natureza do homem não muda, não deixando de ser reto o que a lei natural prescreve.

Finalmente podemos dizer que, da observação da linha evolutiva da captação e reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, extrai-se estarem eles estruturados de acordo com uma *hierarquia de valores*. Nesse sentido, um *meio ambiente saudável*, somente passou a ser objeto de preocupação e reconhecimento como direito humano fundamental quando, pela sua deterioração, começou a *colocar em risco a própria vida* do homem no planeta. Nesse diapasão, parece intuitivo que o *1º dos direitos fundamentais e condição de todos os outros é o direito à vida*, que, portanto, não pode ser relativizado.⁸⁰

Nesse diapasão, não se pode deixar de comentar que a dignidade da pessoa humana é o pilar, o escoro básico de todos os demais direitos fundamentais. A dignidade é uma particularidade da condição humana. Pelo mero fato de ser um humano o indivíduo faz jus a todo o respeito, sem importar idade, sexo, condição econômica e social, credo, estado civil, origem ou raça. Um ser humano não perde sua dignidade, mesmo que portador de deformidade física ou moral. Por isso a dignidade da pessoa humana, que determina o respeito ao homem desde o nascimento até a morte, é a base dos direitos fundamentais, os quais revelam-se

⁷⁹BONAVIDES, 2008, p. 571-572.

⁸⁰MARTINS; MENDES; NASCIMENTO, 2010, p. 280-281.

como o mínimo existencial para que um ser humano possa sobreviver com dignidade.⁸¹

Com efeito, muito procura a doutrina achar nos sistemas de pensamento o que justifique os direitos fundamentais, uma justificação filosófica para sua existência, necessidade e força. Mas cada segmento doutrinário vislumbra um fundamento diverso. Os jusnaturalistas veem os direitos fundamentais como oriundos do direito natural, prévio à vontade e superior à aspiração estatal; os positivistas os vislumbram como faculdades conferidas pela lei e por ela reguladas; os idealistas os têm como ideias, como princípios abstratos que vão sendo absorvidos pela realidade no decorrer do tempo; e os realistas vislumbram os direitos fundamentais como sendo o resultado automático das lutas políticas e sociais.

Sabedores da dificuldade de unificar as inúmeras concepções, há doutrinadores que recusam a serventia de estudar o embasamento filosófico, e entendem que a principal questão é a necessidade de se achar fórmulas para proteger os direitos fundamentais. Não é suficiente que existam adequados motivos filosóficos que sejam aceitos em dado momento, pois é também necessário haver a soma de condições históricas e sociais aptas a incorporá-los nos estatutos vinculantes.⁸²

As denominações direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais são usadas como sinônimas pela maior parte da doutrina, sendo as duas primeiras preferência entre os doutrinadores norte-americanos e latinos e a última preferência dos autores publicistas alemães. De todo modo, independente da expressão escolhida, o escopo dos direitos fundamentais é o de gerar e conservar os propósitos básicos de uma vida com liberdade e com dignidade humana. Eles variam de acordo com a espécie de Estado, com os tipos de princípios e valores e com a ideologia que a Constituição adota, de modo que cada Estado possui sua especificidade de direitos fundamentais. Todavia, entendem alguns doutrinadores que existem direitos fundamentais propriamente ditos, genuínos, que seriam direitos do indivíduo livre e isolado, que possui relativamente ao Estado, quais sejam a

⁸¹MARTINS; MENDES; NASCIMENTO, 2010, p. 281-283.

⁸²MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 269.

liberdade e a dignidade humana. A limitação a esses direitos apareceria como exceção.⁸³

Outrossim, a doutrina francesa aponta o pensamento cristão e também a ideia de direitos naturais como os primordiais nascedouros inspirativos dos direitos fundamentais. Todavia, não se pode deixar de considerar a importância que as condições históricas possuem em sua consagração. Não se descarta que as doutrinas e ideias filosóficas contribuíram para a positivação dos direitos fundamentais, mas elas são guiadas justamente pelas condições materiais, razão pela qual não se crê que exista propriamente uma inspiração para a firmação desses direitos, mas sim que foram eles conquistados por meio de lutas e reivindicações.

Assim, referidos direitos resultaram da soma entre as condições reais ou históricas e das condições subjetivas, ideais ou lógicas. Sua positivação de início se deu por meio de proclamações solenes por meio de um articulado orgânico especial, o qual declarava os direitos. Após, passaram a integrar o preâmbulo das constituições, notadamente na França. Hodiernamente, por mais que nos documentos internacionais se apresentem do mesmo modo que as primeiras declarações, dentro dos ordenamentos nacionais os direitos humanos fazem parte do texto constitucional, o que lhes confere a natureza concreta das denominadas normas jurídicas positivas constitucionais.⁸⁴

Com efeito, impende lembrar que os direitos fundamentais, notadamente os individuais e coletivos trazidos pelo artigo 5º da Lei Maior, não podem ser usados como proteção pelo praticante de atos ilícitos, nem para expurgar a responsabilidade criminal ou civil pela prática de ato criminoso. Isso revela importante fato a ser lembrado, qual seja, o de que os direitos fundamentais trazidos pela Constituição não são ilimitados, pois são limitados pelos outros direitos fundamentais também consagrados pela Lei Maior. Diante de um conflito entre direitos fundamentais deve-se buscar a sua harmonização ou concordância prática, na busca de compatibilizar os bens jurídicos conflitantes, de não sacrificar nem um dos direitos por completo, reduzindo de modo proporcional cada um deles, sempre com o escopo de atingir o real significado da norma e a harmonia dos dispositivos constitucionais com a sua

⁸³BONAVIDES, 2008, p. 560-562.

⁸⁴SILVA, 2001, p. 176-179.

finalidade basilar, sempre com fulcro na máxima observância dos direitos fundamentais implicados e na sua mínima restrição.⁸⁵

Interessante apontar que os direitos fundamentais possuem algumas características peculiares, tais quais: historicidade, pois surgem com o cristianismo, atravessam as inúmeras revoluções, até chegar aos dias de hoje; universalidade, vez que se destinam indiscriminadamente a todo e qualquer ser humano; limitabilidade, que revela que referidos direitos não são absolutos, mas sim relativos, havendo em muitos casos confronto entre eles; concorrência, vez que podem ser exercidos de modo cumulativo, quando se usa mais de um direito concomitantemente; irrenunciabilidade, pois podem até não serem exercidos, mas jamais renunciados; inalienabilidade, pois são indisponíveis e, como tal, não podem ser alienados, vez que não possuem cunho econômico ou patrimonial; e imprescritibilidade, tendo em vista que a prescrição apenas atinge bens de natureza patrimonial, assim não existe intercorrência de tempo sem exercício capaz de legitimar a perda de sua exigibilidade via prescrição.⁸⁶

Há autores que dispõem como características dos direitos fundamentais também: a vinculação do Poder Executivo, vez que a Administração está vinculada a tais direitos, sendo nulos os atos praticados com ofensa a eles; vinculação do Poder Judiciário, pois a essência da função judiciária é justamente a de defender os direitos fundamentais, devendo as Cortes dar a eles a maior eficácia possível e, de outro lado, recusar aplicar preceitos que os desrespeitem; e a aplicabilidade imediata, vez que o § 1º do artigo 5º da Lei Maior assim estabelece, de modo que as normas que estipulam direitos fundamentais possuem caráter preceptivo, e não simplesmente programático, já as normas relacionadas a direitos fundamentais, tais quais as que estabelecem as garantias fundamentais, podem não ser autoaplicáveis.⁸⁷

Relevante comentar ainda os destinatários da proteção conferida pelos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. De acordo com o art. 5º da Lei Maior são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, devendo-se

⁸⁵MORAES, 2008, p. 32-33.

⁸⁶LENZA, 2010, p. 742.

⁸⁷MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 285-286.

asseverar que o texto somente garante a sua validade e o gozo dentro do território nacional. As pessoas jurídicas também se beneficiam dos direitos fundamentais.

Desta feita, o regime dos direitos fundamentais alberga as pessoas naturais, brasileiras ou estrangeiras que estejam dentro do território nacional, e também as pessoas jurídicas.⁸⁸ Além dos destinatários do caput do artigo 5º e das pessoas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, acrescenta entre os beneficiários os apátridas e os estrangeiros que não residem no Brasil, tais quais os turistas que, uma vez estando em território nacional, podem, por exemplo, valer-se de um *habeas corpus* caso tenham constricto o seu direito de ir e vir.⁸⁹

Vale frisar que existem doutrinadores que vislumbram uma dimensão subjetiva e outra objetiva nos direitos fundamentais. A subjetiva equivale a característica de esses direitos gerarem uma pretensão de que se tome um determinado comportamento ou mencionada dimensão se revela no poder da vontade na produção de efeitos em determinadas relações jurídicas. Sob esse ponto de vista os direitos fundamentais equivalem à necessidade de que outrem realize uma prestação positiva ou negativa. Já a dimensão objetiva redundava da ideia de direitos fundamentais na qualidade de princípios basilares da ordem constitucional, deles como parte da essência do Estado Democrático de Direito, trabalhando como limite do poder e também como orientação para sua ação. Sob essa última perspectiva, os direitos fundamentais ultrapassam a figura de garantia de posições individuais e atingem o suporte das normas que selecionam os valores basilares da sociedade política, radiando-os a todo direito positivo. Assim, os direitos fundamentais, sob essa ótica, formam o pilar da ordem jurídica num Estado Democrático.⁹⁰

Outrossim, vale salientar que, com relação à nota de fundamentalidade dos direitos fundamentais, somente a análise do seu conteúdo permite a verificação de sua fundamentalidade. Isso porque existem direitos que não são parte integrante do catálogo dos direitos fundamentais, mas que contêm decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, revestidos de fundamentalidade.

⁸⁸MORAES, 2008, p. 34-35.

⁸⁹LENZA, 2010, p. 743.

⁹⁰MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 299-300.

É preciso enfatizar que um determinado direito é fundamental não apenas pela relevância do bem jurídico tutelado em si mesmo, mas pela perspectiva de relevância daquele bem jurídico dentre as opções do Constituinte. Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e relevância, integradas ao texto da Constituição e, assim, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparado, agregando-se à Constituição material, tendo ou não assento na Constituição formal.⁹¹

Desse modo, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo material da Constituição, mesmo não constando no seu catálogo. Neste sentido, o rol do artigo 5º, conforme doravante mencionado, é analítico, e não taxativo.

De um modo geral, os direitos fundamentais em sentido formal podem ser definidos como aqueles cujas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual, coletiva ou social, que, por decisão expressa do legislador, foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais. Em sentido material, são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos fundamentais.

Salienta-se que a abertura material dos direitos exige um regime jurídico constitucional privilegiado e em princípio equivalente ao regime dos direitos fundamentais expressamente previstos na Lei Maior. Outra dificuldade que pode ser encontrada na concepção aberta dos direitos fundamentais é a de identificar, no texto constitucional ou fora dele, quais direitos que efetivamente reúnem as condições para serem considerados materialmente fundamentais. A Constituição de 1988, no seu artigo 5º, § 2º, consagrou a existência de direitos não escritos, até porque a Constituição não é capaz de especificar todos os direitos, tampouco de mencionar todas as liberdades.

Desta feita, não é constitucional somente o que se encontra escrito no estatuto, mas também o que se pode deduzir do sistema por ele definido. Na identificação dos direitos fundamentais fora do catálogo, importa que se tenha

⁹¹SARLET, 2012, p. 136-142.

sempre presente o critério da importância, atentando-se para a efetiva correspondência com o sentido jurídico dominante, cuja avaliação dependerá da sensibilidade do intérprete.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos direitos fundamentais, além de constituir um valor unificador de todos eles, também cumpre função legitimatória do reconhecimento dos direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados. A dignidade é princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é irrenunciável e integrante da pessoa. Sobre a questão da hierarquia dos direitos fundamentais, a interpretação deve pender por uma adequada ponderação dos interesses (valores) em pauta, privilegiando uma posição mais favorável à garantia da dignidade da pessoa humana.⁹²

Por fim, impende tecer uma crítica doutrinária sobre o tema. A absoluta arbitrariedade da predicação “fundamental” atribuída a direitos apenas formalmente fundamentais, ou fundamentais por derivação, tanto da interpretação do ordenamento constitucional (direitos fundamentais implícitos) quanto do uso equivocado das cláusulas abertas do sistema, ampliam, e, ao mesmo tempo reduzem a nada qualquer compreensão do que de fato é fundamental.

Essa crise de fundamentalidade denotada pela baixa compreensão do sentido da fundamentalidade dos direitos fundamentais aponta para outra questão, consistente no descrédito generalizado com relação à efetividade dos direitos de um modo geral. Um exemplo em que Estado pode criar para si direitos denominados fundamentais com a intenção ou possibilidade de utilização em face de seus cidadãos. Desta feita, correto seria não considerar todos os direitos como fundamentais, pois se estaria desmerecendo tanto a proteção quanto a distinção conferida a eles pelos sistemas constitucionais.⁹³

Outrossim, como regra, a positivação dos direitos fundamentais ocorre dentro do compilado normativo mais relevante da nação, ou seja, em suas Constituições. Desta forma ocorre no Brasil, conforme se verificará no subcapítulo vindouro.

⁹²SARLET, 2012, p. 142-151.

⁹³ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular** – a construção histórico-discursiva do conteúdo-jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013. p. 112-115.

A Constituição de um Estado é a norma principal que o rege, bem se observa tal fato à luz do princípio da supremacia da Constituição, instituto jurídico político de suma relevância para nações que passaram por más experiências em seus parlamentos ou viveram período ditatorial, como é o caso do Brasil.⁹⁴ Assim, os direitos fundamentais, por serem o cerne da Constituição (conforme se verá adiante), e esta por sua vez ser a norma estruturadora e suprema da nação, possuem os direitos fundamentais, sem sombra de dúvida, papel fulcral no ordenamento pátrio.

Neste diapasão, antes de tratar especificamente do papel dos direitos fundamentais dentro da Constituição Federal de 1988, impende trazer à colação o papel que eles tiveram dentro das Constituições brasileiras anteriores.

A primeira Constituição nacional a proclamar direitos fundamentais foi a Constituição do Império, do ano de 1824, que o fez nos trinta e cinco incisos do seu artigo 179, sendo os direitos ali estabelecidos bastante semelhantes àqueles dos textos constitucionais da França e dos Estados Unidos. Contudo, a concretização de tais direitos restou prejudicada com o surgimento do Poder Moderador que dava ao imperador poderes ilimitados.

Após, a Constituição Republicana, do ano de 1891, resgata, em seu artigo 72, os direitos fundamentais estipulados na Constituição de 1824, com o acréscimo de alguns outros, tais quais o direito de associação e de reunião. Passa ela a prever que tais direitos são aplicáveis aos brasileiros e estrangeiros que residam no Brasil, ao passo que a Constituição de 1824 só os reconhecia para os cidadãos brasileiros.

As Constituições que se seguiram, a de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967/69, trazem direitos fundamentais semelhantes ao da Constituição de 1891. Algo que deve ser pontuado é que a partir da Constituição de 1934 passam a ser incorporados alguns direitos sociais. Na Constituição de 1988 os direitos fundamentais não aparecem sistematizados, vez que variadas partes do texto referem-se a eles, em que pese haja um Título (no caso, o II) denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”.⁹⁵

⁹⁴MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição**: abertura – cooperação – integração. Curitiba: Juruá, 2013. p. 61-62.

⁹⁵DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 32.

A Constituição Federal brasileira de 1988 elenca em seu Título II o rol dos direitos e garantias fundamentais, encontrando-se subdivididos em cinco capítulos, quais sejam: nacionalidade; direitos individuais e coletivos; partidos políticos; direitos sociais; e direitos políticos.⁹⁶

Contudo, importante destacar que os direitos fundamentais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal e com a doutrina mais contemporânea, não estão restritos àqueles previstos no art. 5º da Constituição Federal (que são os direitos e deveres individuais coletivos – uma das espécies de direitos fundamentais), vez que podem ser encontrados ao longo do seu texto, tanto de forma expressa quanto resultante do ideário e dos princípios constitucionais ou ainda das convenções ou tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.⁹⁷ Assim, tem-se que o rol constitucional é meramente exemplificativo, vez que os direitos fundamentais também podem decorrer do regime ou dos princípios adotados pela Constituição, além dos tratados internacionais de que o Brasil participa.⁹⁸

Há doutrinadores que dizem ser direitos fundamentais aqueles que a legislação vigente qualifica como tais. De outro lado, existem autores que além destes, afirmam ser direitos fundamentais também os que ganham da Constituição federal um nível mais alto de garantia ou segurança. Tem-se que referidos direitos são imutáveis, ou, ao menos, de dificultada alteração, que somente pode ser realizada via emenda constitucional.⁹⁹

De outro lado, interessante trazer à colação as críticas político-ideológicas feitas aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988:

As principais críticas formuladas contra o sistema de direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 relacionam-se aos direitos sociais. Juristas e políticos que adotam posições nitidamente político-ideológicas neoliberais (conservadoras, sob o ponto de vista de uma interpretação constitucional que visa à garantia do *status quo ante* social) criticam o caráter “dirigente” da Constituição, condenam a “inflação de direitos” e principalmente a extensão dos direitos sociais, sugerindo de forma aberta ou encoberta o retorno a um regime de garantia quase ilimitada das liberdades individuais. De forma contrária, autores que adotam posições “socialmente progressistas” reclamam da falta de efetivação dos direitos fundamentais e principalmente dos direitos sociais.¹⁰⁰

⁹⁶MORAES, 2008, p. 31.

⁹⁷LENZA, 2010, p. 739.

⁹⁸Ibid., p. 743.

⁹⁹BONAVIDES, 2008, p. 560-561.

¹⁰⁰DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 33-35.

Outrossim, impende lembrar que a Constituição arrola direitos e garantias fundamentais, sendo os primeiros os bens e vantagens estabelecidos na norma constitucional e o segundo os instrumentos aptos a garantir o exercício dos mencionados direitos ou de repará-los, caso violados.¹⁰¹

Neste esteio, vale ressaltar que o modelo constitucional pátrio coaduna-se com a tese do coto vedado, de acordo com a qual o modelo constitucional é produto da combinação de duas peças fundamentais, quais sejam, a primazia de uma Constituição que possua um catálogo de direitos básicos (os direitos fundamentais) e a presença de mecanismos de controle da constitucionalidade da legislação ordinária. O primeiro demanda a existência de uma Constituição rígida, que requer um procedimento de reforma mais exigente que o procedimento legislativo ordinário, o que afirma a superioridade hierárquica da Lei Maior e a consequente indisponibilidade dos direitos básicos.¹⁰²

Como regra, as normas que disciplinam direitos fundamentais individuais e democráticos são tanto de aplicabilidade quanto de eficácia imediata. Todavia, alguns artigos que disciplinam direitos sociais, tidos como direitos fundamentais, dependem de seu enunciado, vez que a Constituição relega a disciplina à legislação posterior. Vale salientar a importância de mecanismo constitucionais, tais quais a iniciativa popular e o mandado de injunção, criados pela Constituição Federal para fazer valer na prática a aplicação de direitos e garantias fundamentais, sem os quais a pura e simples previsão dos direitos não seria suficiente.¹⁰³ Assim, a aplicação imediata das normas que definem direitos e garantias fundamentais é a regra, com escoro na redação do § 1º do artigo 5º, a qual comporta exceções, como a do inciso XIII do mesmo dispositivo.¹⁰⁴

A Constituição Federal faz um agrupamento dos direitos fundamentais de acordo com seu conteúdo e com a própria natureza do bem protegido. Eles se encontram divididos em cinco grupos, quais sejam: direitos individuais, no artigo 5º,

¹⁰¹LENZA, 2010, p. 741.

¹⁰²BAYÓN, Juan Carlos. **Derechos, democracia y constitucional**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008. p. 30-42. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/derechos-democracia-y-constitucion/>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹⁰³MORAES, 2008, p. 32.

¹⁰⁴LENZA, op. cit., p. 743.

que são aqueles referentes ao homem como indivíduo, que consagram a autonomia do particular, assegurando a independência e iniciativa do indivíduo frente aos demais; direitos coletivos, também previstos no artigo 5º, os quais pressupõem o homem como membro da coletividade; direitos sociais, estipulados pelo artigo 6º e 193, que são aqueles garantidos ao homem nas suas relações sociais e também culturais; direitos à nacionalidade, do artigo 12, cujo conteúdo é a definição das faculdades e da nacionalidade dos homens; e direitos políticos, dos artigos 14 e 17, que aglomeram os direitos do homem cidadão.¹⁰⁵

Com efeito, a imposição dos direitos fundamentais como normas de cunho obrigatório é resultado de um processo histórico, conforme já vislumbrado. Hoje eles aparecem como pilar da Constituição Federal. Veja-se:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Esse objetivo há de erigir-se como o pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição. O domínio das considerações técnicas que os direitos fundamentais suscitam, por isso, é indispensável para a interpretação constitucional.¹⁰⁶

Desse modo, os direitos fundamentais são a alma da Constituição Federal. Há inclusive quem afirme que o grande escopo da Constituição é o de conferir garantia aos direitos fundamentais.¹⁰⁷ Ainda assim, importante salientar que eles sempre possuem matriz constitucional, em que pese não se configurem como um simples direito constitucional. Ou seja, todo direito constante do texto constitucional possui hierarquia superior e servem todos como parâmetro para o exercício do

¹⁰⁵SILVA, 2001, p. 186-187.

¹⁰⁶MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 265.

¹⁰⁷FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Lições de direito constitucional e teoria geral do estado**. Belo Horizonte: Lê, 1991. p. 48.

controle de constitucionalidade, todavia, existe um arcabouço de regras e princípios que se prestam a garantir somente os direitos fundamentais, sendo eles salvaguardados por um regime jurídico especial, diferenciado, sendo que os demais direitos constitucionais não são amparados por tal especialidade.

O parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Maior determina a aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos fundamentais, embora não se refira a vinculação direta deles aos poderes públicos. Contudo, o § 4º do artigo 60 eleva, junto com o federalismo e a separação dos poderes (que são os princípios fundamentais estruturantes), também o direito ao sufrágio e os outros direitos e garantias individuais ao posto de limites materiais do poder de reforma da Constituição, o que confere mais força ao regime jurídico reforçado conferido aos direitos fundamentais.¹⁰⁸

Estes possuem posição de destaque dentro do texto constitucional, e é tamanha sua relevância que existem mecanismos para sua proteção. Contudo, o constituinte, optou por não estipular uma ação constitucional genérica protetiva, mas sim criou, além da inafastabilidade do controle judicial, vários instrumentos processuais que visam resguardar os direitos fundamentais, alguns específicos – voltados a proteção de um determinado direito (como por exemplo o *habeas corpus* e o *habeas data*), e outros mais abrangentes (tais quais o mandado de injunção, a ação civil pública e o mandado de segurança).¹⁰⁹

Neste esteio, interessante assinalar que a Constituição Federal de 1988 baseou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU no que concerne às diretrizes dos direitos fundamentais, de modo que demanda que o cidadão participe e os vigie, não relegando unicamente ao Estado a sua aplicação e proteção.¹¹⁰

Desta feita, os direitos fundamentais possuem papel central dentro da ordem constitucional, o que confere ao constitucionalismo uma faceta humanista, vez que os direitos fundamentais revelam-se como elemento estruturante da Lei Maior. O

¹⁰⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **O conceito de direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constitucao-federal-1988>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹⁰⁹SARLET, loc. cit.

¹¹⁰ANDRÉ DA SILVA, Flávia Martins. Direitos fundamentais. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

constitucionalismo sempre possuiu um olhar humanista sobre a organização política, calcado no fato de que o Estado possui o dever de respeitar o direito dos cidadãos, ideário que aloca o homem no centro do ordenamento. Assim, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tanto os direitos fundamentais quanto o princípio da separação dos poderes são reconhecidos como elementos intrínsecos das novas Constituições.

Neste diapasão os direitos fundamentais integram o denominado núcleo essencial da Constituição. Fala-se inclusive num direito comum de cooperação composto pelos direitos fundamentais, vez que são eles elemento comum das diversas Constituições espalhadas pelo mundo e seriam eles que unem os inúmeros Estados Constitucionais cooperativos. De toda forma, o compromisso formal que as modernas Constituições possuem com o resguardo dos direitos humanos revela um grande avanço institucional, que pode até não configurar um modelo ideal, mas indubitavelmente denota um passo histórico fundamental.¹¹¹

3.3 DIREITO À ASSOCIAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

O direito de associação é inerente à viabilidade existencial regular dos movimentos sociais. Sua ausência implicaria na clandestinidade e irregularidade de referidos movimentos, visto que a essência dos movimentos é o aglomerado de pessoas unidas com um mesmo propósito. Aliás, muitas vezes são associações devidamente constituídas que dão origem e impulsionam um movimento social.

Na posse do conhecimento do que vem a ser direitos fundamentais, devidamente analisado no capítulo anterior, é possível se compreender a importância do direito à associação, como essencial a regular existência dos movimentos sociais.

Acerca da essência do direito de associação, discorre-se:

A liberdade de associação presta-se a satisfazer necessidades várias dos indivíduos, aparecendo, ao constitucionalismo atual, como básica para o Estado Democrático de Direito. Quando não podem obter os bens da vida que desejam, por si mesmo, os homens somam esforços, e a associação é

¹¹¹MALISKA, 2013, p. 22-24.

a formula para tanto. Associando-se com outros, promove-se maior compreensão recíproca, amizade e cooperação, além de se expandirem as potencialidades de autoexpressão. A liberdade de associação propicia autoconhecimento, desenvolvimento da personalidade, constituindo-se em meio orientado para a busca da autorrealização. Indivíduos podem-se associar para alcançar metas econômicas, ou para se defenderem, para mútuo apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção da dignidade da pessoa, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão.¹¹²

A liberdade de associação não estava presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão datada de 1789, nem foi tema tratado na Constituição do Brasil Império. Contudo, não eram proibidas, tanto que sua origem no país remonta ao século passado, notadamente as de cunho político (partidos políticos). Todavia, a primeira vez que teve tratativa legal dentro do ordenamento pátrio foi na Constituição Federal de 1891, em seu art. 72, § 8º, através de uma mescla com o denominado direito de reunião.¹¹³

Assim, definitivamente o direito de associação não estava entre os direitos fundamentais de primeira geração, não fazendo parte de qualquer das primárias declarações de direitos. Isso porque o primeiro constitucionalismo, marcado pela faceta liberal e individualista, duvidava de valores coletivos tendentes à formação de grupos individualizados na sociedade.

Havia preocupação com a formação de associações de cunho ideológico e sem finalidade econômica, visto que as sociedades com fins lucrativos eram cuidadas e regulamentadas pelo direito privado. Quando passou a ser disciplinado, nas Constituições do século XIX, aparecia envolto num arcabouço de normas que o sujeitavam a uma gestão de controle antecipado e de autorização. Foi só no século XX que esse direito passou a ser pleno.

Assim, na Europa, o direito de associação passou a ser disciplinado constitucionalmente após a Segunda Guerra Mundial. A inauguração de sua tratativa aconteceu: na Constituição da Itália de 1947; na Lei Fundamental de Bonn de 1949 na Alemanha na Constituição de Portugal de 1976; e na Constituição Espanhola de 1978. A Constituição Norte-Americana, por sua vez, fala apenas direito à reunião,

¹¹²MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 444-445.

¹¹³SILVA, 2001, p. 269.

em que pese se compreenda que o direito de livre associação esteja incurso na primeira e também na décima quarta emendas constitucionais.¹¹⁴

Hodiernamente o direito à associação encontra disciplinado pelo art. 5º, XVII a XXI, da Lei Maior pátria, conforme se vislumbrará, o qual define essencialmente quatro direitos, quais sejam: o de gerar uma associação; o de se aderir a uma associação já constituída; o de se desatrelar da associação da qual era membro; e o de dissolver de modo espontâneo uma associação.¹¹⁵

O direito de associação faz parte dos direitos coletivos, que por sua vez é uma das categorias dos direitos fundamentais. Tratam-se na realidade de direitos individuais vez que são imputáveis aos indivíduos. Todavia, são considerados como sendo de expressão coletiva porque se dão em razão de uma multiplicidade de indivíduos vinculados entre si e que fazem parte de uma coletividade.

Durante o processo constituinte ocorreu forte propensão em se criar um capítulo específico para os direitos coletivos, o que não se concretizou, tendo o capítulo dos direitos individuais ganhado a nomenclatura “Direitos e Deveres individuais e coletivos”. Contudo, nem todos os direitos coletivos foram incluídos nesse título, nem seria acertada a sua inserção, vez que foram devida e corretamente alocados em outros capítulos. No mencionado título permaneceram apenas o direito do consumidor, de associação, à informação, à representação associativa e de reunião.¹¹⁶ Cuidar-se-á apenas do direito de associação no presente momento, que é o relevante ao trabalho em curso.

Conforme doravante comentado, o direito de associação aparece explicitado no art. 5º do texto Constitucional, havendo mais de um inciso disciplinando o tema:

- XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, extinguindo-se, no primeiro caso, o transitu em julgado;
- XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

¹¹⁴MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 445-446.

¹¹⁵SILVA, 2001, p. 269-270.

¹¹⁶Ibid., p. 261-262.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.¹¹⁷

Assim, a liberdade de associação alberga relativamente às pessoas: direito de associar-se; direito de não se associar; direito de se dissociar. Já relativamente às associações, abrange o direito de se constituírem independente de autorização do Estado, assim como o direito de não verem seu funcionamento extinto ou suspenso, a não ser que por meio de decisão judicial transitada em julgado.¹¹⁸

Neste diapasão, associação, em sentido amplo, é a união volitiva de pessoas físicas, durante um razoavelmente duradouro lapso temporal, com o escopo de atingir uma finalidade lícita, sob dada direção que une a todos. Seus componentes chave são o suporte contratual, a finalidade lícita e a permanência. Ao que parece, o texto legal abrange também as que possuem fim lucrativo, de modo que a liberdade de associação constitucionalmente estipulada compreenderia as associações *stricto sensu* (as que não possuem fim lucrativo), as sociedades (que possuem fim lucrativo) e serviriam de sustentáculo, como pilar geral dos partidos políticos (associações com disciplina legal peculiar prevista no art. 17).¹¹⁹

Conforme se pode perceber, a Constituição Federal garante o livre direito de associação, não sendo obrigatório a ninguém permanecer associado ou associar-se. A criação de associações e também de cooperativas não dependem de autorização e não é permitida a ingerência do Estado em seu funcionamento. Mas para as associações representarem seus filiados judicialmente, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessária autorização por expresse, pois está ela agindo em nome de outrem e para defender direito alheio.¹²⁰

Nota-se assim que a liberdade de associação, desde que para fins lícitos, é plena, não se podendo compelir qualquer indivíduo para que se associe e, estando ele associado, é absolutamente livre para decidir se continuará associado ou não.¹²¹

Assim, o direito de associação revela-se como um direito complexo, com várias dimensões: tanto individual como institucional; tanto positiva como negativa; e também interna ou externa; cada uma complementando a outra.¹²²

¹¹⁷VADE MECUM. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8.

¹¹⁸MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 80.

¹¹⁹SILVA, 2001, p. 269-270.

¹²⁰HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 302-303.

¹²¹LENZA, 2010, p. 765.

Todavia, a Constituição Federal estipula dois limites ao direito de associação. O primeiro é que a sua finalidade seja lícita, sendo que referida ilicitude não é circunscrita unicamente ao regramento do direito penal, uma vez que o ordenamento jurídico também reprovava determinados comportamentos sem, contudo, chegar ao limite de estipular uma sanção de cunho penal. O segundo limite estipulado é que a associação não pode possuir caráter paramilitar, ou seja, não pode ela realizar treinamento de seus participantes para um escopo bélico, independente de possuir armas ou não.

Uma vez constituída a associação, é vedado ao poder estatal a interferência nela. A interferência arbitrária do Estado pode gerar-lhe responsabilidade de três ordens: penal, por meio da conduta típica do abuso de autoridade definido pela Lei nº 4898/65; político-administrativa, vez que existe a possibilidade de ser caracterizado crime de responsabilidade da Lei nº 1079/50; e civil, pois os prejudicados podem pleitear indenização, seja por dano material ou moral.¹²³

Outrossim, não há um número mínimo de pessoas para que seja caracterizada uma associação, apenas no presente caso não há que se falar em sociedade unipessoal. Ela pressupõe, para sua existência, um ato de vontade, ou seja, os membros que dela fazem parte devem fazê-lo volitivamente.

Na associação os membros se unem de forma estável e não transitória. Além disso, o elemento espacial não é importante. Os fins associativos podem ser da mais variada espécie, desde que lícitos. A personalidade jurídica não é elemento necessário para o reconhecimento de uma associação protegida pela Constituição. Mas apesar da obrigatoriedade dos fins serem lícitos é importante frisar que os objetivos muitas vezes buscam mudanças de situações que naquele momento se encontram a margem da lei. Dentro do limite da legalidade de ações, isto é perfeitamente possível.

¹²²MORAES, 2008, p. 81.

¹²³Ibid., p. 80-81.

4 DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS

O Estado foi constituído para atender às necessidades comunitárias na incessante busca da paz social e do bem comum. O primeiro estágio foi no sistema tribal, caracterizado pela congregação difusa e anárquica. Posteriormente, estimulados pela conveniência, necessidade ou compulsão, os agrupamentos progrediam, alcançando certo grau de unidade orgânica, estabilidade social e fixidez territorial, gênese do Estado em seus rudimentos. Progressivamente, chegou-se ao Estado atual, caracterizado pela concentração de poder de comando sobre um território, por meio do monopólio de serviços essenciais para a ordem interna e externa, da produção de direito legislado, do aparelho coativo para cumprimento das leis e da reorganização do sistema de imposição e arrecadação fiscal. Isso implica no exercício do poder, mando governamental e obediência civil, com atributos de legitimidade e soberania.¹²⁴

Todavia, para que a figura do Estado exista e seu mecanismo operativo funcione satisfatoriamente, faz-se necessária uma forma de governo para controlá-lo. No caso do Brasil, a forma adotada é a democrática.

Assim, a Constituição Federal traz como pilar organizacional da sociedade brasileira a forma democrática. Graças a esse modelo democrático estabelecido e garantido pela Constituição Federal que se é permitido e viabilizado a ocorrência de movimentos sociais.

Durante algum tempo a democracia foi vista como entrave à governabilidade, de modo que se pôde notar, por exemplo, grande baixa de participação na gestão de políticas públicas na metade do século passado. Durante os anos 1970 era comum escutar a necessidade de se reduzir a democracia para garantir de que houvesse governabilidade. Era a manifestação de teorias elitistas da democracia. Referido déficit democrático passou a ser superado na América Latina na década de 90, com a abertura política e a adoção de um modelo democrático de regime político que era capaz de assegurar, além da participação

¹²⁴SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e pressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 27.

formal por meio das eleições periódicas, outros mecanismos de participação popular.¹²⁵

Outrossim, para Chantal Mouffe, pluralismo é a característica da democracia moderna e um princípio axiológico que deve ser melhorado e que dá um *status* positivo para as diferenças e questiona os objetivos da unanimidade e homogeneidade. Há que se destacar, no entanto, que o pluralismo defendido por Mouffe valoriza as diferenças e, portanto, esse pluralismo não deve ter limites.

Dentro dessa perspectiva, o pluralismo extremo perde a dimensão de político, apagando as relações de poder e o antagonismo, prevalecendo uma ilusão liberal que nega a construção da identidade coletiva e impede o reconhecimento das diferenças, portanto, a luta das minorias na afirmação de seus direitos. Cada ser tem algo de diferente em si mesmo e, portanto, a construção se dá a partir da diferença e, por isso, o indivíduo não pode ser concebido como pura presença ou objetividade.

Na política democrática, analisada a partir de uma perspectiva antiessencialista, parte da premissa de que nenhum agente social deve reivindicar o domínio da *fundação* da sociedade e para ser mais democrático é necessário aceitar as limitações e particularidades de suas reivindicações, verificando o poder existente nessas relações. O reconhecimento das relações de poder e a necessidade de sua transformação significa a libertação do poder e isso é chamado de “democracia plural e radical”. Dentro desse panorama, a democracia pluralista moderna está estabelecida num conjunto de instituições por meio das quais possam ser limitadas e contestadas, por isso, negar o antagonismo na tentativa de se estabelecer um consenso racional universal, como pensam os liberais, é ameaçar a democracia.¹²⁶

Outrossim, o sentido da palavra Democracia vem do grego, em que “demo” se refere a povo e “cracia” a governo, nada mais sendo do que o governo do povo.

O modelo ideal de democracia teve sua origem em Atenas, vez que lá o cidadão não elegia representantes, mas sim votava em políticas públicas. Com o crescimento das populações a democracia foi sendo rediscutida e transformada, chegando ao momento atual de representatividade:

¹²⁵ALVES, 2013, p. 233.

¹²⁶MOUFFE, Chantal. *The democratic paradox*. London – New York: Verso, 2000. p. 18-22.

Historicamente, a democracia como regime político tem seu berço em Atenas, implantada pelo governo de Clístenes, por volta de 510 a.C., após um período de crise e de sucessivos regimes ditatoriais, alcançando seu ápice no período áureo do governo de Péricles, entre 461 a 429 a.C. Sob o ponto de vista etimológico, a palavra “democracia” pode ser desmembrada em dois conceitos: *dêmos*, que significa povo, e *krátos*, que tem o sentido de poder. Na prática, consistia tal regime na convocação dos cidadãos atenienses para deliberar sobre os assuntos públicos de forma direta, reunidos em Assembleia. Todavia, o acesso à política em Atenas era deveras restrito, sendo permitido apenas aos homens descendentes de famílias gregas, o que alijava de tal poder político todas as mulheres, crianças e escravos. Apesar dessa restrição, Atenas teve o mérito de construir um conceito clássico de democracia, o qual influenciou, posteriormente, a elaboração da doutrina ocidental sobre a forma de governo democrático. O encanto que a Atenas da Antiguidade Clássica traz ao mundo tem raízes na consolidação de um espaço público em que os cidadãos comuns, ou seja, os moradores da cidade, com as devidas restrições apontadas acima, participavam diretamente das deliberações políticas, sem intermediários, uma vez que votavam nas propostas colocadas em discussão na Assembleia, e não em “candidatos”. Nos períodos históricos posteriores à Antiguidade Clássica (Idade Média e Idade Moderna), a democracia como regime de governo ficou praticamente esquecida. É retomada apenas no século XVIII, com base no pensamento jusnaturalista que embasou a luta pela derrubada do poder absolutista dos monarcas, bem como a conquista de liberdades individuais em face do Estado, e abriu caminho para a ascensão política de pessoas civis, não descendentes de famílias nobres, mas detentoras de poder econômico, fruto do comércio. No século XVIII, encontramos em Rousseau (2002) uma construção teórica clássica sobre a democracia. O autor defendia a forma direta de participação política como grande parte da doutrina política, a democracia direta em Atenas só foi possível pelo fato de a cidade ser pequena, com um reduzido número de participantes, e pela proximidade dos locais de discussão, bem como pela própria organização social da época, a qual considerava a política como a única atividade que trazia *status* ao cidadão.¹²⁷

Na acepção de alguns, antes de ser considerada direito fundamental, a democracia se constitui contemporaneamente como o próprio pressuposto de fundamentalidade dos direitos fundamentais. Primeiro, é antecedente lógico dos direitos fundamentais; segundo, é o que atribui significado substantivo à fundamentalidade do que se convencionou denominar “direitos fundamentais”.

Esses se configuram como uma espécie de “espaço vedado” de núcleo duro da democracia, e estão imunes a acordos, compromissos e negociações políticas que devem apenas, portanto, alcançar aspectos secundários da vida das pessoas. Assim, a democracia nunca é alcançada em sua plenitude. É sempre um horizonte axiológico normativo.

¹²⁷AUAD, Denise. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/dir-prof-denise-ok.html>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

A conclusão a que se chega nesse raciocínio é de que democracias substantivas são aquelas formas de vida dos povos que asseguram a existência de espaços coletivos em que o “público” acontece, tanto pelas ações dos movimentos sociais quanto pela articulação do Estado como novíssimo movimento social, garantindo a inclusão das minorias e a proteção dos grupos vulneráveis, como uma das demandas de igualdade inerentes à própria democracia.¹²⁸

Desse modo, como se sabe, num regime democrático as pessoas participam ativamente da vida política por meio de plebiscitos, referendos ou da forma mais conhecida, as eleições, momento no qual o cidadão elege seus representantes. A Constituição Federal de 1988, já no artigo primeiro, em seu parágrafo único, ressalva que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Numa Democracia há direitos e garantias fundamentais protegidos, as pessoas possuem voz e podem manifestar suas opiniões livremente, de forma individual ou coletiva, como o fazem por meio dos movimentos sociais.

Embora a Democracia tenha se originado na Grécia Antiga, até o século XIX predominavam os sistemas que mantinham nas mãos de um só governante o poder sobre a nação, em regra de forma opressora.

Na atualidade o sistema democrático está presente na grande parte dos países.

No Brasil, como já explicitado em tópicos anteriores, embora ainda jovem, o regime democrático é o adotado e para tanto houve intensa e imprescindível participação dos movimentos sociais.

A Constituição Federal traz como pilar organizacional da sociedade brasileira a forma democrática. Graças a esse modelo democrático estabelecido e garantido pela CF que se é permitido e viabilizado a ocorrência de movimentos sociais. A democracia permite a pluralidade de ideias e conseqüentemente a convivência de opiniões confrontantes. Quando não é possível chegar a consenso pacífico, acaba-se sendo necessária a efetivação de movimentos sociais para que um lado, normalmente o mais fraco da força, consiga fazer valer seu posicionamento.

Notório é que mesmo vivendo numa democracia o poder estatal ainda é a parte mais forte. Sendo assim, em alguns momentos se faz necessário que a

¹²⁸ALVES, 2013, p. 120-133.

população ultrapasse sua participação apenas por meio do voto, tendo como indispensável a efetiva atuação popular para que não sejam derrubadas conquistas fundamentais e sociais da população.

Essa movimentação popular, esse poder do cidadão¹²⁹ de se unir também é garantido pela via democrática, pelo próprio texto constitucional, o qual prevê a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência, a convicção filosófica e política, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, vedada a censura, liberdade de locomoção no território nacional, de reunião pacífica em locais abertos, plena liberdade de associação para fins lícitos, dentre outras garantias.

Os movimentos populares são capazes de grandes conquistas, pois a força da população reunida é a verdadeira face da Democracia participativa.

Para se chegar ao estágio atual da Democracia o conflito entre governantes e governados se fez presente em muitos momentos, tendo as manifestações populares papel decisivo. Grande parte da população mundial desejou que o regime democrático fosse adotado, pois viu nele uma maior possibilidade de se atuar nas decisões importantes das nações.

Assim, a ideia de conflito fez com que houvesse não apenas a implantação da Democracia, mas também o seu aperfeiçoamento.

Nos anos 1980 iniciou-se o que alguns denominaram como a virada deliberativa, momento no qual o cidadão, de forma racional, integrou-se no processo político. Nesse período a igualdade formal ganhou espaço, houve um incremento de inclusão política, reconhecendo sua autonomia. Entretanto, a busca por um consenso a qualquer preço ofuscou outras formas de ações, deixando em alguns pontos a Democracia estagnada.

Percebe-se que a irresignação faz parte da essência humana e a busca desmedida pelo consenso engessa todo o contexto democrático, vez que o conflito

¹²⁹“[...] o republicanismo tenta dissipar qualquer distinção drástica entre o âmbito do público e do privado: dado o principal interesse republicano em contar com uma cidadania ativa, comprometida coma a saúde política do Estado, eram justificáveis, portanto, as tentativas de promover certas qualidades de caráter nos indivíduos. O liberalismo, pelo contrário, surge em geral caracterizado por uma atitude diretamente oposta: a pretensão de distinguir, do mais firme e taxativo possível, as esferas do público e do privado, do político e do pessoal. Para o liberalismo, os indivíduos preexistem a qualquer organização social, e são mais importantes que os grupos aos quais podem pertence.” (GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 37-38).

de ideias e ideais é um terreno promissor para o aperfeiçoamento da sociedade e a democracia é o regime vocacionado para que as opiniões sejam afloradas.

Neste ponto, interessante trazer à colação o alerta de Chantal Mouffe acerca da tentativa de solucionar racionalmente a questão da justiça numa sociedade democrática, vez que o pluralismo é a essência da democracia:

Crer que uma resolução final de conflitos é finalmente possível – mesmo que visto como uma abordagem assintótica à ideia reguladora de um consenso racional – longe de fornecer o horizonte necessário do projeto democrático, é algo que a coloca em risco. De fato, tal ilusão carrega implicitamente o desejo de uma sociedade reconciliada, em que o pluralismo teria sido substituído. Quando concebido dessa forma, a democracia pluralista torna-se um “ideal que se autorrefuta”, porque o momento da sua realização coincide com a sua desintegração.¹³⁰

Assim, a rejeição da argumentação racional pela democracia radical e plural, em que o consenso não coercitivo poderia ser alcançado, é uma garantia de que as dinâmicas do processo democrático permanecem. A sugestão da autora é de que ao invés de “tentar apagar os traços de poder e exclusão, a política democrática obriga-nos a trazê-los à luz, para torná-los visíveis para que possam entrar no campo da contestação”. Mouffe entende que essas contestações são salutares para indicar que a democracia está viva e habitada pelo pluralismo, portanto, não deve ser um motivo de aflição.

Desta feita, deve-se repudiar uma concepção de democracia que tente impor um modelo “unívoco de discussão democrática”, imperando atentar para os perigos do racionalismo e para a não eliminação da indecisão, já que esta é uma condição da liberdade e do pluralismo.¹³¹

Assim, o debate é o instrumento de construção na busca do interesse público, portanto, a riqueza do regime democrático está em se conflitar diversos grupos e seus posicionamentos. Ademais, grupos que historicamente buscam inclusão social cumprem um grande papel democrático e o afrontamento, a tensão social que promovem são aptos a modificar pensamentos e realidades, construindo uma nação mais igualitária materialmente.

Importante dizer que os movimentos sociais, embora pareçam conflitar com a democracia, são a maior expressão de sua essência, vez que por meio deles se

¹³⁰MOUFFE, 2000, p. 32.

¹³¹MOUFFE, 2000, p. 33-34.

evidenciam inúmeras garantias fundamentais que apenas uma sociedade livre pode usufruir de forma pacífica. Os movimentos sociais podem se dar de várias formas:

Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais ou transnacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. Por isso, exercitam o que Habermas denominou de o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes, na atualidade, são também produtos dessa comunicabilidade.¹³²

Como a sociedade, os movimentos sociais também se adaptaram com o passar dos tempos e hoje contam com a tecnologia, que trouxe uma ampla facilidade de comunicação.

Com efeito, não se pode falar em democracia sem ao menos mencionar sua teoria deliberativa¹³³, sendo imperioso dizer que esta passou a ser discutida no século anterior, no intuito de resgatar a democracia representativa, que já demonstrava certos desgastes, vez que não correspondia a contento aos anseios sociais. Havia, inclusive, aqueles que afirmavam que a democracia representativa enfrenta uma crise, diante da ínfima participação eleitoral, inconsistências partidárias, dentre outros aspectos.

Assim, a política deliberativa, na concepção de um de seus principais formuladores, Jürgen Habermas, se daria por meio de duas vias: a formação da vontade democraticamente constituída em espaços institucionais e a construção da opinião informal em espaços extra-institucionais. A inter-relação entre esses dois espaços asseguraria um governo legítimo.

A Democracia Deliberativa contrapõe-se à teoria democrática hegemônica, que considera que a legitimidade do poder e, por extensão, a eficiência do processo de tomada de decisão, residiria na vontade dos indivíduos

¹³²GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

¹³³Esta definição do que vem a ser a democracia deliberativa permite sumarizar os seus principais aspectos, a saber: (i) a democracia é entendida com um modo de organização do político; (ii) as pessoas que vão ser submetidas às decisões devem participar do processo deliberativo de tomada de decisão; (iii) o processo deliberativo é livre e se dá entre indivíduos considerados política e moralmente como iguais. A ideia de democracia deliberativa tem como um de seus elementos centrais o ideal de justificação política, ou seja, pretende funcionar como um método de tomada de decisão que seja em si mesmo legítimo ou que justifique o exercício do poder político. (KOZICKI, Katia; GODOY, Miguel Gualano de. A democracia deliberativa para além de John Rawls e Jürgen Habermas e a proposta de Carlos Santiago Nino. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, v. 87. abr.-jun./2014, RT: São Paulo. p. 1111).

organizada pelo princípio da maioria, dada a impossibilidade da unanimidade nas sociedades modernas.

[...]

A grande contribuição desse modelo para o processo democrático contemporâneo é trazer à luz um fenômeno em curso há tempos e que interfere de modo peculiar na atuação e nas decisões governamentais nas diversas instâncias e poderes, não podendo, pois, ser negligenciado pelos estudiosos da política – a participação dos cidadãos por meio do debate, da opinião, da expressão de ideias, seja em seus microcosmos sociais ou em arenas mais amplas como os meios de comunicação de massa. E, por fim, a necessidade de tornar esse processo de contribuição argumentativa mais regular e efetivo por meio de arranjos institucionais dentro e fora das instituições do Estado.¹³⁴

Ainda:

Conforme já foi mencionado, o maior objetivo desta concepção de democracia talvez seja recuperar o ideal da democracia liberal, através do fortalecimento do vínculo entre valores liberais e o ideal democrático, o que permitiria a recuperação do componente moral do liberalismo. Esta concepção parte da ideia de que procedimentos adequados de deliberação tornariam possível a obtenção de um acordo que pudesse satisfazer ao mesmo tempo os ideais de racionalidade e legitimidade exigidos para um aprofundamento da democracia. Tenta-se, assim, conciliar a ideia de soberania popular com o resgate dos valores liberais.¹³⁵

Mencionada teoria sofreu severas críticas¹³⁶, valendo citar a imposição do consenso, o que limitava inquestionavelmente a participação popular e o escopo elitista de seus pressupostos. Observa-se que a busca do consenso vem da própria essência humana, aquela que deseja sempre fazer com que um indivíduo pertença a um grupo, com objetivos comuns. Ocorre que o agrupamento de pessoas com

¹³⁴COSTA, Alexandre Araújo. Democracia deliberativa: potencialidades e limitações. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/cursos/politica-e-direito/artigos/democracia-deliberativa-potencialidades-e-limitacoes>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

¹³⁵KOZICKI; GODOY, 2014, p. 1107.

¹³⁶Habermas parte da constatação de que, dentro das modernas e complexas sociedades, as pessoas sempre terão divergências quanto às concepções de bem comum. Assim, seu pensamento se funda numa teoria abrangente da modernidade e da racionalidade que lhe é inerente. Se até o advento da modernidade poderia haver uma única concepção de bem, universal, tendo em vista o caráter natural ou, em certos casos, sagrado, que constituía a noção de sociedade e poder político, o advento daquela pulverizou tal concepção em diversos fragmentos, nenhum deles podendo mais clamar um *status* de racionalidade próprio e universal. O conhecimento metafísico ou o credo religioso justificavam procedimentos e princípios como tendo um caráter universal e natural. O critério racional de apreensão da realidade fez com que gradualmente desaparecessem essas crenças, substituindo-as por um ideal de cooperação humana na base da organização social e de um conhecimento sujeito a críticas. A própria ideia de racionalidade traz consigo a possibilidade de questionamento das crenças, valores e normas antes prevalentes. Isso faz com que divergências e desorientação na forma de condução de cada indivíduo se tornem cada vez mais frequentes. (KOZICKI; GODOY, 2014, p. 1107-1108).

idênticos posicionamentos enfraquece o debate, não transcendendo um crescimento democrático.

Diferente seria se aos grupos se integrassem indivíduos de diferentes correntes, com propostas e desejos que devem ser confrontados e discutidos para que se chegue a de fato a um verdadeiro consenso.

Integra a história do mundo que as chamadas minorias sempre foram oprimidas por grupos que acreditam possuir maior evidência social, portanto, ainda nos dias de hoje o Estado confere preferência àqueles com maior *status* em face dos que por eles são oprimidos.

Ocorre que o ser humano possui uma alma conflituosa, pertença ele a qual classe for, sendo a política o componente para acalantar os desejos sociais, ou ao menos equilibrá-los, no intuito de representar cada indivíduo social.

Assim, a impossibilidade de se alcançar um consenso atinge em cheio a essência da teoria deliberativa, vez que nada pode garantir que o indivíduo passe a concordar com algo que ao seu ver não atende aos seus ideais ou que fere sua identidade.

Portanto, dentro do processo deliberativo observa-se que a busca de um consenso a qualquer preço pode vir a direcionar interesses específicos dos grupos dominantes e o Estado pode passar a se valer deles para pôr em prática propostas políticas legitimadas por um apoio social que na verdade não existia, mas foi direcionado.

Exponentes teóricos defensores da teoria deliberativa divergem em alguns posicionamentos:

A proposição intermediária adotada por Nino é por ele intitulada de construtivismo epistemológico. Nino fundamenta o valor epistemológico da democracia na busca da verdade moral através de práticas discursivas coletivas e/ou individuais e põe em evidência a imparcialidade como requisito essencial para a busca dessa verdade. Nesse sentido, em princípio a unanimidade parece ser o equivalente funcional da imparcialidade. Se aqueles que podem ser afetados por uma decisão tiverem participado da discussão em condições de igualdade, a decisão tomada será provavelmente imparcial e moralmente correta sempre que todos a aceitarem livremente e sem coerção.

No entanto, diferentemente de Jürgen Habermas e John Rawls, Nino não pretende alcançar o consenso como resultado mais adequado ou da solução mais justa, nem mesmo quando presentes as condições ideais para o debate. Nino acredita na democracia deliberativa como o método mais confiável para transformar os interesses das pessoas, suas preferências e chegar ao resultado mais correto. Daí a sua proposição de conferir

legitimidade à decisão majoritária. Mas para não recair no mesmo equívoco da teoria de Habermas, a decisão majoritária deve sempre ser vista com cautela, em que a discordância de uma minoria é o que pode por vezes até mesmo conferir o grau de imparcialidade necessário para que a decisão tomada seja tida como a mais correta e também o fundamento para questioná-la ou desobedecê-la. O argumento que confere legitimidade e validade à decisão da maioria não pode ser o de que ela, maioria, está mais perto da unanimidade, porto que a equivalência funcional entre unanimidade e imparcialidade não se reduz a uma questão meramente quantitativa. A passagem da unanimidade para a regra da maioria deve ser baseada na ideia de que a imparcialidade será mais bem preservada através da discussão/dissenso do que qualquer outro meio ou resultado advindo do consenso unânime. Ou seja, um processo de discussão moral com certo limite de tempo, dentro do qual uma decisão majoritária deve ser tomada, tem maior poder epistêmico para alcançar decisões moralmente corretas que qualquer outro procedimento de decisões coletivas.¹³⁷

Desta feita, políticas públicas que não atendem ao verdadeiro interesse social podem ganhar legitimidade popular por meio de fóruns deliberativos, vez que obtiveram, de forma viciada o consenso, ganhando apenas véu democrático.

Na grande verdade, referida “legitimidade” é apenas superficial e o que ela de fato busca é desqualificar modos diversos e efetivos de participação popular e política.

Os grandes instrumentos de força popular residem não em assembleias deliberativas, mas estão nas ruas, nas mãos dos cidadãos e os movimentos sociais são a grande força na conquista dos desejos da sociedade.

Não se defende o fim da deliberação, mas se constata que não é ela o meio mais eficaz de se garantir as conquistas fundamentais do indivíduo, devendo ser utilizada com a devida cautela, tendo como premissa a paridade de participação de grupos antagônicos.

Infelizmente, ainda hoje, a sociedade não alcançou a igualdade material, o que leva o Estado a ter como vocação a defesa das classes menos privilegiadas. Todos os atores sociais, pertencentes a qualquer minoria, deveriam participar ativamente da construção das políticas públicas. Ocorre que há grupos marginais que sequer conseguem se aproximar minimamente do Estado, situação essa que, embora parta de um discurso inclusivo, torna as decisões políticas absolutamente excludentes.

Por fim, mais uma crítica ainda pode ser atribuída à teoria deliberativa, pois seus defensores se valeram em demasia de preceitos liberais, incorporando-os de

¹³⁷KOZICKI; GODOY, 2014, p. 1116-1117.

forma descompassada aos pressupostos democráticos, circunstância essa que potencialmente pode levar ao retrocesso de práticas democráticas, minando seu potencial transformativo.

A democracia possui um viés didático e por meio dele pode modificar os indivíduos.

O sistema democrático busca sua legitimidade ao efetivar a participação do indivíduo e em condições de igualdade, todos devem ter oportunidade para se expressar, opinar e de questionar os atos públicos.

Neste ponto tem-se como imprescindível a manutenção do regime democrático os movimentos sociais como manifestações populares, cibernéticas, ONGs, associações, etc.

Assim, militantes, manifestantes, teóricos, patriotas, seja qual for a identidade política, prestam um enorme serviço à democracia ao promoverem ações positivas, diretas, que ao demonstrarem disputas e divergências buscam promover a justiça.

Portanto, para que a democracia se perfeça, tem-se como necessário que o conjunto de ações deliberativas caminhem lado a lado da efetiva participação popular.

Por outro lado, existe uma tensão ao se referir aos movimentos sociais. Observa-se que estes ocupam um papel importantíssimo na atualidade, vez que cumprem as ações populares de fomentar a democratização das relações, redefinir papéis, modificar leis, trabalhar identidades, bem como buscar uma interpretação do discurso político.

Os movimentos sociais são os grandes responsáveis pela amplitude do conceito de democracia, trazendo uma maior participação popular em momentos decisórios.

A participação popular influencia a mídia e a opinião pública, o que reflete diretamente nas decisões políticas.

Por possuir total liberdade, podem os movimentos sociais realizar qualquer pedido, sobre os mais variados temas, específicos ou genéricos, de maior ou menor relevância, como se vê nas marchas festivas, passeatas pelo fim da corrupção ou nas mais diversas lutas pelas melhorias sociais.

Infelizmente, a história demonstra que regimes opressores também se valeram de movimentos sociais:

Movimentos sociais também podem ser antidemocráticos, como atestam as experiências do entreguerras na Europa onde o fascismo se desenvolveu, em parte, através da apropriação de estratégias de movimentos sociais e da organização de contramovimentos oriundos do receio que organizações pró-democracia provocaram em franjas conservadoras da sociedade (TILLY, 2004). Apesar destas constatações, Ibarra afirma que é evidente a influência recíproca de fortalecimento tanto da democracia quanto dos movimentos sociais (IBARRA, 2002).¹³⁸

Nota-se que mesmo sendo os movimentos populares utilizados para difusão de regimes antidemocráticos, sua forma de atuação influenciou diretamente no fortalecimento da democracia pelo mundo.

Inclusive, importante dizer que a gradativa adoção de escolha de representantes por meio das eleições teve papel fundamental no aperfeiçoamento dos movimentos sociais, pois a população viu que seus atos tinham influência direta na escolha dos administradores e nas políticas públicas adotadas.

A tensão instalada em momentos políticos decisórios e abraçadas por movimentos sociais leva ao aprofundamento do próprio regime democrático, vez que promove a inclusão de grupos minoritários nas decisões públicas e faz com que todas as vozes cheguem aos mais variados graus de poder.

Os movimentos populares são imprescindíveis para mudanças nos contextos políticos. Em regimes opressores, seu enfrentamento via movimentos sociais geralmente são refutados via uso da força militar.

Dentro desses movimentos podem surgir lideranças que representarão toda a massa. No Brasil, cita-se o ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, líder sindical elevado ao mais alto cargo dentro da Nação, maior exemplo de democracia presenciado pelos brasileiros. Uma pessoa simples, do povo, por meio do voto direto, foi por duas vezes Presidente da República.

Não há exemplo melhor da força da democracia e de como os movimentos sociais podem influenciar diretamente na escolha do administrador público que represente seus ideais.

¹³⁸PEREIRA, Marcus Abílio. Movimentos sociais e democracia: a tensão necessária. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000100004>. Acesso em: 9 jun. 2015.

Assim, observa-se que:

Os movimentos sociais são, portanto, atores fundamentais na construção de espaços deliberativos de forma a manter uma postura crítica em relação às instituições públicas, procurando tematizar novas questões que serão analisadas e comparadas com as propostas já existentes, colaborando, assim, com o processo de aprofundamento democrático.¹³⁹

Outrossim, interessante trazer-se à colação a crítica que Touraine faz à democracia, bem como o combate a essa crítica e a conseqüente defesa da ordem democrática:

Poderíamos perguntar qual a solução ou proposta política de Touraine? Parece que não apresenta uma resposta institucional para o problema, isto é, não é aprimorando o sistema político em si, internamente, que adviria a solução. Em outras palavras a solução não seria política. Com efeito, Touraine não acredita que a solução possa vir dos partidos políticos, dos sistemas de governos, dos parlamentos ou outras instituições. Em seu livro *Qu'est que La Démocratie* não deixa de externar sua antipatia pelo sistema representativo, não aceita qualquer ingerência dos poderes centrais ou apelos culturais na vida política. Para ele, em questão de política, a roda deveria ser reinventada com outra forma e conteúdo. Seria preciso recompor o mundo (TOURAINÉ, 1996, p. 154-156).

[...]

A preocupação de Touraine em aperfeiçoar moralmente a sociedade é válida. Da mesma forma, é elogiável o esforço para dotar o ser humano e a sociedade de autonomia política. No entanto, parece problemático quando isto se fará em detrimento da democracia representativa. Estabelecer um vínculo direto entre governante e grupos sociais que reivindicam interesses específicos poderá levar a convulsões sociais como ocorreu na França no período do Terror.¹⁴⁰

Desse modo, não há dúvidas de que os movimentos sociais são os grandes atores da democracia e que ambos se completam na construção de uma sociedade mais próxima dos verdadeiros anseios da população.

4.1 DEMOCRACIA E COMPLEXIDADE SOCIAL: NOVAS E ANTIGAS DEMANDAS NUMA SOCIEDADE EM DESENVOLVIMENTO

¹³⁹PEREIRA, loc. cit.

¹⁴⁰MALFATTI, Selvino Antônio. Os movimentos sociais em Alain Touraine. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 6. 2011. p. 219-221. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2_repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art13_rev6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

A interação na sociedade hodierna não é mais local. Os inúmeros grupos sociais comunicam-se de forma intercontinental em razão da globalização de todos os setores. Sobre o assunto, comenta-se:

Entender a globalização meramente como imperialismo de ideias e crenças ocidentais (como a retórica com frequência tem sugerido) seria um erro grave e custoso, da mesma forma que o teria sido se a Europa tivesse resistido à influência oriental no início do milênio passado. Existem, é claro, aspectos relacionados à globalização que de fato a conectam com imperialismo (a história das conquistas, do colonialismo e da dominação estrangeira continua relevante hoje de várias maneiras) e uma compreensão pós-colonial do mundo tem seus méritos. Mas seria um grande equívoco enxergar a globalização como uma característica primária do imperialismo. Ela é muito maior – mais grandiosa – do que isso.¹⁴¹

Tudo, inclusive os direitos e deveres jurídicos, passam a ser analisados sob a perspectiva do social: “as liberdades públicas, hoje, tendem a ser entendidas mais em relação ao social, dando-se-lhes um enfoque em que o indivíduo pode usufruir seu direito, desde que este não traga grandes prejuízos para o grupo social”.¹⁴²

Assim, deve-se analisar a questão da democracia dentro dessa complexidade social que hoje se desenha, cujas demandas alteraram-se de forma robusta nas últimas décadas. A democracia deve respeitar o pluralismo e a existência de diversos grupos que não necessariamente conjuguem das mesmas ideologias e interesses.

O conceito de democracia encontra-se intimamente ligado ao de liberdade, entretanto, com o passar da história, tal concepção sofreu alterações. A liberdade dos antigos tinha como uma de suas preocupações centrais a distribuição isonômica do poder político entre os cidadãos; ressalvado as restrições de determinados períodos históricos (voto censitário/impossibilidade de a mulher votar), em decorrência da própria concepção de cidadão nesses períodos.

Já a liberdade dos modernos via de regra relaciona-se com a democracia representativa e tem como característica a defesa da garantia de direitos e instituições sociais. Neste ponto, importante trazer à baila a seguinte citação:

¹⁴¹SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 22.

¹⁴²ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem – pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 50.

Nesta tentativa de repensar o projeto político da modernidade, Habermas apresenta uma justificação filosófica da democracia, apta a gerar uma teoria que ligue aspectos filosóficos e práticos. Neste intuito, tentar apresentar quais são as condições para o procedimento democrático. As questões políticas, para Habermas, não devem ser confundidas com questões éticas, as quais buscam uma visão ampla do homem. Segundo ele, *"Politics may not be assimilated to a hermeneutical process of self-explication of a shared form of life or collective identity"*.

Da mesma forma que Habermas, Rawls realiza uma defesa do ideal da moderna democracia constitucional. O faz reafirmando a importância dos dois princípios políticos básicos do pensamento liberal, liberdade e igualdade, colocando grande ênfase no primeiro destes princípios, a liberdade. Na base de seu pensamento também está compreendido o ideal de racionalidade, próprio do pensamento moderno. Em sua concepção de democracia, está compreendida a ideia da razão prática, numa concepção normativa.¹⁴³

O fim das monarquias, com destaque para o movimento revolucionário francês, levou à consolidação, ainda que meramente formal, dos direitos políticos e sociais. Porém, um dos focos centrais era a não interferência do Estado nas relações particulares, somente com o pós-guerra é que se iniciaram movimentos e foram firmados tratados, bem como promulgadas constituições, colocando o Estado como garantidor ativo de tais direitos, não mais somente numa perspectiva de não intervenção.

A sociedade se transforma diuturnamente, o que levou o homem a se colocar no centro de todas as demandas e anseios, passando a racionalidade a reger as condutas. A dinâmica e os anseios da sociedade moderna se alteraram, passando a exigir a solução de problemas e demandas que até então eram desconhecidos:

Os problemas com que as sociedades contemporâneas e o sistema mundial se confrontam no fim do século são complexos e difíceis de resolver. São fundamentais, na designação de Fourier, a exigir soluções fundamentais. Eis um breve resumo dos problemas que identifiquei na análise precedente. Emergiu ou agravou-se nas últimas duas décadas uma série de problemas transnacionais, alguns transnacionais por natureza e outros transnacionais pela natureza do seu impacto. São os problemas da degradação ambiental, do aumento da população e do agravamento das disparidades de bem-estar entre o centro e a periferia, tanto ao nível do sistema mundial, como ao nível de cada um dos Estados que o compõem. Há quem prefira, como Paul Kennedy, conceber estes problemas como grandes desafios e especule sobre os países que, com base nas soluções técnicas disponíveis, mais ou menos bem preparados para os defrontar (os vencedores e os vencidos). A verdade é que em relação a muitos destes desafios temos razões de sobra para suspeitar que as chamadas soluções técnicas não produzirão senão

¹⁴³KOZICKI; GODOY, 2014, p. 1108-1109.

vencidos; e em relação a outros desafios, aceitar a ideia de que inevitavelmente uns países vencerão e outros serão vencidos equivale a subscrever uma solução malthusiana, o que, nas condições presentes e perante os riscos em jogo, pode significar abrir mão de preciosos recursos naturais, humanos e morais em todo o sistema mundial.¹⁴⁴

Neste diapasão, é certo que a tecnologia designa também processos de empoderamento. Entre as ideias chave de empoderamento, que é um conceito polissêmico, estão a possibilidade de criação de um espaço de afirmação dos direitos das minorias/grupos vulneráveis, bem como a de criação de espaços ou situações que favoreçam as condições de participação ativas.

A definição de empoderamento é próxima à de autonomia, já que pressupõe que os interessados tenham condição de tomar suas próprias decisões e escolher o rumo de suas comunidades. A partir da década de 60 do século passado houve uma profunda transformação das relações sociais, com a instalação de dinâmicas novas de difusão da informação, ocorrendo um profundo impacto na sociedade de um modo geral.

Essas tecnologias seriam condições necessárias para a emergência de novas formas de organização social baseada em redes de informação, de modo que as sociedades contemporâneas poderiam ser denominadas de sociedades informacionais nas quais a questão da informação (desde o domínio da informação adequada até as técnicas de difusão e controle da informação) permeia todas as dimensões da vida.

É de se concluir, com isso, que a sociedade informacional, sociedade em rede e sociedade global são conceitos equivalentes, ao menos para alguns doutrinadores. A partir dos recursos tecnológicos disponíveis, surge a demanda de novas formas de tratar as questões coletivas.¹⁴⁵

A complexidade tomou conta das relações, e uma nova demanda de desejos sociais, não necessariamente conexos, passaram a pautar os relacionamentos.

Assim, o Estado passou a ter como uma de suas prioridades promover, por meio de suas instituições, a igualdade material entre os cidadãos, respeitando suas diferenças.

¹⁴⁴SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice** – o social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 319-321.

¹⁴⁵ALVES, 2013, p. 179-188.

A regra de decisões de representatividade pela maioria passou a necessariamente ter de respeitar as garantias e os direitos fundamentais englobando as demandas das minorias para preservar não somente os cidadãos, como também o próprio Estado, sob pena de segregação.

A implementação da democracia não é algo simples e a constante transformação social também modifica os atores sociais, confundindo as regras do jogo democrático:

Segundo Norberto Bobbio, o pressuposto para a implementação do regime democrático está na correta definição das “regras do jogo”, para que tanto o cidadão quanto o governo saibam de antemão como devem proceder para viabilizar o diálogo político. Afirmando preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. (BOBBIO, 1986, p. 18.)¹⁴⁶

Desta feita, como se depreende das lições apresentadas, além do respeito aos direitos e às garantias fundamentais a democracia também deve atentar para a segurança jurídica, devendo as instituições respeitar os processos e procedimentos para implantar e desenvolver suas políticas, obras e projetos.

Conclui-se que um dos valores prestigiados atualmente pela democracia, em decorrência do desenvolvimento social, é precisamente o da tolerância, devendo tanto a maioria como as instituições pautarem-se com o devido respeito às regras procedimentais e processuais, observância aos direitos fundamentais, bem como não se sobreporem de forma hegemônica em relação às minorias.

Aos poucos, operou-se um processo de dissolução progressiva dos tradicionais centros de referência para a atuação do homem. De modo que os antigos referenciais que congregavam as pessoas em torno de um projeto único e comum de vida – impostos seja pela hegemonia da igreja católica, seja pelo restrito acesso ao conhecimento – paulatinamente, foram dissolvidos por movimentos como a Reforma Protestante, a Revolução Científica e o advento da imprensa, que permitiu a disseminação de ideais distintas e, não raro, conflitantes. Nessa esteira, cada novo marco moderno importou na quebra de um elemento central e unificante da conduta, e como os centros de orientação tradicionais deixaram de existir a solução

¹⁴⁶AUAD, Denise. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/dir-prof-denise-ok.html>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

encontrada pela modernidade foi “converter cada indivíduo em centro orientador da sua própria conduta” (GALUPPO, 2001, p. 343).¹⁴⁷

Outrossim, neste cenário interessante ressaltar a essencial contribuição do Poder Judiciário para a concretização diuturna da democracia, com a ressalva de que não pode jamais esbarrar na proteção conferida pelos direitos fundamentais. Na realidade, todo processo consiste numa atividade cognitiva, uma vez que caberá ao juiz dizer o direito no caso concreto, buscando sanar a ignorância, por meio da instrução que, por sua vez, além da sua função jurídica, possui uma natureza política e vital de viabilizar que tudo seja realizado conforme o devido processo legal, fator essencial à democratização (p. 177), não podendo se avançar nos direitos e garantias individuais quando da busca da verdade.¹⁴⁸

Constata-se assim que, embora exista uma alta complexidade social, o Estado deve respeitar e proteger a esfera individual de cada cidadão e nisto se insere a liberdade de pensamento e opinião.

4.2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A democracia nasce como forma de oposição ao Estado Absoluto, aquele defendido pelo príncipe, de Maquiavel. De acordo com as teorias democráticas, não se trata de conter o poder limitando-o por meio de direitos naturais ou da sua distribuição para órgãos diferentes (divisão de poderes), mas sim de atingir a participação de todo e qualquer cidadão. Portanto, trata-se de uma ruptura do poder estatal, o qual, sendo de todos, de acordo com Rousseau, é como se não pertencesse inteiramente a ninguém.

Nesta visão, a solução contra o poder absoluto não está na sua limitação, mas na alteração incondicional de sua titularidade. Assim, o poder fulcrado no consenso popular não é passível do cometimento de abusos. Desta feita, as teorias

¹⁴⁷ALVES, Ana Virgínia Cartaxo; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Democracia, complexidade e pluralismo: a construção da legitimidade no controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Disponível em:

<http://www.derechoycambiosocial.com/revista039/DEMOCRACIA_COMPLEXIDADE_E_PLURALISMO.pdf>. Acesso em: 12 maio 2015.

¹⁴⁸COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Liberdade, dúvida e certeza”, de Francesco Carnelutti. Disponível em:

<<http://emporiiododireito.com.br/glosas-ao-verdade-duvida-e-certeza-de-francesco-carnelutti-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

democráticas revelam-se como a principal etapa por meio das quais se evolui o pensamento político nos séculos XVII e XVIII até o período de Kant.¹⁴⁹

Neste diapasão, a democracia representativa pode ser vista como o exercício político de poder realizado pela população, que por meio do voto escolhe seus representantes. Esses representantes, legitimados pelo pleito, irão representar o povo, exercendo seus mandatos durante o período conferido em lei.

O sistema de representatividade é adotado tendo em vista a impossibilidade de participação individual de cada cidadão nas decisões governamentais e legislativas, sendo válida a seguinte explicação:

Hoje vivemos em um modelo de **democracia representativa**, em que a sociedade delega a um representante o direito de representá-lo e de tomar as decisões que melhor favoreçam os interesses de toda a população.

Para Bonavides tal modelo tem, hoje, como principais bases:

“A soberania popular, o sufrágio universal, a observância constitucional, o princípio da separação dos poderes, a igualdade de todos perante a lei, a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social, a representação como base das instituições políticas, limitação de prerrogativas dos governantes, Estado de Direito, temporariedade dos mandatos eletivos, direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem” (2006, p. 294).

Em uma democracia representativa ou indireta, os cidadãos elegem representantes que deverão compor um conjunto de instituições políticas (Poder Executivo e Poder Legislativo) encarregadas de gerir a coisa pública, estabelecer leis e/ou executá-las, representantes que devem visar aos interesses daqueles que os elegem: a população.¹⁵⁰

Ocorre que, infelizmente, nem sempre o representante eleito corresponde aos anseios da maioria que o elegeu e acaba por colocar em xeque toda a sistemática representativa, vez que inexiste a verdadeira representação de interesses sociais. Inclusive, há críticas veementes acerca da eficácia do sistema representativo, que embora previsto de forma exemplar no texto constitucional não tem alcançado seus reais objetivos:

A democracia representativa apresenta sinais de crise e está cada vez mais distante dos anseios populares. Diante desse panorama, os Estados que buscam manter o regime democrático estão prevendo, em suas legislações, mecanismos de participação popular como um complemento ao sistema de

¹⁴⁹BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 26-27.

¹⁵⁰DEMOCRACIA representativa. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia-representativa/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

democracia representativa, o que permite aos cidadãos, em certas ocasiões, deliberar sobre assuntos políticos de forma direta. O Brasil adotou, no art. 14, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como mecanismos de participação direta. No entanto, a utilização desses institutos ainda não é uma prática cotidiana em nosso país, situação que se torna ainda mais difícil pelo fato de a legislação infraconstitucional relacionada a tais institutos (Lei 9.709/98) ser lacunosa e não solucionar questões cruciais que permitiriam a viabilidade prática da participação popular.¹⁵¹

Ao adentrar no cenário nacional, Karla Manfredini afirma que:

o que tem se vivenciado no Brasil é a crise desse modelo. Os representantes já não representam o povo; este, por sua vez, já não se interessa pelos assuntos políticos. O número de partidos cresce, mas as ideologias continuam as mesmas, e o poder legislativo ainda não logrou sua independência, continua a operar com preponderância do executivo.¹⁵²

Quando isto acontece, a população se vale da participação social, exigindo, por meio de ações populares, em regra coletivas, que aqueles ditos representantes atuem da forma para a qual foram eleitos.

Alternativas democráticas para esses problemas são apontadas por Miguel Godoy:

O representar dessas práticas, em geral, se concentra sobre as instituições, a partir de sugestões de novos arranjos institucionais e de poder (como, por exemplo, uma nova estrutura legislativa ou o controle do Poder Judiciário etc.), quase sempre baseadas em teorias abrangentes e complexas. No entanto, sem ignorar ou menosprezar essas discussões sobre a (re)estruturação da esfera pública, pode-se chamar a atenção, concomitantemente, para projetos e práticas menores, porém também efetivos nesse repensar. Esses projetos e práticas consistem em reunir os cidadãos, sejam poucos, sejam muitos, para deliberações públicas organizadas de maneira autoconsciente, o que Archon Fung chama de minipúblicos.¹⁵³

No Brasil recentemente foi publicado o Decreto Executivo n. 8.243/2014, instituindo a Política Nacional de Participação Social-PNPS, prevendo também o

¹⁵¹AUAD, Denise. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Disponível em:

<<http://docslide.com.br/documents/dir-prof-denise-ok.html>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

¹⁵²MANFREDINI, Karla M. **Democracia representativa brasileira**: o voto distrital puro em questão. Florianópolis, 2008. p. 25.

¹⁵³GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democrácia**: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. p. 84. Disponível em:

<<http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/handle/1884/25553/DISSERTACAO%20-%20Miguel%20G.%20Godoy.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 set. 2015.

Sistema Nacional de Participação Social-SNPS. Referida norma era desejada em especial após os protestos vividos no ano de 2013, por meio dos quais restou explicitada a crise do regime democrático de simples representatividade, demonstrando ser imperiosa a instalação de um modelo participativo de fato, que fosse apto a reconhecer os reais desejos sociais.

Mencionado Decreto recebeu críticas de setores da política nacional, representados por partidos conservadores e lideranças reacionárias e também da grande mídia, dos meios de comunicação ligados ao grande interesse do capital.

Vê-se que toda a busca pela proteção de participações populares é veementemente combatida pelos defensores da direita brasileira, que se escondem atrás de discursos democráticos para validar posições extremamente contrárias à democracia.

De qualquer modo, observa-se que o Decreto n. 8.243 dá concretude a um modelo mais interativo de gestão de políticas públicas, efetivando uma aproximação entre administradores e administrados, trazendo um canal social de comunicação no qual a população tem o direito de opinar a todo momento e a administração tem o dever de ouvi-la. Neste sentido:

Termino aqui indicando que fomentar o debate sobre a participação popular é um dos pontos positivos da publicação desse Decreto, que provavelmente continuará recebendo críticas nos pontos errados – como a forma de eleição dos representantes/indicados pela sociedade civil para os Conselhos e Comissões de Políticas Públicas, a forma de manter a diversidade/rotatividade efetiva de representatividade de tais órgãos, e principalmente como se dará a tomada de decisões por meio das resoluções de caráter normativo dos conselhos deliberativos mencionadas no § 2º do Artigo 10.

Pode ser que a proposta do Decreto se mostre equivocada, seja um completo fracasso, ou pode ser que ele seja um marco importante em prol de um experimentalismo democrático na elaboração e gestão de políticas públicas no Brasil, incentivando a sociedade civil a se organizar e a ter maior consciência do seu importante papel em uma democracia. Esse é um tema que vale muito a pena acompanhar e debater.¹⁵⁴

Não há dúvidas de que a realidade social já comprovou que sem a cobrança popular os direitos da população correm grandes riscos. A participação popular

¹⁵⁴SANTOS, Ramon Alberto. Participação social e democracia representativa: os erros da direita. Disponível em: <<http://rafazanatta.blogspot.com.br/2014/05/participacao-social-e-democracia.html>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

restrita ao período eleitoral infelizmente não é o suficiente para garantir que as conquistas sociais permaneçam hígdas. Criar mecanismos capazes de efetivar a participação popular é um grande desafio, mas garantir governos que tenham esse ideal é um desafio ainda maior.

Outro exemplo prático de participação popular atuante é o orçamento participativo. Godoy, ainda no tema, falando do que ele definiu como minipúblico, explica:

Um exemplo de minipúblico atuante e empoderado pode ser encontrado nos grupos que se forma para discutir e deliberar sobre o orçamento participativo. O orçamento participativo, assim, amplia a responsabilidade estatal e se mostra como um bom mecanismo de controle social sobre a alocação e aplicação de verbas públicas.¹⁵⁵

Hodiernamente, em alguns projetos públicos, os brasileiros têm se deparado com o interesse governamental de ouvir a população e conferir a devida e possível efetividade aos seus desejos, valendo citar:

Pouca gente, além dos diretamente envolvidos, sabe que boa parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), todo o Programa Nacional de Habitação, o plano de expansão das universidades públicas, o ProUni, a criação do Sistema Único de Assistência Social (Suas), as políticas afirmativas contra a discriminação racial, de mulheres e minorias sexuais e o amplo conjunto de medidas que impulsionaram enormes avanços na agricultura familiar nos últimos anos foram formulados e decididos com a participação direta de milhões de brasileiros, por meio de inúmeros canais criados ou ampliados para consolidar a democracia participativa no país.

Só as 73 conferências nacionais temáticas realizadas para debater políticas públicas envolveram, em seus vários níveis, cerca de cinco milhões de pessoas. Mais da metade dos conselhos nacionais de políticas públicas que contam com participação popular foram criados ou ampliados nos últimos oito anos.¹⁵⁶

Nota-se que importantes ações governamentais, estratégicas para o crescimento do país, foram adotadas após a efetiva participação social, o que

¹⁵⁵GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democrácia**: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. p. 89. Disponível em: <<http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/handle/1884/25553/DISSERTACAO%20-%20Miguel%20G.%20Godoy.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 set. 2015.

¹⁵⁶MATEOS, Simone Biehler. Participação popular – A construção da democracia participativa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2493:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 8 jul. 2015.

ultrapassa a barreira da democracia representativa, adentrando em campo de evidente democracia participativa.

Inclusive a posição de aproximação das reais demandas sociais e das ações de governo pode ser verificada diante da seguinte afirmativa:

A maior mudança nesse processo democrático, segundo Roberto Pires, técnico de planejamento e pesquisa do Ipea, é que “estes espaços de participação têm gerado oportunidades para atores sociais, grupos, movimentos, associações localizarem suas demandas. São grupos que, frequentemente, por representarem minorias políticas, têm grande dificuldade de levar suas demandas aos legisladores e formuladores de políticas públicas”.¹⁵⁷

O Brasil vivencia hoje um retrocesso exponencial das conquistas fundamentais, pois tem como representantes vários políticos de extrema direita e fundamentalistas, que vêm colocando em xeque a democracia nacional. Conquistas históricas estão sendo derrubadas e o mais grave é que grande parcela da sociedade tem aplaudido atos de extrema violação à dignidade da pessoa humana como se fossem grandes conquistas sociais.

No meio de tamanho rompimento com preceitos constitucionais a luz que retoma o espírito democrático volta a ser dos movimentos sociais, que assumem a duras penas o levante contra a “desdemocratização” brasileira. Como se vê, a participação popular é peça fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Tancredo Neves não chegou a assumir a Presidência da República, mas preparou seu discurso de posse no qual ressaltava:

Quando falamos em povo não pensamos em uma entidade abstrata, que possa ser eventualmente conduzida em trilhas de equívoco, pelo fanatismo ou pela demagogia. Pensamos no povo como soma de razões e virtudes, que sempre prevalecem, para impor lucidez à história, restaurando o que se deve restaurar, abandonando o que se deve abandonar e construindo o que se deve construir.

A grandeza de um povo pode ser medida pela fraternidade. A coesão nacional, que não deve ser confundida com manifestações patológicas do nacionalismo extremista, resulta do sentimento de solidariedade da cidadania. Essa solidariedade se expressa na consciência política. Não basta, porém, a consciência da responsabilidade coletiva, se não houver a

¹⁵⁷MATEOS, loc. cit.

oportunidade de participação de todos na vida do Estado, que é o instrumento comum da ação social.¹⁵⁸

Na outra ponta desse raciocínio tem-se a triste constatação de que a democracia representativa não atingiu seu ideal teórico, pois não conseguiu alcançar seu escopo maior, que seria o de conseguir representar e atender de forma democrática a todos os representados. O que se vê é um parlamento comprometido com interesses de grupos e setores, deixando de lado a grande massa populacional que de fato necessita e carece de políticas públicas eficazes.

Sem ideais utópicos, a efetiva participação popular ameniza a discrepância vivenciada no jogo democrático, pois demonstra grande força frente aos interesses corporativos e econômicos.

Ademais, para que se exista um governo democrático é necessário que exista o povo, o cidadão:

Mas a qualidade da democracia depende também da disposição cultural e moral dos cidadãos de viver e aperfeiçoar esse sistema de governo através da crítica e da participação. Não existe democracia sem democratas, isto é, pessoas comuns que aceitam conviver com as outras no ambiente de tolerância e cooperação que caracteriza a democracia e que alimentam, mesmo quando desejam aperfeiçoar o regime, sentimentos, atitudes e comportamentos favoráveis a ele; para isso, a participação é fundamental, assim como a disposição de corrigir distorções como a corrupção.¹⁵⁹

Assim, se vivenciada a verdadeira soberania popular, mais próximo do verdadeiro sentido de democracia estará a sociedade.

A participação social dá contorno à democracia representativa, resgatando-a do distanciamento proporcionado pelo jogo do poder e a trazendo novamente para perto das reais demandas sociais.

4.3 MOVIMENTOS SOCIAIS E NOVAS MÍDIAS

¹⁵⁸NEVES, Tancredo. Pensamentos e fatos. 2. ed. Brasília: Fundação Ulisses Guimarães, 2013. (capa; contracapa). In: SILVA, Elisiane da; NEVES, Gervásio Rodrigo; MARTINS, Liana Bach. (Org.). **Pensamentos e fatos**. v. 1. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011. (O Pensamento Político Brasileiro). p. 343.

¹⁵⁹DEMOCRACIA. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/relatorio/Anexo_02_Democracia-verbete.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2015.

Hodiernamente a informação transita com uma imensa rapidez e o cenário em que se dá a comunicação se alterou incomensuravelmente nos últimos 15 anos. Desse modo, antes de adentrar propriamente na tratativa das novas mídias, importante contextualizar esse novo ambiente que propiciou seu surgimento:

A rapidez com que as informações transitam e as novas formas de integrações econômicas e sociais provocam mudanças no comportamento das pessoas e na gestão estatal, fazendo surgir um novo modelo de Estado apto a satisfazer às necessidades dessa recente coletividade que vem sendo formada.

O Estado, nesta visão inovadora, deixa de ser *absenteísta* e de atuar como *coadjuvante* na vida dos cidadãos para adotar uma política ativa e passa a ser o grande garantidor dos direitos políticos, sociais e econômicos.

As pessoas também se organizam de diferentes formas, possuindo acesso à informação proveniente de diversas partes do mundo e em tempo real, ou seja, vivemos na era da informação em que a tecnologia transita pelas diversas fases de vida dos indivíduos.

Tais alterações ocorridas neste complexo conglomerado (econômico, social e cultural) formam o produto histórico-cultural denominado *Globalização*, que muito embora esteja relacionada diretamente com o progresso do mercado e com a integração das pessoas facilitada pelos diversos meios de comunicação, favorece a propagação das desigualdades sociais e conseqüentemente faz emergir a consolidação das forças sociais e a necessidade de participação ativa do Estado no bojo da sociedade.

Por este conjunto de fatores que a democracia vem obtendo os mais diferentes olhares a fim de entender e legitimar a ação do Estado frente ao indivíduo enquanto cidadão e membro de um corpo social e neste ponto a globalização, em especial no que tange aos meios de comunicação, exerce fiel influência, pois a participação do indivíduo não mais se limita as fronteiras nacionais e as informações limitadas se estendendo inclusive para além da Nação.¹⁶⁰

Neste contexto as novas mídias surgiram e deram nova força aos movimentos sociais. Com a internet a voz dos manifestantes foi ampliada. *Sites*, redes sociais e *blogs* estão sendo utilizados para articular uma grande massa.

A mensagem atinge uma incontável gama de indivíduos e consegue divulgar em tempo recorde qualquer tipo de acontecimento.

As novas tecnologias são infindavelmente mais democráticas do que as antigas mídias, pois estão abertas de forma gratuita a qualquer público, tornando visível a todos a identidade das minorias.

¹⁶⁰SANTOS, Pâmela de Moura. Globalização e democracia: por novos caminhos da participação. In: BESTER, Maria Lírida Calou de Araújo; BESTER, Gisela Maria; CADEMARTORI, Luiz Henrique. (Coord.). **Direito e administração pública II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 548-549.

O mundo pode ter uma ideia do potencial de alcance da internet nas manifestações de 2011:

No dia 15 de maio de 2011, a organização “Democracia Real YA” convocou os espanhóis, por meio de redes sociais como Facebook e Twitter, a tomarem as ruas de cidades como Madri, Barcelona e Málaga. Em Madri, alguns manifestantes decidiram acampar na Praça Puertadel Sol, recebendo a companhia de milhares de outros. Assim formou-se o movimento que, desde então, ficaria denominado “15-M”, em referência à data inicial. As reivindicações envolviam o fim dos cortes com gastos sociais – principalmente nas áreas de educação e saúde –, a eliminação da corrupção no governo e o combate ao desemprego, que ultrapassava os 40% entre os jovens espanhóis.

O modelo de demonstrações pacíficas envolvendo acampamentos em espaços públicos e reuniões em formato de assembleias não hierárquicas é inspirado na recente revolução no Egito e ganhou força na Espanha. Por meio das novas mídias, esses espanhóis tomaram contato com manifestantes de outros países. Praças em Dublin, Toulouse, TelAviv, Nova York e outras cidades ao redor do mundo foram tomadas por aqueles que passariam a ser conhecidos genericamente como “Indignados”.¹⁶¹

Também muito utilizada pelos movimentos sociais brasileiros, as novas mídias já fizeram história. No Brasil, a organização e repercussão dos movimentos populares do ano de 2013 e do início de 2015 tiveram como grandes propagadoras as redes sociais. Mencionados movimentos provaram a força da internet na mobilização de manifestantes e organização de eventos populares.

Recentemente, em entrevista à Carta Maior, o renomado jurista argentino Raúl Zaffaroni alertou para a forte influência e até incentivo/pressão que a mídia detém hodiernamente sobre as massas, o que sem sombra de dúvidas fomenta o eclodir de movimentos sociais como os vislumbrados no Brasil em 2014. Acerca do assunto, bem como a sugestão de solução para o problema, comenta-se:

Penso que a invenção da realidade por parte dos meios de comunicação, especialmente os televisivos, está afetando a base do Estado de Direito. E cria um perigo grave para a sua sobrevivência.

[...]

A primeira medida tem que ser a proibição constitucional dos monopólios ou oligopólios televisivos. Sem pluralidade midiática não podemos ter democracia. O que os meios monopólios ou oligopólios estão fazendo na América Latina é trágico. Nos países onde existem altos níveis de violência letal, eles a neutralizam. Sua proposta se reduz a atentar contra as

¹⁶¹SANTOS, Victória Monteiro da Silva. Novas mídias e seus efeitos sobre os movimentos sociais: o caso dos “indignados”. Disponível em: <<http://mundorama.net/2011/10/07/novas-midias-e-seus-efeitos-sobre-os-movimentos-sociais-o-caso-dos-%E2%80%99Cindignados%E2%80%99-D-por-victoria-monteiro-da-silva-santos/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

garantias individuais. Nos países onde a letalidade é baixa, eles buscam exacerbá-la. Clamam pela criação de um aparato punitivo altamente repressivo e, definitivamente, também letal.

[...]

Não tenho a menor dúvida de que a Televisa, no México, ou a Rede Globo, no Brasil, entre outros exemplos, são conglomerados, formam parte indissociável do capital financeiro transnacional. Logo, também são parte desse modelo de sociedade, que é uma sociedade com uns 30% de incluídos e 70% de excluídos. Um modelo de sociedade excludente. Daí nasce uma necessidade, querem moldar um jurista que se mantenha nessa lógica formal e não perceba que está legitimando um processo de genocídio a conta-gotas. Temos esse tipo de genocídio, em grande parte da América Latina, em circunstância em que o Estado já não é mais o que mata, se não o que fomenta a violência letal entre esses 70% que o modelo quer excluir. Não nos esqueçamos de que dos 23 países que superam a taxa anual de 20 homicídios a cada 100 mil habitantes 18 são da América Latina e do Caribe, os outros cinco são africanos. Tampouco esqueçamos que também somos campeões de coeficiente de Gini, ou seja, má distribuição de renda. Esse é o modelo de sociedade que os meios massivos concentrados querem reafirmar. O pior que pode acontecer na América Latina é continuar assimilando assepticamente as teorias importadas como se não tivessem conteúdo político, e nos perdermos nas doutrinas vinculadas a teorias presas a meros plenteamentos normativistas. Se, ideologicamente, a doutrina jurídica latino-americana não evoluiu em direção ao realismo, lamentavelmente não fará nenhum favor nem ao Estado de Direito nem às nossas democracias.¹⁶²

A força da sociedade, por meio das redes sociais, demonstrou um grande poder de organização e de divulgação, trazendo uma nova força midiática, um universo incalculável de comunicação, muito maior que a mídia convencional.

As novas mídias trouxeram a público sua força, sua capacidade de democratização de temas, criando a todo momento novas redes de contato e capacidade de alcance. “Por um lado, é inegável que tecnologias como a Internet diminuem os custos de comunicação em longas distâncias. Isso torna possível maior troca de informações a respeito de técnicas de mobilização”.¹⁶³

Como já mencionado, essa avaliação sobre as novas mídias teve como marco histórico os movimentos sociais iniciados no ano de 2013. As primeiras manifestações ocorreram no mês de junho, em São Paulo. Foram caminhadas pelas ruas da Capital e contaram com poucas pessoas no seu início. Devido a grande

¹⁶²CARTA MAIOR online. Maior penalista do mundo diz que o juiz Moro e sua “Lava Jato” ameaçam a democracia no Brasil. Disponível em:

<<https://luizmullerpt.wordpress.com/2015/05/05/maior-penalista-do-mundo-diz-que-o-juiz-moro-e-sua-lava-jato-ameacam-a-democracia-no-brasil/>>. Acesso em: 28 maio 2015.

¹⁶³SANTOS, Victória Monteiro da Silva. Novas mídias e seus efeitos sobre os movimentos sociais: o caso dos “indignados”. Disponível em:

<<http://mundorama.net/2011/10/07/novas-midias-e-seus-efeitos-sobre-os-movimentos-sociais-o-caso-dos-%E2%80%99Cindignados%E2%80%99-D-por-victoria-monteiro-da-silva-santos/>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

repressão do aparato policial, com o emprego da tropa de choque da Polícia Militar Paulista, uso de bombas e de balas de borracha indiscriminadamente contra a massa de manifestantes, o movimento ganhou volume não só naquela cidade mas se espalhou pelo País. Um das reivindicações era o cancelamento do aumento da tarifa do transporte coletivo na cidade, mas outras bandeiras se misturaram durante os eventos. Calcula-se que perto de um milhão de pessoas tomou as ruas da Capital no dia 21 de junho do mesmo ano e em outras capitais do País, inclusive em Brasília, onde até mesmo o prédio do Ministério das Relações Exteriores foi atacado pelos manifestantes.

Os aumentos na tarifa do transporte coletivo foram cancelados em São Paulo e outras Capitais também desistiram dos aumentos. A partir de agosto do mesmo ano os movimentos se tornaram mais esporádicos e com temas específicos e mais localizados, mas demonstram uma nova realidade de manifestações.

Outrossim, tem-se como indispensável o raciocínio inverso, qual seja: da mesma forma que a agilidade da informação pode alcançar diversas pessoas, ela pode se perder no tempo.

Quanto ao risco de o movimento ter menor durabilidade, está ligado à dinamicidade das mídias sociais. Redes como o Twitter conduzem uma tendência a maior fragmentação da informação. A limitação do tamanho das mensagens, bem como o constante fluxo de dados, incentiva o compartilhamento de frases gerais e de impacto, em detrimento dos textos longos e mais densos.¹⁶⁴

Como se sabe, as informações rodam em velocidade nos meios de comunicações virtuais, fazendo com que a discussão que era fundamental em determinado momento já não seja a principal nos dias seguintes, perdendo força e engajamento. Não se nega em momento algum a força da internet, pelo contrário, mas se questiona se as discussões sociais nela travadas estão sendo realizadas com a devida responsabilidade e critério de importância. As decisões de uma nação não podem ser tomadas sem a devida discussão social e a efetiva busca do

¹⁶⁴SANTOS, Victória Monteiro da Silva. Novas mídias e seus efeitos sobre os movimentos sociais: o caso dos “indignados”. Disponível em: <<http://mundorama.net/2011/10/07/novas-midias-e-seus-efeitos-sobre-os-movimentos-sociais-o-caso-dos-%E2%80%99Cindignados%E2%80%99-D-por-victoria-monteiro-da-silva-santos/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

atendimento ao interesse público, e discussões superficiais podem levar qualquer país a caminhos indesejados.

5 EFETIVIDADE DOS MOVIMENTOS SOCIAIS A PARTIR DA POLÍTICA

O termo política tem vários significados. De forma a poder compreender o que se pretende, importante trazer a colação dois significados: o clássico e o moderno.

O termo política foi usado durante séculos para designar principalmente obras dedicadas ao estudo daquela esfera de atividades humanas que se refere de algum modo às coisas do Estado: *Política methodice digesta*, só para apresentar um exemplo célebre, é o título da obra com que Johannes Althusius (1603) expôs uma das teorias de *consociatio publica* (o estado no sentido moderno da palavra), abrangente em seu seio várias formas de *consociationes* menores. Na época moderna, o termo perdeu seu significado original, substituído pouco a pouco por outras expressões como “ciência do Estado”, “doutrina do Estado”, “ciência política”, “filosofia política”, etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, tem como termo de referência a *pólis*, ou seja, o Estado.¹⁶⁵

A política, que pode ser entendida um grande pilar democrático, infelizmente, por alguns, não vem sendo utilizada para os ideais de sua criação. Originada para representar ideologias de maiorias, vem se prestando a atender a interesses particulares de grupos econômicos. Idealizada para reunir pessoas preocupadas com o andamento das políticas sociais, encontra-se em plena crise moral, sendo confundida com os políticos que a formam e não a respeitam.

Na contramão desse cenário de descrédito, os movimentos sociais, ao conseguirem representatividade política, alcançam força e voz. Outrossim, a política praticada como um todo confere efetividade aos direitos fundamentais e, por consequência, viabiliza e legitima os movimentos sociais.

Historicamente o seio político foi o palco das grandes discussões mundiais e a mobilização popular fez com que garantias fundamentais da sociedade fossem incorporadas. Assim, a política é o grande cenário para discussão, ampliação e consolidação dos direitos sociais.

Trazendo-se militantes sociais para os partidos políticos, a força da minoria ganha repercussão e a partir daí há maior poder para influenciar as políticas públicas.

¹⁶⁵BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 954.

O que se vê é que os movimentos sociais conferem maior qualidade à democracia, pois trazem os desejos da população para a discussão política e conseqüentemente influenciam de forma direta as políticas públicas.

Não é demais dizer que a participação popular e seu lícito direito de tomar as ruas em busca de suas reivindicações são reconhecidos e admirados, não obstante o reconhecimento histórico da força popular e de sua contribuição incalculável no processo democrático e na qualidade da democracia, o que se vê, é que ainda há muito sangue de manifestantes manchando a história, que até os dias de hoje não foi capaz de respeitar e proteger as ditas minorias sociais.

Aos partidos políticos cabem receber os militantes sociais e conferir-lhes condições reais de voto, para que não apenas nas ruas seus pleitos sejam lançados, mas para que possam interferir de forma direta no rumo político, criando medidas públicas capazes de atender aos seus clamores.

5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROBLEMA DA SUA EFETIVIDADE

O Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu início a uma nova fase, implantando o Estado Democrático de Direito. Ao começar a traçar esse novo trajeto a nação escolheu ser regida por suportes democráticos, tendo como premissa a dignidade da pessoa humana, o que não apenas repercutiu no ordenamento jurídico em si, mas especialmente em toda a sociedade.

O Direito Constitucional ganhou papel de destaque e a organização estatal, antes regra, deixou seu local de destaque, concedendo posição primordial aos direitos fundamentais. Assim, referidos direitos restaram positivados na Constituição Federal de 1988, mas colocá-los efetivamente em prática ainda é o grande, quiçá o maior problema da sociedade brasileira.

Dessa afirmativa se chega a tristes conclusões: se os direitos fundamentais previstos no texto constitucional fossem efetivos o cenário nacional seria completamente diferente, pois ninguém em solo brasileiro passaria fome, seria vítima de preconceito, ficaria sem assistência médica, sem moradia ou terra, não existiria corrupção, etc., pois o grande pilar constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, seria respeitado.

Desta feita, ao não se conferir a devida efetividade aos direitos fundamentais a população, em busca de suas garantias constitucionais, organiza-se socialmente para exigir o cumprimento da Constituição Federal.

A questão atinente aos direitos fundamentais durante o século XX, notadamente no Brasil, no que tange a sua difícil efetividade, não pode ser afastada da crise política, que prescinde de análise para se atingir a compreensão acerca do alcance das dificuldades pelas quais passa o país. Nesse diapasão, observa-se que a crise política de qualquer nação pode atravessar três escalas, quais sejam: a crise no Executivo – que comumente finda com a mudança da chefia do Estado ou com o implemento de uma nova política; a crise constitucional, passível de saneamento via emenda constitucional ou por meio de promulgação de nova Constituição nos casos mais graves; e a crise das instituições ou da própria sociedade, quando não se trata mais de mera crise de Constituição ou do Executivo.

No cenário nacional, muitas foram as crises desde que o Brasil se consolidou como Nação. Todavia, jamais as três se somaram com tanta força como na segunda metade do século XX, desde a Constituição de 1946. Em tal período, observou-se primeiramente a crise do Executivo, com o conflito entre Getúlio Vargas e o Congresso Nacional, o qual culminou com seu suicídio. Após dez anos, surge a crise constitucional, com a renúncia de Jânio Quadros e o surgimento do parlamentarismo com o Ato Adicional.

Tal crise não foi resolvida, retornando-se ao presidencialismo, e logo se transmutou em crise constituinte, pairando sobre a Constituição, Governos e Sociedade. Ela perdurou durante toda a época em que o país vivenciou o regime totalitário, no qual foi governado via Atos Institucionais e por decretos-lei. Sempre que o desespero da coletividade foi somado ao advento das três crises ocorreu a conhecida desmoralização política da sociedade e, com ela, sofreram demasiadamente os direitos fundamentais.¹⁶⁶

Neste esteio, comenta-se:

A tragédia da organização constitucional dos países do Terceiro Mundo decorre grandemente da impossibilidade de fazer estáveis as formas democráticas da Sociedade, açoitadas de problemas sociais, econômicos e

¹⁶⁶BONAVIDES, 2008, p. 575-576.

financeiros quase insolúveis numa estrutura de poder onde o Estado é tudo e a Nação civil muito pouco.

Ontem, quando havia separação entre Estado e Sociedade, o Estado liberal era o Estado da *legalidade*; agora que essa separação inexistiu, ou já não pode existir, o liberalismo somente há de sobreviver num Estado social de *legitimidade*.

Mas sobreviver como? À sombra das Constituições e dos Tribunais Constitucionais, cuja jurisprudência atualiza, a cada aresto oracular, tanto a matéria dos direitos sociais como a da limitação de poderes. Removendo ambiguidades ou solvendo controvérsias, faz-se, pela via hermenêutica, o texto se acercar da realidade, ou seja, produz-se a eficácia, a juridicidade, o respeito e o cumprimento rigoroso das normas constitucionais.¹⁶⁷

Assim, difícil a efetivação dos direitos fundamentais num país como o Brasil, vez que os países da América Latina e do Caribe representam as regiões onde impera a maior desigualdade no mundo. Existem fatores que poderiam amenizar a desigualdade, tais quais: distribuição de renda; distribuição de educação e conhecimento; minoração das grandes disparidades no aproveitamento dessa educação e conhecimento no mercado de trabalho; reprodução intergeracional da desigualdade; e proteção social, que inclui o acesso a serviços de saúde e sistemas de garantias e aos benefícios da seguridade social. Note-se que todos eles demandam a colocada em prática de algum direito fundamental. Todavia, são necessárias políticas públicas eficazes para tanto, o que por ora revela-se difícil.¹⁶⁸

O fato de o Brasil possuir uma sociedade extremamente desigual decorre em muito da estigmatização de parcela da população, que contribui de forma negativa para a formação de uma autoimagem, em que o excluído é enfraquecido e, por consequência, a exclusão ocorre, e isto sem dúvida dificulta a efetividade dos direitos fundamentais.¹⁶⁹

Outrossim, interessante assinalar que deve-se distinguir a eficácia social da norma, que equivale a sua real obediência e aplicação no plano dos fatos; e a eficácia jurídica, que designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau os efeitos jurídicos ao regular desde logo relações, situações e comportamentos nela indicados. Assim, eficácia e aplicabilidade são noções conexas. Pode-se definir

¹⁶⁷ Ibid., p. 571-572.

¹⁶⁸ A HORA da igualdade – brechas por fechar, caminhos por abrir. Trigésimo Terceiro Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, ocorrido no período de 30 de maio a 1º de junho de 2010, em Brasília. Tradução TODA-BRASIL, 2010. p. 176.

¹⁶⁹ ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders** – sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 21-26.

eficácia jurídica como a possibilidade de a norma vigente ser aplicada aos casos concretos e de, na medida de sua aplicabilidade, gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente, ou não, dessa aplicação.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 é um sistema aberto de regras e princípios. A melhor exegese contida no artigo 5º, § 1º é a de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais. É necessário ter sempre em mente que na base de todos os desenvolvimentos que hão de seguir se encontra o postulado otimizador da máxima eficácia possível dos direitos fundamentais, tanto no que diz respeito aos direitos de defesa quanto aos direitos prestacionais.¹⁷⁰

Os direitos de defesa se dirigem a um comportamento omissivo do Estado, que deve se abster de ingerir na esfera de autonomia pessoal. A eficácia e plena efetividade dos direitos de defesa se expressam por meio de normas, em regra, que já receberam do Constituinte a normatividade e independem de concretização legislativa.

Assim, em se tratando de direitos fundamentais de defesa, a presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juízes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal sorte, o pleno exercício desses direitos. Se quanto aos direitos de defesa inexistem maiores problemas no que diz com a possibilidade de serem considerados diretamente aplicáveis, o mesmo não ocorre com os direitos fundamentais a prestações, que têm por objeto uma conduta positiva por parte do destinatário.

Vinculados à questão da eficácia dos direitos prestacionais estão os custos, ou seja, a disponibilidade ou não do dispêndio de recursos para sua implementação, de tal sorte que a limitação de recurso constitui, segundo alguns autores, limite fático à efetivação desses direitos. Diante desse aspecto limitador que passou a sustentar a colocação dos direitos sociais a prestações sob o aspecto do que se determinou

¹⁷⁰SARLET, 2012, p. 235-244.

“reserva do possível” (abrange a efetiva disponibilidade fática dos recursos materiais e humanos, o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e razoabilidade.

Normas programáticas são as que estabelecem programas, finalidades e tarefas a serem implementados pelo Estado, ou que contêm determinadas imposições de maior ou menor concretude dirigidas ao Legislador. Com efeito, é preciso que se tenha o mínimo existencial, ou seja, o conjunto de prestações indispensáveis para assegurá-lo. O mínimo existencial em relação aos direitos sociais consagrados na Constituição assume o significado de uma cláusula aberta, enquadrada no elenco dos direitos fundamentais implícitos.¹⁷¹

Nota-se que a difícil efetivação dos direitos fundamentais é que acaba por ocasionar boa parte dos movimentos sociais. Nesse ponto, importante dizer que historicamente, alavancados pelas reivindicações populares, os direitos sociais passaram a ocupar o topo da pirâmide constitucional.

Os fundamentais direitos sociais representam o direito da população frente à força do Estado e conseqüentemente surgiu a necessidade não apenas de incluí-los no texto legal, mas também de lhes garantir a indispensável efetividade. O Estado Democrático de Direito, o Estado Constitucional, para que assim seja reconhecido, deve ser pautado por direitos fundamentais sociais.

Ocorre que não basta apenas a previsão legal de mencionados direitos. O Estado deve garantir sua efetividade. Diante da impossibilidade estatal de se implantar a contento as garantias previstas, surge nos movimentos sociais a força para garantir a sua real efetividade.

Apenas no intuito de retomar raciocínio anterior, sabe-se que há direitos fundamentais de primeira geração, que são aqueles que passam a reconhecer as liberdades individuais em face do Estado, conhecidas também como direitos negativos diante da característica de garantir uma abstenção.

Tais direitos não se mostraram suficientes diante dos problemas econômicos e sociais instalados no século XIX. O processo de industrialização que oprimiu e massacrou milhares de trabalhadores fez surgirem os direitos de segunda geração e trouxeram uma imposição estatal, nascendo o Estado do bem-estar-social.

¹⁷¹Ibid., p. 282-288.

Nota-se que tanto os direitos de primeira como os de segunda geração tinham como foco o indivíduo. Mas, com a evolução social, surgiu a terceira geração de direitos, conhecida como direitos de solidariedade ou de fraternidade destinados à sociedade de forma coletiva e difusa, visando a garantir amplos direitos sociais.

Já os denominados direitos de quarta dimensão ainda não possuem um consenso doutrinário, defendidos por alguns como aqueles oriundos da ciência, como os transgênicos, a clonagem e a manipulação genética. Para outros, seriam eles os direitos garantidores da própria democracia, do pluralismo, da defesa das minorias dentro da visão política, sendo assim visualizados:

É que a democracia, atualmente, não é vista apenas em seu aspecto formal (voto, plebiscito, eleições, cidadania), em seu sentido estrito, que está diretamente ligada à premissa majoritária (vontade da maioria por meio dos representantes eleitos). Hoje, a democracia também é percebida, sobretudo, no seu aspecto substancial, que abrange, além da vontade da maioria, também a proteção de direitos fundamentais, inclusive das minorias. Ou seja, as minorias também devem ter acesso aos direitos básicos, caso contrário, não haverá uma vontade verdadeiramente livre, isto é, haverá democracia formal, mas não material. É o caso, por exemplo, da prática de compra de votos nas eleições, com candidatos se aproveitando da situação de miserabilidade de certos eleitores. A vontade das maiorias é expressa através das leis, por seus representantes eleitos, mas a vontade das minorias também precisa ser respeitada, através da garantia mínima das condições para o exercício livre da democracia, caso contrário esta será exercida de forma viciada. É exatamente a partir daí que ganha enfoque o ativismo do judiciário no exercício da jurisdição constitucional que se trata de característica marcante no neoconstitucionalismo. Ao Judiciário são ampliados os poderes para a guarda constitucional e garantia dos direitos da minoria, exercendo o papel contramajoritário, porquanto não tem vinculação à vontade da maioria, não é eleito pelo povo, como o Legislativo e Executivo o são, formados pela vontade da maioria através dos representantes eleitos.¹⁷²

Neste esteio, legitima-se a atuação judicial nos embates políticos, vez que o Poder Judiciário tem sido o efetivo representante dos direitos das minorias, tomando parte e garantindo a aplicação das garantias fundamentais dos indivíduos nos momentos nos quais os Poderes Executivo e Legislativo os violam ou simplesmente os ignoram. A atuação do Poder Judiciário neste momento é legitimada pela própria Constituição Federal, que o coloca como o grande guardião constitucional.

¹⁷²FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais – já podemos falar em quarta e quinta dimensões? Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falar-em-quarta-e-quinta-dimensoes/2#ixzz3cL7nLZ59>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

A efetividade dos direitos sociais é a garantia da ordem constitucional! Inclusive, quando dos trabalhos para a elaboração, votação e promulgação do texto constitucional de 1998, o então deputado Ulysses Guimarães, em resposta ao discurso proferido pelo Presidente da República à época, assim se manifestou: “a governabilidade está no social. A fome, a miséria, a ignorância, a doença inassistida são ingovernáveis. A injustiça social é a negação do governo e a condenação do governo”.¹⁷³

Não se venha aqui falar da reserva do possível, ou do mínimo existencial, vez que a Constituição Federal de 1988 é protetora e visa a conferir o máximo de direitos a todos os brasileiros, atendendo amplamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁷⁴

Desta feita, o grande pilar democrático é o atingimento da isonomia, para tanto, tem-se como inarredável a manutenção de um Estado garantidor, que atenda os direitos fundamentais e tenha como escopo a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a participação das minorias na discussão e aprovação de políticas públicas, tendo como pressuposto o pluralismo político para a manutenção da democracia, seria uma das facetas dos denominados direitos de quarta geração.

Nesse sentido, o pluralismo também seria outra exteriorização dos direitos de quarta geração. Pluralismo seja ele ideológico, político, cultural, artístico, religioso. Essa diversidade de ideologias é uma característica da nossa sociedade. O pluralismo está associado ao respeito à diversidade, ao direito das minorias. A comunidade jurídica percebeu, sobretudo após o derramamento de sangue ocorrido na II Guerra Mundial, que muitos problemas da humanidade não eram apenas a falta de solidariedade (daí surgem os direitos de terceira dimensão), mas também a falta de tolerância ao desamparar o direito das minorias (daí surge a preocupação com a garantia da democracia material).

E foi exatamente essa a origem da barbárie que ocorreu com o nazismo, doutrina que estabelecia discriminações a ponto de conceber alguns seres humanos superiores intocáveis em detrimento de outros considerados inferiores (judeus, negros, etc.), como se fossem raças de segundo escalão desprotegidas pelo direito, o que acabou resultando no brutal extermínio de algumas classes minoritárias. Era preciso, portanto, assegurar a democracia

¹⁷³ARANTES, Aldo. A constituição de 1988 e o movimento popular. Disponível em: <http://contee.org.br/contee/index.php/2013/10/a-constituicao-de-1988-e-o-movimento-popular/#.VXmbwkY_WGc>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁷⁴Os direitos sociais não têm a finalidade de dar ao brasileiro apenas o mínimo. Ao contrário, eles reclamam um horizonte eficaz progressivamente mais vasto, dependendo isso apenas do comprometimento da sociedade e do governo e da riqueza produzida pelo país. Aponta a Constituição, portanto, para a ideia de máximo, mas de máximo possível o problema da possibilidade. (CLÈVE, Clemerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar./2006. p. 38).

também no seu aspecto material com o respeito aos direitos das minorias (Estado Democrático de Direito). É direito fundamental, portanto, o respeito recíproco com as diferenças (o que não é importante para a maioria, pode ser para uma minoria). É o caso dos quilombolas, do indigenato, das cotas raciais, dentre outros. Essa simbiose de cultura e ideias é marca de um povo e tem que ser assegurada, por isso ganha destaque nos tempos atuais o pluralismo, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal.¹⁷⁵

Há ainda aqueles que defendam direitos de quinta geração/dimensão que seriam os transacionais, aqueles que deveriam ser perseguidos pelas nações, como a paz mundial.

Discussões doutrinárias à parte, o que realmente importa no mundo social é se os direitos fundamentais, sejam eles pertencentes a qualquer classificação de geração, estão sendo respeitados e protegidos no mundo atual, devendo possuir aplicação imediata.

Os direitos fundamentais exigem uma conduta estatal positiva, impondo atitudes nos campos social e econômico de forma a garantir sua manutenção e efetividade. Por esse motivo a efetividade dos direitos fundamentais é tão discutida, vez que não possuem referidos direitos à clareza e imposição normativa necessárias para sua imediata aplicação, dependendo inclusive, em algumas oportunidades, de interpretação sistemática constitucional para a sua aplicação.

Como se sabe, os direitos fundamentais possuem aplicabilidade diversa dos chamados direitos de defesa, vez que aqueles adentraram no mundo jurídico para ressaltar que não pode haver norma de caráter constitucional sem eficácia. Melhor dizendo: normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais são providas de aplicabilidade e eficácia. O próprio texto constitucional, no § 1º do artigo 5º, ressalva que as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Desta feita, o próprio texto constitucional afirma que os direitos fundamentais são preponderantes a todo o ordenamento jurídico. Estabelecida a premissa na qual os direitos fundamentais possuem aplicação imediata e que sua aplicação é a todos garantida, parte-se para a problematização: embora prevista textualmente, não se

¹⁷⁵FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais – já podemos falar em quarta e quinta dimensões? Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falar-em-quarta-e-quinta-dimensoes/2#ixzz3cL7nLZ59>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

verifica na prática a efetivação de mencionados direitos, o que leva que grupos sociais os reclamem.

Importante dizer que a aplicação dos direitos fundamentais depende de vontade governamental, de prioridades de políticas públicas, o que demanda orçamento e planos estratégicos de implantação. Neste sentido:

Outro aspecto fundamental que merece destaque ao ser mencionada a efetividade dos direitos sociais de prestação consiste no fato de que as normas definidoras desses direitos estão vinculadas às modificações econômicas, sociais e administrativas, tornando-se necessária, portanto, uma adequação das carências sociais às capacidades materiais do Estado. Por se tratarem de exigências positivas, que demandam, obviamente, a utilização de recursos materiais, os direitos sociais de prestação encontram-se dependentes da disponibilidade econômica e orçamentária do Estado. Desta forma, a efetividade dos citados direitos, por assumir grande relevância econômica em virtude do fato de estar ligada à distribuição, melhoria e criação de bens materiais, depende da capacidade do Estado de dispor dos recursos existentes, estando, portanto, vinculada à reserva do possível. É certo, portanto, que a discussão em torno da efetividade dos direitos sociais de prestação não poderá escapar da análise dos elementos e condições financeiras do Estado para que se atenda aos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Neste liame, a questão da efetividade dos direitos sociais de prestação somente poderá ser fielmente constatada diante da análise das circunstâncias do caso concreto e do direito específico vindicado, mediante a concordância prática e harmonização de todos os fatores materiais e normativos envolvidos.¹⁷⁶

Como se vê, mesmo diante de expressa previsão constitucional o Estado não garante a efetividade dos direitos fundamentais e, diante dessa resistência governamental, surge a força popular, para cobrar a implantação de tais direitos.

Assim, o Estado, ao não cumprir seu papel, faz com que a população encontre outros mecanismos para que os ideais constitucionais sejam efetivados, tendo os movimentos sociais papel de destaque nas conquistas da sociedade.

5.2 POLÍTICA COMO LÓCUS DE CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

¹⁷⁶SILVA, Ivanildo Severino. **A efetividade dos direitos sociais fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7167/A-efetividade-dos-direitos-sociais-fundamentais>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

A política é o que torna possível colocar em prática o que está previsto na Constituição Federal. É ela o grande alicerce democrático, que assegura a participação representativa de todos os brasileiros.

Por meio dela se garantem não apenas as discussões de políticas públicas, a fiscalização dos Poderes, mas em especial a manutenção do Estado Democrático de Direito. Como se sabe, os “direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política. Não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos de ‘ruptura’”.¹⁷⁷

Vê-se que a política concretiza os direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

A Constituição de 1988, em seu artigo 17, explicita que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana”, garantido ainda a autonomia partidária.

Mencionado artigo foi regulamentado pela Lei n. 9.096/1995, que traz em seu artigo 1º que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Vê-se que tanto o texto constitucional quanto sua regulação expressam, de forma taxativa, que é função do partido político assegurar o regime democrático e os direitos fundamentais.

Ainda que passível de ser mudado tal conceito normativo a partir da reforma política acelerada pelas manifestações populares de junho de 2013, **toda a regulamentação constitucional acerca da democracia representativa no Brasil parte de uma constatação que determina a importância dos partidos** nesse sistema: a filiação partidária é condição típica e elegibilidade – vale dizer, em nosso país o cidadão só pode pretender a condição de candidato se estiver filiado e tiver sido escolhido em convenção partidária. Ainda que exista um debate doutrinário sobre ser ou não uma condição para o exercício do mandato, **a importância dos partidos políticos para a construção e efetivação democrática é inegável**, posto

¹⁷⁷DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 15.

que os partidos desempenham o papel fundamental de pré-seleção daqueles que serão submetidos ao sufrágio passivo.¹⁷⁸

Extrai-se assim o grande mote partidário de dar concretude aos dispositivos constitucionais, que em certos momentos ficam adormecidos em artigos expostos na Constituição Federal, embora de extrema e indispensável importância no contexto social. Os direitos fundamentais nasceram para ser efetivados e a política é, sem a menor dúvida, o seu lócus de concretização.

Em segundo lugar, os direitos fundamentais dão margem às mais apaixonadas discussões políticas nos dias de hoje. Referindo-se à atualidade jurídica brasileira, podemos pensar nos problemas submetidos à decisão do Supremo Tribunal Federal e discutidos tanto entre especialistas como em nível político. Temas como a reforma tributária, o racismo, o aborto, o sigilo bancário, o tratamento penitenciário dos condenados por ‘crimes hediondos’, a biotecnologia, a tutela dos direitos dos índios ou mesmo a configuração infraconstitucional de uma ordem da comunicação social compatível com os art. 220 a 224 da CF não são de natureza ‘técnica’ em sentido estrito, como seriam, por exemplo, no campo do direito processual civil, a decisão pelo procedimento sumário ou ordinário ou, no campo do direito penal, a verificação da presença de culpa ou dolo do acusado. Sua solução não decorre puramente da interpretação ‘correta’ de determinadas normas constitucionais. São temas de origem e de repercussão política, sendo que qualquer decisão do legislador ou do Poder Judiciário produz efeitos políticos, havendo, inclusive controvérsias (jurídicas e políticas) sobre a autoridade que deve poder decidir de maneira definitiva sobre problemas de interpretação dos direitos fundamentais.¹⁷⁹

Com efeito, como se vê, a política está presente em todos os Poderes e em todas as decisões sociais, sejam elas quais forem.

Desta feita, não há dúvidas de que é sim a política o maior instrumento para a concretização dos preceitos constitucionais, devendo a sociedade dela se valer com responsabilidade e determinação na busca de seus anseios.

5.3 MOVIMENTOS SOCIAIS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DA POLÍTICA¹⁸⁰

¹⁷⁸GONÇALVES, Guilherme de Salles; LEITE, Cássio Prudente Vieira; PECCININ, Luiz Eduardo; BERNARDELLI, Paula. Regime constitucional dos partidos políticos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, v. 87, abr.-jun./2014, RT: São Paulo. p. 1125.

¹⁷⁹DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 15-16.

¹⁸⁰Entretanto, as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, ou seja, suas atitudes positivas e diligentes seriam instrumentos capazes de dar efetividade aos direitos sociais? Acredita-se que o problema da implementação dos direitos sociais está relacionado à falta de políticas públicas que deveriam ser promovidas pelo Poder Executivo. Isso acontece, porque os direitos sociais fundamentais ainda são interpretados como normas programáticas sem eficácia. (CAVALHIERI,

A história da humanidade é marcada por uma infinidade de movimentos sociais. Todavia, durante muitos séculos eles se encontraram absolutamente distantes e dissociados da política. Nesse aspecto dois deles são notáveis: *Boston Tea Party* (Festa do Chá em Boston), no ano de 1773, e a Queda da Bastilha, em 1789. Destacam-se justamente esses dois movimentos por serem eles o marco da influência das ações das massas na política. Antes deles, a política era monopólio da aristocracia. Dela apenas participavam os personagens pertencentes à elite da época, a qual decidia o destino da população sem que esta sequer pudesse emitir alguma opinião.

Os dois mencionados movimentos foram a porta de entrada dos homens comuns dentro do templo da elite, sendo esta, a partir de então, forçada a ouvir e atender às necessidades do povo. Tal inserção das massas na política tornou-se ainda mais generalizada a partir da Primavera dos povos – Revolução ocorrida no ano de 1848.¹⁸¹

Desde então, vê-se que a introdução dos pleitos sociais dentro dos comandos governamentais foi marcada pelos movimentos sociais, colocando lado a lado o homem do povo e a elite dominante para escolherem os rumos das nações.

A partir desse momento se passou a discutir políticas públicas que atendessem não só aos interesses das classes dominantes, mas que também primassem pela população.

Neste diapasão, constata-se que os movimentos sociais mudaram o rumo político mundial e munidos da força popular não apenas positivaram os direitos fundamentais, mas a muitos deles conseguiram conferir a efetividade devida.

Um dos exemplos que refletem bem essas transformações foi a luta dos movimentos negros contra o racismo nos Estados Unidos. Caso que ilustra muito bem esse efetividade foi a atuação da Associação Nacional para o Progresso da Nação Negra (NAACP), uma associação que representa muito caracteristicamente a atuação dos movimentos sociais negros e a luta contra o racismo.

Juliana Raquel; MACHADO, Ednilson Donisete. Políticas públicas como instrumentos de concretização dos direitos sociais. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_509.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2015).

¹⁸¹SCHILLING, Voltaire. A rebelião das massas: a origem dos movimentos sociais. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/historia/a-rebeliao-das-massas-a-origem-dos-movimentos-sociais,60c596875b8cf310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 maio 2015.

O caso emblemático e marcante para o fim da segregação racial nos Estados Unidos foi o que ficou conhecido como o “Caso Brown v. Board of Education of Topeka”.

O caso *Brown*, como doravante será denominado, teve início com a provocação do pai de uma estudante negra de oito anos de idade, chamada Linda Brown, moradora do Estado do Kansas, que buscou fazer matrícula da filha numa escola de brancos na sua cidade. O pai da garota buscava, com essa tentativa, dar qualidade de ensino para a filha, que estudava numa escola de negros muito distante da sua casa e com péssimas condições de ensino, muito diferentes das escolas dos brancos. Isso gerou um inconformismo por parte do pai que, encorajado por um pastor religioso negro da região, iniciou uma luta contra essa desigualdade.

Nesse momento surge na história uma associação, a Associação Nacional para o Progresso da Nação Negra (NAACP), que tinha importante papel na luta dos direitos dos negros americanos nos anos de 1900. Ainda existente até os dias atuais, a Associação é uma das mais influentes instituições a favor dos direitos civis dos negros americanos. Tinha como principal frente de luta ações judiciais em tribunais americanos.

No caso Brown ela foi determinante para seu desenrolar. Foi a NAACP que patrocinou a causa de Linda Brown por seu direito de ingressar numa escola para brancos.

A discussão principal era o fim da proibição de negros e brancos estudarem na mesma escola. O processo foi parar na Corte Suprema e a estratégia jurídica adotada pela NAACP foi comprovar que a doutrina dos separados mas iguais era prejudicial ao desenvolvimento educacional dos negros em detrimento dos brancos. Assim, realizaram uma perícia em várias escolas de alunos negros por todo o território americano para demonstrar, de forma objetiva, que o negro estudando segregado se sentia inferiorizado em relação ao branco. A perícia consistia em estudo pedagógico moderno, realizado por grandes especialistas em diversas regiões com inúmeras entrevistas de crianças negras e segregadas.

Durante o andamento do julgamento, que durou alguns anos, foram discutidas diversas alternativas para dar uma solução ao problema. O governador do Estado do Kansas, visualizando uma saída para o problema, apresentou projeto de lei que determinava que as escolas dos negros deveriam ser idênticas às dos

brancos, com as mesmas instalações e dimensões físicas, e mesmo nível de investimentos de recursos públicos.

O cerne da questão processual apresentada era: a segregação das crianças nas escolas públicas unicamente com base na raça, mesmo que as instalações e outros fatores tangíveis possam ser iguais, priva as crianças do grupo minoritário e de oportunidades educacionais iguais? E a resposta a que chegou a Suprema Corte foi que sim. Revogou-se então a doutrina do “separados mais iguais”.

Papel fundamental na decisão exerceu o Presidente da Corte Suprema, Magistrado Earl Warren. Indicado pelo então Presidente do país, Eisenhower, ele substituiu o Magistrado, o *Chief Justice* Fred Vinson, que faleceu durante o curso do processo e que defendia a manutenção do regime segregado. No início do julgamento, com o voto do *Chief* Vinson, inclinava-se a corte por maioria de 5 votos contra 4, pela manutenção da segregação.

Com sua morte e a nomeação de Warren essa tendência inicial se reverteu, e a segregação foi considerada incompatível, por unanimidade, com o princípio da igualdade, inscrito na Constituição federal na décima quarta emenda, de 1868.

No voto de Warren ele enfrentou essa questão da seguinte forma:

Na abordagem deste problema nós não podemos voltar nossos relógios para 1868, quando a Emenda foi adotada, ou, ainda, para 1896, quando *Plessy* foi decidido. Nós devemos considerar a educação pública à luz de seu completo desenvolvimento e seu lugar presente no modo de vida americano por toda a nação. Só por este caminho pode ser determinado se a segregação nas escolas públicas priva os reclamantes da igual proteção da lei.¹⁸²

Mais adiante, Warren, consubstanciado em estudos psicológicos que foram realizados e juntados aos autos, esclareceu:

Separá-los [as crianças negras] de outros de idade e qualificações similares só em virtude da raça negra gera um sentimento de inferioridade de seu status na comunidade, o que deve afetar seus corações e mentes de um modo que provavelmente não possa ser desfeito.
 [...] Qualquer que fosse a extensão dos conhecimentos psicológicos na época de *Plessy*, essa observação é amplamente amparada pelas autoridades modernas.
 [...] A segregação de crianças brancas e negras em escolas públicas tem um efeito prejudicial nas crianças de cor. O impacto é maior quando se tem

¹⁸² LOCKHART, W. B. et al. *Constitucional law*: cases – comments questions. 18. ed., 1996. p. 1173.

a sanção da lei para a política de separar as raças interpretada denotando inferioridade do grupo negro. Um senso de inferioridade afeta a motivação de uma criança para aprender. Segregação com a sanção da lei tem uma tendência para retardar o desenvolvimento educacional e mental das crianças negras e privá-las de alguns dos benefícios que receberiam em um sistema de ensino integrado.¹⁸³

Com essa decisão, revogou-se a doutrina do “separados mais iguais”, o que deveria ter posto fim à segregação racial nos Estados Unidos. O juiz Sérgio Moro, em sua obra sobre o tema, discorreu:

Tão interessante quanto Brown é a implementação do resultado do julgado, o que provocou inúmeras controvérsias, bem como intervenções nos distritos escolares pelas instâncias inferiores e pela própria Suprema Corte. Se *Marlbury* é a decisão mais célebre da Suprema Corte do Século XIX, Brown é a mais importante do século XX, inaugurando novo modelo de decisão judicial.

A decisão da Corte envolveu: a) a proteção de grupo social e politicamente vulnerável, evocando a referida nota 4 de Carolene; b) a interpretação evolutiva da Constituição, colocando em dificuldades doutrinas como o “originalismo”, então com algum prestígio nos Estados Unidos e segundo a qual a interpretação da Constituição deve ser orientada pela intenção de seus autores; c) a utilização de recursos fornecidos por ciências não jurídicas, conforme estudos psicológicos mencionados na decisão; d) a ordenação de postura ativa por parte do estado para cumprimento da Constituição.¹⁸⁴

E, mais adiante, ele complementa:

A partir de Brown, a segregação racial existente em boa parte dos Estados Unidos foi progressivamente erosionada, contribuindo para o movimento dos “direitos civis” norte-americano. Aliás, decisões da própria Corte culminaram por concluir pela inconstitucionalidade da segregação em estabelecimentos públicos ou abertos ao público, bem como de leis estaduais racistas, como a que proibia o casamento inter-racial.¹⁸⁵

No Brasil, caso significativo de participação importante dos movimentos sociais na efetivação de direitos aconteceu no Assembléia Nacional Constituinte de 1988, revelado no processo de consolidação dos direitos dos indígenas na Constituição Federal. Como nos revela a história, ao longo de todo o processo de colonização e modernização do Brasil os povos indígenas foram empurrados do litoral para o interior do país. As políticas sempre foram de massacre físico de povos

¹⁸³ LOCKHART et. al., loc. cit.

¹⁸⁴ MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 41-42.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 43.

inteiros e a população, que era de alguns milhões, foi reduzida a pouco mais de 250 mil indivíduos e boa parte deles extintos.

Ao longo do tempo e mais notadamente a partir dos anos 1970, começaram a aparecer lideranças indígenas e organizações de apoios aos índios. No processo constituinte essas lideranças e as organizações se reuniram e desencadearam ações positivas no sentido de implementar políticas públicas de reconhecimento de direitos dos índios.

O processo constituinte desencadeou-se paralelamente à gestação e execução desse último fluxo assimilacionista da política oficial. As organizações de apoio, coordenadas pela UNI, lançaram a campanha “Povos Indígenas na Constituinte” e formaram uma coordenação nacional, composta por UNI, CEDI, Inesc, CPI-SP, com objetivo de atuar em todas as etapas do processo, orientada por um programa mínimo.¹⁸⁶

Além das organizações acima citadas, a mobilização dos índios teve um papel fundamental:

o povo Kaiapó, desempenhou um papel fundamental de pressão em favor desta estratégia de reversão. O acordo final votado e aprovado pelo Plenário contemplou avanços e recuos em relação à proposta apresentada, mas superou a perspectiva assimilacionista com os avanços que acumulou. [...]¹⁸⁷

Os direitos constitucionais dos índios ficaram expressos em oito dispositivos isolados, num capítulo específico no Título “Da Ordem Social” e num artigo que consta do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que revela a efetividade que o trabalho dos movimentos sociais e dos indígenas alcançou.

O ineditismo da presença de um capítulo específico na Constituição Federal demonstra claramente que as organizações sociais, com seu trabalho consubstanciado em reuniões, debates, conversas e presença física na Assembleia Nacional Constituinte, garantiu a efetividade dos direitos fundamentais dos povos indígenas na Constituição Brasileira.

Como se sabe, essas políticas públicas concretizam os direitos fundamentais, cabendo ao Poder Executivo ser o grande gestor da igualdade social.

¹⁸⁶SANTILLI, Márcio. **Os direitos indígenas na constituição brasileira**. São Paulo: CEDI, 1991. p. 12.

¹⁸⁷Ibid., p. 13.

Ocorre que infelizmente nem sempre o Estado prioriza o atendimento ao interesse público.

Nesta mesma linha de raciocínio têm as lições de Dworkin (2002, p. 32), que entende que a política “[...] é aquele tipo de padrão normativo que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.

Assim, a política pública tem como intenção atingir o coletivo, a população em geral, a pretensão de ser uma ação que tenha como meta assegurar a concretização dos direitos de todos os cidadãos contemplados constitucionalmente, melhorando suas condições de vida.

E, por fim a política pública precisa ser uma ação que vise à igualdade de tratamento de todos os indivíduos, ou seja, não apenas de um grupo específico, bem como à impessoalidade e à universalidade.

Isso ocorre porque a política pública deve se estender a todos os contemplados constitucionalmente, devendo sempre se sobrepor aos interesses particulares, pois o que se visa é o interesse da coletividade.

Portanto, a política pública, na prática, é o resultado do exercício dos atos administrativos e dos atos praticados por terceiros. Esse resultado, por sua vez, para que atenda à essência da política pública, deve ser capaz de melhorar as condições de vida das pessoas.¹⁸⁸

Com efeito, uma interpretação equivocada ou maliciosa sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais pode colocar em xeque toda a sistemática constitucional de garantias, assim, a política deve ser usada como meio de verdadeira efetividade. Por outro lado, como visto nos tópicos anteriores, a efetividade de alguns dos direitos fundamentais trouxe maior segurança jurídica e fez com que os movimentos sociais tivessem maior força para exigirem dos governantes a realização de seus direitos.

Da mesma forma a participação política se fez presente e a autonomia constitucional dos partidos políticos foi um grande passo para a efetivação de uma verdadeira democracia. A política é o grande *link* entre os movimentos sociais e a efetividade dos direitos fundamentais, sendo um causa e consequência do outro. Sem os embates populares históricos não se teria chegado à sistematização dos direitos fundamentais e sem a participação política não teriam eles sido positivados.

A partir de agora o grande desafio democrático é conferir a devida efetividade ao que já se encontra disposto no texto constitucional e àqueles novos e especiais direitos, que vêm surgindo com o caminhar da humanidade.

¹⁸⁸CAVALHIERI, Juliana Raquel; MACHADO, Ednilson Donisete. Políticas públicas como instrumentos de concretização dos direitos sociais. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_509.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2015.

Seja qual for a dimensão teórica aplicada ao direito fundamental perseguido, os movimentos sociais na política são os instrumentos democráticos para exigir a sua indispensável efetividade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, pode-se constatar que os movimentos sociais são parte fundamental do regime democrático. Sua existência gera não apenas o dinamismo de ideias, mas é apta a consolidar e a amadurecer a Democracia.

Os conflitos instalados pela efetiva participação popular são protegidos pela Constituição Federal e prestam um grande serviço para a sociedade.

O que se conclui é que a evolução das garantias e direitos fundamentais, bem como sua concretização, foi originada na luta travada entre a população e os Governos, comumente promovida pelos movimentos sociais das mais diversas naturezas. A Democracia, na forma atual, se deve também àqueles que por meio do conflito, da movimentação popular, enfrentaram os problemas das mais diversas formas, seja por manifestações pacíficas, passeatas, conflitos armados, enfrentamentos, revoluções e, mais hodiernamente, por meio das redes sociais.

A força popular e a política são os instrumentos para a consolidação dos direitos fundamentais.

Focando em especial o Brasil, após longo período de repressão e de desrespeito às minorias, teve-se a proclamação de um novo estado de direito, consagrado com o texto da Constituição Federal de 1988. Ele repercute o lúdimo afincamento coletivo pela obtenção de um rompimento político e social, advindo de um procedimento democrático de mutação.¹⁸⁹

O texto constitucional já resta pronto e acabado, todavia a Constituição encontra-se em cotidiana elaboração, necessitando que seja vivida para mudar a sociedade. Tal vivência, de outro lado, só é viável pela prática da cidadania e da diuturna mobilização social.¹⁹⁰

Os princípios e seus artigos ainda não se encontram em plena efetividade, o que aumenta a luta por esses direitos e acaba gerando conflitos populares e, nos últimos tempos, até mesmo de classes.

¹⁸⁹NASCIMENTO, Mariana Lucena. O processo constituinte de 1987/1988 e a participação da sociedade na elaboração do texto constitucional: uma conquista de direitos fundamentais. Disponível em:

<<http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-constituente-de-19871988-e-a-participacao-da-sociedade-na-elaboracao-do-texto-constitucional-uma-co,45381.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁹⁰NASCIMENTO, loc. cit.

No ano de 2013 inúmeros protestos se alastraram pelo Brasil, alertando não apenas a classe política, mas também toda a nação, inclusive aqueles que os iniciaram, devido à grande e descontrolada proporção, tomada de forma espontânea, e o que foi mais interessante, sem uma bandeira única de reivindicações, ao contrário, várias demandas sociais que demonstraram claramente uma insatisfação coletiva com os rumos do País.

As mídias tradicionais eram refutadas pelos manifestantes, que num primeiro momento os rotularam como vândalos, estando nas redes sociais da internet a grande força de repercussão dos movimentos.

Eles foram fortemente repreendidos pela Polícia Militar e por grande parte dos próprios manifestantes que aderiram as manifestações, o que deu força e maior repercussão aos movimentos. Apesar disso, em pouco tempo foram acabaram se desmobilizando.

Posteriormente, em 2015, outros movimentos surgiram, com outra origem, e outra pauta de reivindicações. Diferente de 2013, o foco era repulsa à corrupção nas instituições públicas fomentada pela política, mas sem um objetivo pré-fixado, o que em princípio poderia ser visto como um repúdio ao Governo que havia acabado de vencer as eleições, com diversos setores se manifestando pelo *impeachment* do Presidente da República.

Os movimentos de 2015 apenas apontaram problemas, sem trazer à discussão nenhum tipo de solução. Eles aconteceram também no meio de uma grave crise econômica mundial que atingiu a economia do País e aumentou o grau de insatisfação da sociedade.

As discussões superficiais e intolerantes tomaram as redes sociais e os problemas da nação não foram discutidos de modo diligente pela sociedade que apenas, movida por um sentimento de descrédito e baixa autoestima nacional, foram às ruas pedir o *impeachment* da Presidente da República, colocando em risco a estabilidade das instituições democráticas.

Peça primordial nessa organização foram as novas mídias e redes sociais, que demonstram de forma irreversível seu poder de alcance e sua agilidade, concretizando uma nova era de velocidade de informação e de poder organizacional.

Apesar de terem se caracterizado como grandes manifestações sociais, o que se constata é que pouco ou quase nenhuma consequência ocasionaram. Foram

manifestações não coordenadas e sem um objetivo específico, demonstrando um novo modelo de reivindicação que, apesar de coletiva, manifestaram insatisfações muitas vezes pessoais.

O que se constata é que a democracia é o único meio capaz de trazer as reivindicações populares ao centro do poder e que os movimentos sociais, somados aos partidos políticos, são os instrumentos constitucionais e práticos para conferir efetividade às políticas públicas que de fato primem pelos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

A HORA da igualdade – brechas por fechar, caminhos por abrir. Trigésimo Terceiro Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, ocorrido no período de 30 de maio a 1º de junho de 2010, em Brasília. Tradução TODA-BRASIL, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Ana Virgínia Cartaxo; TEIXEIRA, João Paulo Allain Teixeira. Democracia, complexidade e pluralismo: a construção da legitimidade no controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista039/DEMOCRACIA_COMPLEXIDAD_E_E_PLURALISMO.pdf>. Acesso em: 12 maio 2015.

ALVES, Castro. A política em poesia. In: SILVA, Elisiane da; NEVES, Gervásio Rodrigo; MARTINS, Liana Bach. (Org.). **A política em poesia**. v. 2 (Informações na capa. 2. ed., Brasília, 2013). Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2012. (O Pensamento Político Brasileiro)

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular** – a construção histórico-discursiva do conteúdo-jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRÉ DA SILVA, Flávia Martins. Direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ARANTES, Aldo. A Constituição de 1988 e o movimento popular. Disponível em: <http://contee.org.br/contee/index.php/2013/10/a-constituicao-de-1988-e-o-movimento-popular/#.VXm_bwkY_WGc>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem** – pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AUAD, Denise. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/dir-prof-denise-ok.html>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

BAYÓN, Juan Carlos. **Derechos, democracia y constitucional**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/derechos-democracia-y-constitucion/>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UNB, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a assembleia nacional constitucional de 1987-1988**: entre a política institucional e a participação popular. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para a obtenção do Título de Mestre em Sociologia. Orientador: Prof. Dr. Brasília Sallum Jr). São Paulo, 2011.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CABRAL, João Francisco P. A definição de ação social de Max Weber. Disponível em:
<<http://www.brasilecola.com/filosofia/a-definicao-acao-social-max-weber.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARTA MAIOR online. Maior penalista do mundo diz que o juiz Moro e sua “Lava Jato” ameaçam a democracia no Brasil. Disponível em:
<<https://luizmullerpt.wordpress.com/2015/05/05/maior-penalista-do-mundo-diz-que-o-juiz-moro-e-sua-lava-jato-ameacam-a-democracia-no-brasil/>>. Acesso em: 28 maio 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALHIERI, Juliana Raquel; MACHADO, Ednilson Donisete. Políticas públicas como instrumentos de concretização dos direitos sociais. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_509.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2015.

CLÈVE, Clemerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de direito constitucional e internacional**, n. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar./2006, p. 38.

COELHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COHEN, Jean L. Strategy or identity: new theoretical paradigms and contemporary social movements. **Social Research**, v. 52, n. 4, 1985. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40970395?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 28 maio 2015.

CONHEÇA as revoltas que marcaram a história do Brasil. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/infograficos/2013/06/18/conheca-os-movimentos-sociais-que-marcaram-a-historia-do-brasil.htm#21>>. Acesso em: 19 maio 2015.

CORRÊA, Felipe. Movimentos sociais, burocratização e poder popular: da teoria à prática – os movimentos sociais na história. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2010/10/30887>>. Acesso em: 28 maio 2015.

COSTA, Alexandre Araújo. Democracia deliberativa: potencialidades e limitações. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/cursos/politica-e-direito/artigos/democracia-deliberativa-potencialidades-e-limitacoes>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao *Liberdade, Dúvida e Certeza*, de Francesco Carnelutti. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/glosas-ao-verdade-duvida-e-certeza-de-francesco-carnelutti-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

DEMOCRACIA. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/relatorio/Anexo_02_Democracia-verbete.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2015.

DEMOCRACIA representativa. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia-representativa/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/movimento/>>. Acesso em: 28 maio 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders** – sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ESTANQUE, Elísio. Movimentos sociais: a nova rebelião da classe média. **Revista do Sindicato Nacional do Ensino Superior**, Coimbra, n. 43, jan.-fev./2012. p. 28-37.

FARIA, Cláudia Feres. Complexidade social e soberania popular: uma tensão constitutiva na teoria democrática. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/33/26>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

FEITOSA, Elias. Conheça alguns movimentos de luta por direitos que marcaram a sociedade. Disponível em: <<http://cursinhodapoli.net.br/institucional/movimentos-sociais-que-mudaram-a-historia>>. Acesso em: 28 maio 2015.

_____. Conheça as revoltas que marcaram a história do Brasil. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/infograficos/2013/06/18/conheca-os-movimentos-sociais-que-marcaram-a-historia-do-brasil.htm#21>>. Acesso em: 19 maio 2015.

FERREIRA, Bruno. Movimentos sociais: suas transformações e suas várias lutas. Disponível em: <<http://historiadorbruno.blogspot.com.br/2011/10/movimentos-sociais.html>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais – já podemos falar em quarta e quinta dimensões? Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falar-em-quarta-e-quinta-dimensoes/2#ixzz3cLPB2Hka>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

FERREIRA, Fred Igor Santiago. Notas teóricas sobre movimentos sociais: dos paradigmas clássicos aos novos movimentos sociais. Disponível em: <<http://www2.ufrb.edu.br/reconcavos/index.php/downloads/38.../download>>. Acesso em: 28 maio 2015.

FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Lições de direito constitucional e teoria geral do estado**. Belo Horizonte: Lê, 1991.

GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica Marxista**, n. 32, 2011. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de: FREIRE, Alonso Reis. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia**: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. p. 84. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/25553/DISSERTACAO%20-%20Miguel%20G.%20Godoy.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 set. 2015.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

_____. **Teoria dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GONÇALVES, Antônio Sérgio; GUARÁ, Isa Maria F. Rosa. Redes de proteção social na comunidade: por uma nova cultura de articulação e cooperação em rede.

Disponível em:

<<http://www.neca.org.br/fumcad2009/2-enc-reg-01.09.09-texto-redes-isa.pdf>>.

Acesso em: 13 jul. 2015.

GONÇALVES, Guilherme de Salles; LEITE, Cássio Prudente Vieira; PECCININ, Luiz Eduardo; BERNARDELLI, Paula. Regime constitucional dos partidos políticos.

Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 22, v. 87, São Paulo: RT, abr.-jun./2014.

GOSS, Karine Pereira; PRUDÊNCIO, Kelly. O conceito de movimentos sociais revisitado. TESE – **Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia**

Política da UFSC. v. 2, n. 1 (2), jan.-jul./2004. p. 75-91. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/download/.../12489>>. Acesso em: 28 maio 2015.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. A Era das Transições, Ed Tempo Brasileiro, 2003.

HOBBSBAWN, Eric. A Era do Capital, 15 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

HOUTART, François. Os movimentos sociais e a construção de um novo sujeito histórico. Disponível em:

<<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.20.doc>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

INFOPÉDIA. Dicionários Porto Editora. Disponível em:

<[http://www.infopedia.pt/\\$movimento-social](http://www.infopedia.pt/$movimento-social)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

KOZICKI, Kátia; GODOY, Miguel Gualano de. A democracia deliberativa para além, de John Rawls e Jürgen Habermas e a proposta de Carlos Santiago Nino. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, v. 87, RT: São Paulo, abr.-jun./2014. p. 1108-1109.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOCKHART, W. B. et al. **Constitucional law**: cases – comments questions. 18. ed., 1996.

- MALFATTI, Selvino Antônio. Os movimentos sociais em Alain Touraine. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 6, 2011. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2_repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art13_rev6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição**: abertura – cooperação – integração. Curitiba: Juruá, 2013.
- MANFREDINI, Karla M. **Democracia representativa brasileira**: o voto distrital puro em questão. Florianópolis, 2008.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). **Tratado de direito constitucional 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MATEOS, Simone Biehler. Participação popular – a construção da democracia participativa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2493:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 8 jul. 2015.
- Mc ADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. Para mapear o confronto político. **Lua Nova 76**, São Paulo: CEDEC, 1996.
- Mc DONALD, Kevin. **Oneself as another**: from social movement to experience movement. **Current Sociology Online**, 52 (4). p. 575-593. Disponível em: <<http://csi.sagepub.com/content/52/4/575.refs.html>>. Acesso em: 28 maio 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 17, jun. 1989. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-4451989000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 4. ed. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London – New York: Verso, 2000.
- NASCIMENTO, Mariana Lucena. O processo constituinte de 1987/1988 e a participação da sociedade na elaboração do texto constitucional: uma conquista de direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-constituente-de-19871988-e-a-participacao-da-sociedade-na-elaboracao-do-texto-constitucional-uma-co,45381.html>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

NEVES, Tancredo. **Pensamentos e fatos**. 2. ed. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2013. (capa; contracapa). In: SILVA, Elisiane da; NEVES, Gervásio Rodrigo; MARTINS, Liana Bach. (Org.). v. 1. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011. (O Pensamento Político Brasileiro).

NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate – dos anos 60 até a atualidade. **Revista Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 75, ano 2014, p. 131-147. Disponível em:
<<http://revistas.rcaap.pt/spp/article/download/3579/2890>>. Acesso em: 28 maio 2015.

PEREIRA, Marcus Abílio. Movimentos sociais e democracia: a tensão necessária. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000100004>. Acesso em: 6 jun. 2015.

PERUZZO, Cicília M. Krohling. Movimentos sociais, redes virtuais e mídia alternativa no junho em que “o gigante acordou”(?). Disponível em:
<<http://www.matrizes.usp.br/index.php/matrizes/article/view/487/pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PFaffenSeller, Michelli. Teoria dos direitos fundamentais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPfaffenseller_Rev85.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Movimentos sociais: abordagens clássicas e contemporâneas. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano I, 2. ed., nov. 2007. p. 156. Disponível em:
<<http://csonline.ufff.emnuvens.com.br/csonline/article/view/358/322>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PINHEIRO, Jair. Novos movimentos sociais classistas. **Aurora**, ano IV, n. 6, ago. 2010.

RIBEIRO, Samantha Souza de Moura. **Direitos coletivos e estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTILLI, Márcio. **Os direitos indígenas na constituição brasileira**. São Paulo: CEDI, 1991.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e pressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Pâmela de Moura. Globalização e democracia: por novos caminhos da participação. In: BESTER, Maria Lírida Calou de Araújo; BESTER, Gisela Maria; CADEMARTORI, Luiz Henrique. (Coord.). **Direito e Administração Pública II**. Florianópolis: Conpedi, 2014.

SANTOS, Ramon Alberto. Participação social e democracia representativa: os erros da direita. Disponível em:
<<http://rafazanatta.blogspot.com.br/2014/05/participacao-social-e-democracia.html>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SANTOS, Victória Monteiro da Silva. Novas mídias e seus efeitos sobre os movimentos sociais: o caso dos “indignados”. Disponível em:
<<http://mundorama.net/2011/10/07/novas-midias-e-seus-efeitos-sobre-os-movimentos-sociais-o-caso-dos-%E2%80%9Cindignados%E2%80%9D-por-victoria-monteiro-da-silva-santos/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. O conceito de direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/205-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Pailo J. (Org.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SCHILLING, Voltaire. A rebelião das massas: a origem dos movimentos sociais. Disponível em:
<<http://noticias.terra.com.br/educacao/historia/a-rebeliao-das-massas-a-origem-dos-movimentos-sociais,60c596875b8cf310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 maio 2015.

SCHILLING, Voltaire; FREITAS, Jéssica. Marchas históricas – as marchas do Brasil. Disponível em:
<<http://noticias.terra.com.br/marchas-historicas/>>. Acesso em: 28 maio 2015.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Ivanildo Severino da. A efetividade dos direitos sociais fundamentais. Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7167/A-efetividade-dos-direitos-sociais-fundamentais>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SMELSER, Neil J. **A sociologia da vida econômica**. Tradução de: Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Livraria Pioneira, 1963.

TARROW, Sidney. **Poder em movimento**. Petrópolis: Vozes, 2009.

TELLES, Vera da Silva. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Pailo J. (Org.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987.

THOMPSON, Edward P. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987

TOURAINE, Alain. **O que é Democracia**. Porto Alegre: Editora Piaget, 2007.

VADE MECUM. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.